

# SUMÁRIO

<b>1- LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>002</b>
<b>2 – ATOS ADMINISTRATIVOS</b>	
2.1 CNJ .....	004
2.2 TST .....	004
2.3 TRT da 3ª Região .....	004
2.4 Súmula do STJ .....	005
<b>3 – JURISPRUDÊNCIA</b>	
3.1 STF .....	006
3.2 STJ .....	007
3.3 TST .....	024
3.4 TRT da 3ª Região .....	045
<b>4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS .....</b>	<b>115</b>
<b>5 – LIVROS ADQUIRIDOS .....</b>	<b>147</b>
<b>6 – ÍNDICE .....</b>	<b>152</b>

## 1 - LEGISLAÇÃO

### **CIRCULAR Nº 380, 26.04.2006 - MF/CEF**

Divulga o Manual do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP.  
DOU 26.04.2006

### **DECRETO Nº 5.749, 11.04.2006**

Altera o *caput* do art. 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, dispondo sobre atualizações de valores referenciais para caracterização das situações de pobreza e extrema pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família, previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.  
DOU 12.04.2006

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 03.04.2006 - MTE/SRT**

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivos de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.  
DOU 05.04.2006

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, 25.04.2006 - MTE/SIT**

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho em empresas que operam com turnos ininterruptos de revezamento.  
DOU 26.04.2006

### **LEI Nº 11.232, 22.12.2005**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.  
DOU 23.12.2005; RET. DOU 26.06.2006

### **LEI Nº 11.295, 09.05.2006**

Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.  
DOU 10.05.2006

### **LEI Nº 11.300, 10.05.2006**

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.  
DOU 11.05.2006

### **LEI Nº 11.304, 11.05.2006**

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de Organismo Internacional ao qual o Brasil seja filiado.  
DOU 12.05.2006

### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, 23.06.2006 - MPOG/SRH**

Estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos

servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência.  
DOU 26.06.2006; REP. DOU 28.06.2006; REP. DOU 29.06.2006

**PORTARIA Nº 157, 10.04.2006 - MTE/SIT**

Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN.  
DOU 12.04.2006

**PORTARIA Nº 158, 10.04.2006 - MTE/SIT**

Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.  
DOU 17.04.2006

**RESOLUÇÃO Nº 465, 22.12.2005 - MTE/CODEFAT**

Dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos beneficiários do setor da indústria de calçados.  
DOU 23.12.2005; RET. DOU 10.04.2006

**RESOLUÇÃO Nº 479, 31.03.2006 - MTE/CODEFAT**

Reajusta o valor do benefício do seguro-desemprego.  
DOU 04.04.2006

## **2 – ATOS ADMINISTRATIVOS E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ, TST E TRT DA 3ª REGIÃO**

### **2.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

#### **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01, DE 2005**

Apresentam esclarecimentos acerca das Resoluções CNJ 07/2005 e 09/2005, que tratam sobre nepotismo.  
DJU 15.12.2005; DJU 28.04.2006

#### **ORIENTAÇÃO Nº 01, 30.03.2006**

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos.  
DJU 04.04.2006; DJU 02.05.2006

### **2.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21, 23.05.2006**

Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.  
DJU 02.06.2006; RET. DJU 29.06.2006

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.140, 01.06.2006**

Institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.  
DJU 06.06.2006

### **2.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **ATO REGIMENTAL Nº 03, 25.05.2006**

Dispõe sobre a implantação do regime de plantão permanente no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decorrência do disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição da República.  
DJMG 01.06.2006

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 25.05.2006**

Disciplina a designação de Juiz Substituto e de Juiz Auxiliar fixo para as Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 01.06.2006; REP. DJMG 13.06.2006

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 25.05.2006**

Dispõe sobre a atividade jurisdicional de plantão permanente nas Varas do Trabalho da 3ª Região.  
DJMG 01.06.2006

#### **ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, 13.06.2006**

Disciplina a distribuição de processos remetidos a esta 2ª instância em

decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004.  
DJMG 17.06.2006

**PROVIMENTO Nº 01, 27.04.2006**

Prorroga a atuação do Juízo Auxiliar de Execuções da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.  
DJMG 06.05.2006

**PROVIMENTO Nº 04, DE 25.05.2006**

Altera o Provimento TRT/CR nº 001/05, que dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita.  
DJMG 01.06.2006

## **2.4 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SÚMULA Nº 309**

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

- Nota 1: Alterada pela Segunda Seção, na sessão ordinária de 22 de março de 2006, publicada no DJU 24.04.2006.

- Nota 2: Redação anterior: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo."

DJU 04.05.2005; REP. DJU 24.04.2006

**SÚMULA Nº 324**

"Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército."

DJU 16.05.2006

**SÚMULA Nº 325**

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

DJU 16.05.2006

**SÚMULA Nº 326**

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

DJU 07.06.2006

### **3 – JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 - SERVIDOR PÚBLICO**

**1.1 APOSENTADORIA** - SERVIDORA PÚBLICA - APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A submissão da relação jurídica à Consolidação das Leis do Trabalho, presente a aposentadoria da servidora pública federal antes da vigência da Lei nº 8.112/90, implica a disciplina da aposentadoria nos moldes da legislação previdenciária comum, não cabendo imprimir ao texto originário da Carta, quanto à situação do pessoal da ativa, a retroação - Precedentes: Recurso Extraordinário nº 241.372-3/SC; Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 221.069-3/SC, 327.320-5/RS e 328.367-7/RS e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 317.428-6/PR. (STF - RE/341178-1 - RS - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 28/04/2006 - P. 23).

**1.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGAI/491054-9 - MG - 2T - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 28/04/2006 - P. 33).

**1.3 VENCIMENTOS** - 1. SERVIDOR PÚBLICO: SALÁRIO MÍNIMO. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia do art. 7º, IV, da Constituição Federal, se refere à remuneração e não ao salário-base. Precedentes. 2. SALÁRIO COMPLESSIVO: matéria não ventilada nas decisões anteriores: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não objeto da decisão impugnada.

(STF - AGAI/558925-6 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 28/04/2006 - P. 17).

##### **2 - TRIBUNAL DO TRABALHO**

**COMPOSIÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL** - TRIBUNAIS DO TRABALHO - COMPOSIÇÃO - ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, deu-se a extensão, aos tribunais do trabalho, da regra do "quinto" constante do artigo 94 da Carta Federal.

(STF - ADI/3490-1 - SP - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 07/04/2006 - P. 15).

## 3.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1 – APOSENTADORIA

**CONVERSÃO** - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, verifica-se que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 90 dB, poeira, fibra de algodão e micro pó de algodão, no período compreendido entre 30/8/1977 e 19/12/1996, enquadrando-se a atividade exercida no anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP/415369 - SC - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 19/06/2006 - P. 176).

### 2 - ATO ADMINISTRATIVO

**2.1 ANULAÇÃO** - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INVALIDAÇÃO DE ATOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA CARGOS DIVERSOS - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INVALIDIDADE DO PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Se ilegal os atos de transposição dos Recorrentes, por se tratar de ato administrativo ampliativo, sua invalidação, repercutindo de forma negativa na esfera patrimonial do servidor, depende da instauração do devido processo administrativo. 2. É imprescindível a instauração do contraditório e observância do direito de ampla defesa para se subtrair direitos concedidos aos servidores públicos. 3. O exercício do poder de autotutela, sedimentado na Súmula 473 do STF, urge se dar de forma consentânea à garantia prevista art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 88, sob pena de nulidade. Precedentes. 4. Recurso provido. (STJ - RMS/14195 - SC - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 19/06/2006 - P. 207).

**2.2 DECADÊNCIA – TERMO INICIAL** - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU O DIREITO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato administrativo que lesa direito do servidor público, suprimindo-lhe vantagem, constitui-se em ato único e de efeitos

concretos e permanentes, devendo ser considerado, portanto, como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança. Precedentes. 2. A quaestio iuris em análise decorre da Deliberação n.º 107, de 28/09/1995, que expressamente negou o direito dos Impetrantes ao pagamento da denominada "Gratificação de Encargos Especiais". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAI/718391 - RJ - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 19/06/2006 - P. 186).

### **3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHO**

**SERVIDOR PÚBLICO** - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (STJ - CC/37703 - GO - 3S - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 02/05/2006 - P. 248).

### **4 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA ESTADUAL** - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. É da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a ação indenizatória cuja causa de pedir é alegado ato ilícito da Administração. 2. No caso, o pedido indenizatório não está fundado em relação de trabalho. Pelo contrário, o pressuposto da demanda é justamente a inexistência de tal relação, que até já foi negada pela Justiça Trabalhista. A causa de pedir é o alegado ato ilícito da Administração Pública de ter promovido a contratação de servidor sem concurso público, causando prejuízo ao contratado, a ser reparado segundo o direito comum. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Americana, o suscitado. (STJ - CC/52442 - SP - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 10/04/2006 - P. 109).

**4.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. INVENTO DO EX-EMPREGADO. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL NÃO ALBERGADA PELA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** A despeito de o autor ter criado o "extrator de papo e traquéia" durante a vigência do contrato de trabalho, os fatos e circunstâncias que ensejaram os alegados danos materiais referem-se à utilização pela ex-empregadora do invento de sua autoria. Não existe nos autos controvérsia entre empregado e empregador, "relativa a relação de emprego havida entre eles", capaz de deslocar a competência para o julgamento da ação à Justiça Trabalhista, a despeito da nova redação do art. 114 da CF, que lhe deu a ementa constitucional nº 45/2004. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum. (STJ - CC/49516 - SC - 2S - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 26/06/2006 - P. 111).

**4.1.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE E FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA**

JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. É da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, processar e julgar ação popular movida contra Município, visando a anulação de concurso público destinado à contratação de servidores municipais, ainda que o regime de contratação seja o trabalhista. É que a causa não está fundada, não é derivada e nem é "oriunda da relação de emprego", não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114, I, da CF (redação da EC 45/2004). 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Hidrolândia/CE, o suscitado. (STJ - CC/51791 - CE - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 15/05/2006 - P. 147).

**4.1.3** PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, o suscitado. (STJ - CC/53884 - MG - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 12/06/2006 - P. 409).

**4.1.4** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Revelando a causa de pedir que a pretensão deduzida na inicial decorre de relação empregatícia, ainda que representada essa vinculação por um contrato de mútuo, a ação monitória deveria ser julgada pela Justiça do Trabalho. Ocorre que o referido contrato foi celebrado posteriormente à ruptura desse vínculo entre as partes, quando já se encontrava prescrita a pretensão do autor a eventual reclamação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da CF), tanto assim que optou por propor a demanda pleiteando o recebimento de dívida de natureza civil, fato esse determinante para que o julgamento da causa ocorra perante a justiça estadual. Conflito conhecido para declarar competente a 3ª Vara Cível de São José dos Campos/SP. (STJ - CC/49027 - SP - 2S - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 03/04/2006 - P. 212).

**4.1.5** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, I, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04). Conflito negativo de competência instituído entre Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, oriundo de ação monitória ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando a cobrança de contribuições sindicais rurais. Incide a regra constante do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (STJ - CC/56558 - RS - 1S - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 17/04/2006 - P. 165).

**4.1.6 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, I, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04).** Conflito negativo de competência instituído entre o juízo trabalhista e o juízo de direito de Juiz de Fora, oriundo de ação de rito ordinário ajuizada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano Intermunicipal Interestadual Fretamento e Turismo de Juiz de Fora, objetivando a cobrança de contribuições assistenciais em atraso. Incide a regra constante do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG. (STJ - CC/41668 - MG - 1S - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 17/04/2006 - P. 162).

**4.1.7 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DO SÓCIO, PENHORADO NO JUÍZO TRABALHISTA.** Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes entendem que o destino de determinado bem está subordinado às suas decisões; inexistente esse conflito, se o imóvel penhorado na execução individual que tramita no juízo trabalhista contra o sócio da falida não foi arrecadado no juízo falimentar. Agravo regimental não provido. (STJ - AGCC/57177 - SP - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 26/06/2006 - P. 111).

**4.1.8 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.** 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bagé - RS. (STJ - CC/57844 - RS - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 12/06/2006 - P. 415).

**4.2 JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. 1.** Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho" (inc. VII). 2.No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança de penalidades administrativas por infração trabalhista é da Justiça Especializada, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005. 4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (STJ - CC/55976 - RS - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 10/04/2006 - P. 110).

**4.2.1 PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 108 E 575, II, DO CPC.** 1. De acordo com o art. 114, caput, da CF/88, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional 45/2004, competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". 2. Com a nova redação, muito embora suprimida tal expressão do texto do art. 114, é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). 3. Tratando-se de embargos de terceiro opostos pela União para discutir a titularidade de bem objeto de penhora na execução trabalhista, deve-se manter a competência do Juízo do Trabalho, em razão da natureza acessória e secundária dessa lide em relação àquela oriunda do processo principal. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Suscitado. (STJ - CC/55630 - SP - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 29/05/2006 - P. 148).

**4.2.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.** 1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado

pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de devedor de FGTS, tendo em vista que tal vínculo forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. 3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado. (STJ - CC/53885 - SP - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 12/06/2006 - P. 409).

**4.2.3 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. (STJ - CC/52333 - SP - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 19/06/2006 - P. 77).

## **5 CONSELHOS REGIONAIS**

**COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho. 2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito

de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP.  
(STJ - CC/54737 - SP - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 19/06/2006 - P. 79).

## **6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**6.1 COMPETÊNCIA** - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". 2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I ). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do 3º Juizado Especial Federal, o suscitado. (STJ - CC/53793 - GO - 1S - Rel. Ministro Teori Albini Zavascki - DJU 10/04/2006 - P. 109).

**6.1.1 PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) – ART. 109, I DA CF/88.** 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Hipótese em que não se pretende cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça Obreira, mas reaver do INSS valores descontados indevidamente. 3. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, mas do art. 109, I da CF/88, cabendo à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (STJ - CC/57568 - GO - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 26/06/2006 - P. 91).

**6.2 INCIDÊNCIA** - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTOS DECORRENTES DE SENTENÇAS PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Consoante exposto no aresto recorrido, "o débito exequendo refere-se à cobrança de contribuições sociais sobre verbas remuneratórias pagas em Reclamatórias Trabalhistas a segurados empregados, concernentes à período anterior à competência de 1991. Dessarte, sendo o INSS o órgão arrecadador de tais contribuições, conforme a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.212/91, correto que o mesmo figure como parte legítima para promover a referida execução."(fl. 64) II - Se não houve recolhimento da contribuição na época própria, quando deveria ser dirigida aos cofres do INSS, revela-se presente a sua legitimidade para cobrança de um valor que lhe era devido, de modo que não assiste razão à Recorrente no tocante à alegação de ser a autarquia previdenciária parte

ilegítima para o ajuizamento da Execução Fiscal. III - Quanto ao mérito, a tese da Recorrente volta-se contra a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores a serem pagos em decorrência de sentença judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de, no seu entender, não haver propriamente remuneração. IV - Entretanto, depreende-se dos autos que houve efetivo pagamento do salário-de-contribuição aos empregados, em face de sentenças favoráveis proferidas em Reclamações Trabalhistas, sem que, no entanto, houvesse o recolhimento da contribuição previdenciária cuja responsabilidade era do empregador, in casu, a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. O recolhimento ex vi legis se impõe ao empregador sob pena de locupletamento indevido, razão pela qual não há fundamento jurídico que autorize, in casu, o não-recolhimento das importâncias que eram devidas ao INSS e que, repita-se, não foram satisfeitas no momento próprio. Interpretação contrária conduziria à construção de verdadeira isenção, sem autorização legislativa para tanto. V - Ademais, o art. 43, da Lei nº 8.212/91, traz comando cristalino no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária, no caso de pagamento de direitos trabalhistas, deve ser efetuado na data da liquidação da sentença condenatória. VI - Quanto aos honorários advocatícios, o exame dos autos revela Execução Fiscal que ultrapassa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de modo que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelas Instâncias Ordinárias, a ser suportado por Instituição de Ensino Superior Federal, afigura-se data maxima venia excessivo, uma vez que há comando processual específico para disciplinar a imposição da verba advocatícia quando for vencido o Ente Público, de modo que a condenação por honorários não comprometa o orçamento necessário para a efetiva prestação dos serviços oferecidos. VII - Recurso Especial parcialmente provido. Honorários advocatícios fixados em 1,0 (um por cento) sobre o valor atribuído à execução.

(STJ - RESP/414551 - RS - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 30/06/2006 - P. 166).

## **7 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**7.1 COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005. 4. No caso, há sentença proferida pela Justiça Estadual, em fase de execução. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Laranjal Paulista/SP, o suscitado.

(STJ - CC/56818 - SP - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 10/04/2006 - P. 110).

**7.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito. 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005. 4. No caso, a sentença de mérito proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi cassada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo. 5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

(STJ - CC/58025 - GO - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 10/04/2006 - P. 110).

**7.1.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO AINDA NÃO-APRECIADO. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). 4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento de mérito, como o caso dos autos. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, o suscitante.

(STJ - CC/48303 - MG - 1S - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 15/05/2006 - P. 145).

**7.1.3 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006). 4. In casu, conforme se depreende dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, o que revela incontestemente a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito principal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG. (STJ - CC/48970 - MG - 1S - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 29/05/2006 - P. 143).

## **8 - DANO MORAL**

**8.1 ACUMULAÇÃO - DANO ESTÉTICO - CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO.** Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - RESP/251719 - SP - 3T - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 02/05/2006 - P. 299).

**8.2 MATERIAL - PRESCRIÇÃO - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.** 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo

estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(STJ - RESP/698195 - DF - 4T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 29/05/2006 - P. 254).

## **9 - IMPOSTO DE RENDA**

**9.1 INCIDÊNCIA** - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO INICIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. O pagamento, ajustado em dissídio coletivo, de complementação de proventos de aposentadoria (denominado "benefício" e "vantagem"), gera acréscimo patrimonial ao aposentado. Não se tratando de indenização por dano material e nem estando contemplada por qualquer espécie de isenção, a complementação dos proventos está sujeita a tributação pelo mesmo regime fiscal aplicável à parcela complementada. 6. O Benefício Saldado Inicial é prestação previdenciária que substituiu a Complementação Temporária de Proventos, mantendo a mesma natureza jurídica dessa, de modo que as conclusões lançadas acerca da incidência do imposto de renda sobre a Complementação Temporária de

Proventos a ele também são aplicáveis. 7. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP/671271 - RS - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 03/04/2006 - P. 238).

**9.2 ISENÇÃO** - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por ANTÔNIO JÚLIO DE MELLO e OUTROS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, sob a relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. 1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. 2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de modo que inexistente correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001. 3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. 4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ. 5. Recurso especial improvido." Apontam como divergentes arestos oriundos da 1ª Turma. Destaco o proferido no Resp 675.945/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 21/06/05, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago

sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Por não ser a correção monetária um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. Precedentes: AgReg no Resp 617102/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005; Resp 699147/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." 2. A Primeira Seção desta Casa, julgando os EREsp nº 621.348/DF sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, em data de 12/12/05, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria, emitindo pronunciamento na linha de que os recebimentos de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, mesmo que o recebimento ocorra após a vigência dessa lei. 3. Embargos de divergência providos para se determinar a não-incidência do imposto de renda à espécie. (STJ - EDRESP/703343 - DF - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 12/06/2006 - P. 427).

## **10 – PENHORA**

**BENS IMPENHORÁVEIS** - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.099/90. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. LOCAÇÃO A TERCEIRO. PENHORA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADA. PARTICULARIZAÇÃO TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. Incabível a impenhorabilidade do imóvel residencial de alto padrão locado a terceiro, se o acórdão embargado não reconheceu a necessidade da renda auferida com a locação para a subsistência da família. Divergência pretoriana não-evidenciada ante as particularidades do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/ERESP/401518 - PR - CE - Rel. Ministro Barros Monteiro - DJU 24/04/2006 - P. 341).

## **11 – PENSÃO**

**CUMULAÇÃO** - RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes. II - Quanto ao dissídio, é de se observar que a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de ementa, sem a comprovação da similitude da base fática. Restou, portanto, incomprovado, em virtude da não obediência ao disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte. III - Inclui-se no pensionamento

o 13º salário. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/823137 - MG - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 30/06/2006 - P. 219).

## **12 - SERVIDOR PÚBLICO**

**12.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS** - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 20/98. PRECEDENTES. 1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. In casu, ainda que a Agravante tenha logrado aprovação em concurso público anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, não tem direito adquirido à acumulação de vencimentos dos respectivos cargos com proventos de dois cargos de professor, tendo em vista que a ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 veda, expressamente, em sua parte final, a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", exatamente como se verifica na espécie. 3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, não há direito líquido e certo à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRMS/13778 - PR - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 02/05/2006 - P. 339).

**12.2 APOSENTADORIA** - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/507977 - RN - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 08/05/2006 - P. 303).

**12.3 DESCONTO EM FOLHA** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/1999. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar, concedida em 30/7/1992, no MS 592059141, cuja segurança foi denegada em 14/5/1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a

efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em novembro de 2002. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de liminar proferida em mandado de segurança em que a ordem foi posteriormente denegada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a quinta parte da remuneração ou provento dos recorrentes (art. 82 da Lei Complementar Estadual 10.098/94). Precedentes. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida para anular os descontos feitos nos contracheques dos recorridos, ressalvado o direito de a Administração, após regular procedimento administrativo, efetivar a restituição dos valores indevidamente pagos por força da liminar proferida no MS 592059141.

(STJ - RMS/18057 - RS - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 02/05/2006 - P. 340).

**12.4 GRATIFICAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Gratificação de Função tem caráter precário e propter laborem, ou seja, ainda que auferida por um longo período, não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, pode ser revista, alterada ou suprimida, a qualquer tempo pela Administração Pública, não gerando direito adquirido ao servidor. 2. Recurso desprovido.

(STJ - RMS/13018 - RO - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 12/06/2006 - P. 499).

**12.5 GREVE** - DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. DELEGAÇÃO AO DIRETOR-GERAL. ORDENADOR DE DESPESAS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA. SÚMULA 510 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mesmo com a decisão do Pleno do TRT/6ª Região Tribunal em efetuar o desconto dos dias parados dos servidores públicos federais grevistas, a autoridade coatora em mandado de segurança que vise coibir atos referentes a pagamento de pessoal deve ser o Diretor-Geral da Corte, que em virtude da delegação de poderes, atua como ordenador de despesas. Incidência da Súmula nº 510 do STF. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/661573 - PE - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 24/04/2006 - P. 475).

**12.6 QUINTOS - INCORPORAÇÃO** - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CORRELAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. A correlação de quintos de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo pertencente a Poder distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afrontar o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/762855 - DF - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 24/04/2006 - P. 477).

**12.7 TEMPO DE SERVIÇO** - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. O servidor público que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem

especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP/668505 - RN - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 02/05/2006 - P. 401).

**12.7.1 PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR PARA FINS DE APOSENTADORIA. TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 20 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. DISPOSITIVO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular, prevista na Constituição Estadual de Goiás, vai de encontro à nossa Carta Magna, que veda a contagem de tempo ficto nos casos de aposentação de servidores públicos, nos termos do seu artigo 40, § 10º. 2. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, quando do julgamento do RE n.º 227.158-8/GO, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, declarou inconstitucional o § 2º do art. 20 do ADCT da Constituição Estadual de Goiás, que dava suporte à pretensão recursal. Ausência de direito líquido e certo. 3. Recurso desprovido. (STJ - RMS/13140 - GO - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 12/06/2006 - P. 499).

**12.7.2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESÃO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS.** 1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. Por um lado, a Administração, com as dispensas, reduz sua folha de pagamento em setores considerados não-essenciais e, por outro lado, o servidor, recebendo montante compensatório, abre mão da segurança do vínculo de trabalho conquistado e perde o cargo. Essa transação, muito embora estabeleça concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado. 2. Cumpre ressaltar que o art. 4.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 10.727/94 – que preceituava a necessidade de o servidor ressarcir ao Estado o valor da indenização percebida pela adesão ao PDV, quando do reingresso no serviço público em cargo de provimento efetivo e permanente – foi declarado inconstitucional pela Corte Estadual. Assim, inexistente qualquer impedimento legal para que seja considerada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos. 3. Recurso conhecido e provido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente à adesão ao PDV para todos os efeitos. (STJ - RMS/17349 - RS - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 12/06/2006 - P. 499).

**12.8 VANTAGEM - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRANSFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM DEFENSORIA PÚBLICA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. VANTAGEM PESSOAL DO SERVIDOR. SUPRESSÃO DA VANTAGEM INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. As vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu

patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido. 3. Não se trata, na espécie, ao contrário do concebido pelo Agravante, de manutenção de antigo regime jurídico, o que, aí sim, seria inconcebível, mas de preservação de vantagem pessoal incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor público. 4. O fato de haver sido conferido ao servidor o direito de opção não supre a inconstitucionalidade da determinação de supressão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao patrimônio do servidor optante. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AG/RMS/16297 - PE - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 03/04/2006 - P. 368).

### 3.3 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 1 - ABONO SALARIAL

**NATUREZA JURÍDICA** - SALÁRIO. "ABONO PLANSFER". NATUREZA. 1. Não ostenta natureza salarial parcela impropriamente denominada "abono" paga ao empregado para fazer face à cobertura de plano de saúde. A CLT expressamente afasta (art. 458, § 2º, inc. IV) a natureza salarial da assistência médica concedida diretamente pelo empregador ou mediante seguro-saúde, tendo presente que a exacerbação do protecionismo pode revelar-se contraproducente e redundar em prejuízo do próprio empregado, ante o evidente desestímulo à outorga da benesse. 2. Recurso de revista de que se conhece, por afronta ao art. 458 da CLT, e a que se dá provimento, no particular.

(TST - RR/723126/2001.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 02/06/2006 - P. 530).

#### 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**PERÍCIA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES PERIGOSAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A constatação de que a periculosidade fôra apurada em perícia extrajudicial mediante laudo assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Chefe de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa e de que a reclamada pagava o adicional em discussão enseja a dispensa da perícia judicial prevista no art. 195, § 2º da CLT, para apuração das condições de risco, dada sua desnecessidade pois visaria à demonstração de fato já comprovado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior (in casu, Súmula 191), o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/791881/2001.6 - TRT7ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 16/06/2006 - P. 491).

#### 3 – APOSENTADORIA

**EXTINÇÃO DO CONTRATO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A confirmação pelo Tribunal Regional de que o reclamante não comprovou fazer jus às diferenças salariais previstas em instrumento normativo inviabiliza o reexame da matéria em sede extraordinária, pois implica o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-

somente ao segundo período contratual. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000). III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - AIRR/RR/802800/2001.5 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 19/05/2006 - P. 966).

#### **4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**4.1 ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão rescindenda em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da Comarca de Rio Verde - GO condenou a Reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as Autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às Autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito sonogado pertencente ao de cujus. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito.

(TST - ROAR/307/2003-000-18-00.3 - TRT18ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 26/05/2006 - P. 871).

**4.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECURSO ESPECIAL PARA O STJ - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STF E DO STJ.** 1. Os presentes autos vêm a esta Corte, remetidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face da alteração da competência, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, que atribuiu à Justiça do Trabalho o processamento das ações concernentes à representação sindical (CF, art. 114, III). No caso, trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical promovida pela Confederação Nacional da Agricultura contra

proprietário rural, com lastro no art. 149 da Constituição Federal, na qual se contesta a legitimidade da entidade sindical de grau superior para promover tal cobrança. 2. Em recente decisão, a 1ª Seção do STJ, revendo o posicionamento anterior, entendeu que haveria competência residual da Justiça Comum para apreciar a questão em tela, em relação aos processos nos quais já houvesse decisão em 1ª instância (cfr. STJ-CC-56.813/SP, Rel. Min. José Delgado, "in" DJ de 03/04/06), como é o caso dos autos. Para tanto, louvou-se em precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal que fixam a referida competência residual (cfr. STF-CC-6.997/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 26/09/97; STF-ED-AI-451.313/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 21/10/05; STF-CC-7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, "in" DJ de 21/11/05; STF-AgRg-AI-523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, "in" DJ de 07/02/06). 3. Assim sendo, em homenagem à jurisprudência já pacificada do STF e do próprio STJ ao art. 5º, LXVIII, da CF, que alberga a garantia constitucional da celeridade processual, até por se tratar de recurso especial, modalidade recursal não contemplada na competência desta Corte, deixa-se de suscitar o conflito negativo de competência previsto no art. 116 do CPC e devolvem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Processo devolvido ao STJ.

(TST - RR/167418/2006-998-02-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 02/06/2006 - P. 653).

**4.2.1 AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROCESSO REMETIDO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 87 DO CPC - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REGRAS APLICÁVEIS AOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a abranger, dentre outras, as ações sobre representação sindical e controvérsias intersindicais, bem como as ações que envolvam sindicatos e trabalhadores ou sindicatos e empregadores, conforme estabelecido no artigo 114, inciso III, da Constituição da República. 2. Nos termos do art. 87, parte final, do CPC, as alterações de competência em razão da matéria incidem sobre os processos já em curso. Destarte, havendo recurso pendente, interposto perante a Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, há de ser remetido à Justiça do Trabalho, visto que a este órgão foi transferida a competência para julgá-lo. 3. Entretanto, o juízo de admissibilidade desses recursos pendentes deve ser realizado à luz das regras a eles aplicáveis no momento de sua interposição, visto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não pode retroagir ao momento de sua interposição. Assim, os requisitos de admissibilidade do presente Agravo, bem como do recurso que se pretende destrancar, serão examinados à luz dos artigos 541 e 544 do CPC, e, não, dos artigos 896 e 897 da CLT. 4. Verifica-se que o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos constitucionais e o Recorrente não interpôs Recurso Extraordinário com vistas a impugná-los. Incidência da Súmula nº 126 do STJ, que dispõe: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. Ademais, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos dos artigos 541 do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/167390/2006-900-03-00.4 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 09/06/2006 - P. 718).

## **5 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**PRORROGAÇÃO** - AGRAVO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE DE PRORROGAÇÃO POR UMA VEZ SE OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO - GESTANTE 1. É lícita, por uma vez, a prorrogação de contrato por prazo determinado, desde que tal ato não importe em excesso do prazo máximo definido em lei. Como se lê do parágrafo único do artigo 445, da CLT, o prazo máximo do contrato de experiência é de 90 (noventa dias). Prazo esse que pode, inclusive, ser ajustado desde a admissão. 2. Assim, não há falar em nulidade de ajuste de prorrogação previsto quando da admissão da Reclamante. A fortiori por estarem as partes autorizadas por lei a celebrar, desde a admissão, contrato de experiência pelo prazo máximo previsto. Inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil, segundo o qual não constitui ato ilícito o exercício de direito reconhecido. Agravo a que se nega provimento. (TST - AE/RR/517010/1998.9 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 02/06/2006 - P. 497).

## **6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**6.1 ACORDO JUDICIAL** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária as avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 2. De todo modo, consignado pelo eg. Regional que as verbas discriminadas no acordo observaram os valores do salário e as parcelas deferidas pela sentença, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/849/2001-317-02-40.2 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 19/05/2006 - P. 884).

**6.1.1** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/58238/2002-900-12-00.2 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 09/06/2006 - P. 816).

## **7 - DANO MORAL**

**7.1 CARACTERIZAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. Inexiste supressão de instância, quando o Tribunal Regional apreciou a multa pleiteada em recurso adesivo interposto pelo reclamante, ao dar provimento ao recurso patronal e excluir a reintegração, sob o tríplice fundamento apresentado pelo reclamante ; com efeito, a multa deferida se vinculava ao indeferimento da estabilidade. Decisão à luz do art. 515, caput CPC. Não conhecido. DANO MORAL. DECLARAÇÕES DESABONADORAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. Configura dano à dignidade do trabalhador, sua dispensa ocorrida ao tempo em que o empregador, em declarações à imprensa, informava que as dispensas realizadas no período decorreram de motivos disciplinares e do baixo rendimento dos empregados, o que impingia essas faltas a todos os empregados que, então, foram despedidos, pois a atribuição genérica das falhas resulta ofensiva, por ser incutida imagem negativa a respeito dos empregados dispensados. Aplicação da garantia de inviolabilidade da honra das pessoas e do direito à indenização do dano moral por sua violação, como inculcado no art. 5º, X, CF. Ofensa às normas constitucionais e legais, não configurada. Não conhecido.

(TST - RR/535079/1999.8 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 28/04/2006 - P. 1889).

**7.2 INDENIZAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. NÃO-PROVIMENTO. A controvérsia ora devolvida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à indenização por danos morais e materiais em decorrência da utilização pela agravada, mesmo após operada a ruptura de seu contrato de trabalho, de uma gravação em vídeo de palestra proferida pelo agravante como supervisor de vendas. Do v. acórdão extrai-se que certa a anuência do agravante, sem comprovação de coação, para a gravação da fita de vídeo, que seria utilizada pela reclamada no treinamento de vendedores. E se tal gravação se deu enquanto empregado, despendendo sua força de trabalho em prol da agravada, não tendo sido demonstrado nos autos danos à sua imagem social (honra objetiva) ou abalo íntimo, com dano à sua estima própria (honra subjetiva), tem-se que o egrégio Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, tido como violado pelo agravante. No tocante ao conflito jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre, eis que os arestos trazidos a confronto, a respeito dos danos moral e material, pelo uso indevido de imagem, não se prestam ao fim colimado, vez que oriundos do c. STJ e do c. TAMG, órgãos não elencados no artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/766/2001-090-15-40.1 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 19/05/2006 - P. 821).

**7.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA.** I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Inviável o conhecimento da preliminar em apreço, porque deveria estar amparada na violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que cuida do direito ao contraditório e à ampla defesa, ao passo que o inciso V, suscitado pelo recorrente, resguarda o direito de resposta e a indenização daí decorrente, questão não discutida nos autos. II - Os arestos desabilitam-se à cognição desta Corte, por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem haver a recorrente estabelecido o conflito analítico de teses, nos termos da Súmula 337 do TST. III Recurso não conhecido. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA CULPA

SUBJETIVA DO EMPREGADOR. I - O Regional concluiu que a morte natural do autor nas dependências da empresa estaria equiparada ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, embora não tenha falecido em decorrência de acidente do trabalho, a sua morte ocorreu no local de labor e, apesar de não terem sido a causa principal do óbito, as condições em que laborava contribuíram para o seu falecimento, por impossibilitarem que pudesse ser socorrido prontamente. II - O Tribunal local entendeu que, sendo de conhecimento da empresa que o autor sofria de hipertensão grave e diabetes descontrolado, seria previsível a possibilidade de vir a se sentir mal durante a jornada de trabalho, inspirando o seu estado de saúde cuidados permanentes, e que o fato de trabalhar sozinho e em local ermo, constituiria grave obstáculo em caso de necessidade de socorro urgente. Acrescentou, ainda, que o empregador, mesmo diante das graves doenças do autor, não o remanejou. III - Ao rés desse universo fático-probatório, extraiu a culpabilidade do empregador da negligência em tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, como disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, e em prestar a assistência social, bem como a minimização dos impactos e efeitos nas condições de trabalho do reclamante quanto à prestação de serviços em áreas isoladas, conforme entabulado nas cláusulas 16ª e 23ª da CCT constante dos autos. IV - Com tais e marcantes matizes fático-probatórios, refratários, aliás, à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126, descarta-se a pretensa afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em razão da equiparação feita pelo Regional da hipótese dos autos ao acidente de trabalho e da extração da culpa subjetiva do empregador. V Recurso não conhecido. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - Não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado o julgado paradigmático, tampouco estabeleceu a recorrente o confronto analítico de teses, em franca contravenção ao item I, alíneas a e b, da Súmula 337. II Recurso não conhecido. (TST - RR/414/2003-100-03-00.1 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 02/06/2006 - P. 638).

**7.2.2 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO À REVISTA ÍNTIMA DENTRO DA EMPRESA.** Indiscutível a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV) na hora de saída do trabalho, contudo, a fiscalização deve dar-se mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/30748/2002-900-12-00.5 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 26/05/2006 - P. 1017).

**7.3 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.** 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que

regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/816544/2001.4 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 16/06/2006 - P. 506).

## **8 - DIÁRIAS**

**INTEGRAÇÃO** - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CRITÉRIOS DEFINIDORES DE SUA NATUREZA. O art. 457 da CLT, em seus parágrafos, fixa a presunção de que as diárias excedentes de cinqüenta por cento do salário estão compreendidas na remuneração. A Lei busca erigir critério objetivo para a definição do que constituem diárias próprias, de cunho indenizatório, e diárias impróprias, de cunho salarial. Sob pena de desvirtuamento do quanto disciplinado em Lei, não se poderá tomar, exclusivamente, de eventual prestação de contas para definição da natureza de parcelas pagas sob o título de diárias. Sempre se recordando que o genuíno Direito do Trabalho não abre mão do princípio da realidade, curial será pesquisar-se se os valores assim pagos estavam atrelados, objetivamente, às despesas efetuadas ou se poderiam ser administrados pelo trabalhador, inclusive para nenhum gasto. Na última hipótese, o empregador terá habituado seu empregado a acréscimo em sua remuneração, utilizado como "plus" salarial. Não havendo prestação de contas de despesas, mas, apenas, do número de dias de viagem, para acerto das parcelas previamente pagas, as diárias assumem natureza salarial e atraem a proteção dos preceitos da CLT antes referidos. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11171/2002-002-09-00.8 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 26/05/2006 - P. 976).

## **9 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**ATIVIDADE DO EMPREGADOR** - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRENTISTA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu o exercício da função de frentista e, com base na prova produzida pelo Reclamante, deferiu o pagamento das diferenças salariais pleiteadas decorrentes dos reajustes previstos em Normas Coletivas do Sindicato da Categoria Profissional, uma vez que o enquadramento sindical leva em consideração a atividade da Empresa, reforçado pelo fato incontestado de que a Recorrente explora atividades múltiplas, entre as quais, o comércio de combustível. Consignou, ainda, o v. Acórdão Recorrido que a prova produzida pela Recorrente não corroborou a tese da defesa, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Não pode cogitar das violações indicadas no Apelo, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/465/2004-037-15-40.1 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 28/04/2006 - P. 1901).

## **10 - ESTABILIDADE NORMATIVA**

**DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA DOENÇA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** 1. Na hipótese dos autos, a norma coletiva que estabelece a garantia de emprego exige a comprovação da doença profissional mediante atestado médico do INSS. 2. O Tribunal Regional registrou que não houve pronunciamento do órgão previdenciário, mas que a doença profissional foi reconhecida por perícia judicial produzida na ação acidentária. 3. O instrumento normativo deve ser interpretado à luz tanto da autonomia coletiva das partes, objeto do art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988, quanto do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, constitucional: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito";. 4. Nesse sentido, preciso é considerar a possibilidade de revisão judicial do pronunciamento do órgão previdenciário. Vale dizer, eventual manifestação do INSS não vincula o julgador. 5. Além disso, o entendimento do TST, originalmente consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da C. SBDI-1, condicionava a garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ao pronunciamento do órgão previdenciário, uma vez que exigia, para a concessão da estabilidade, a percepção do auxílio-doença acidentário. 6. Entretanto, a jurisprudência da Corte caminhou no sentido de reconhecer a garantia de emprego, independentemente de manifestação do INSS, na hipótese de constatação de doença profissional após a extinção do contrato de trabalho, quando evidenciada a relação de causalidade com a prestação dos serviços. Nesta esteira, a nova redação da Súmula nº 378 do TST, dada pela Res. nº 129/2005. 7. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1 deve acompanhar a evolução da jurisprudência desta Corte nos termos da Súmula nº 378. 8. Por esses motivos, o reconhecimento em juízo da enfermidade profissional supre, in casu, a exigência normativa de comprovação mediante atestado médico do INSS. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/143/2002-105-15-00.0 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19/05/2006 - P. 915).

## **11 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**11.1 ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ALCANCE.** Segundo a lição de José Augusto Rodrigues Pinto, o Direito, sendo idéia, só consegue expressar-se por palavras, e se elas não forem empregadas com absoluta precisão de sentido, desfiguram fatalmente a idéia jurídica. Desta forma, preconizando o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a estabilidade do segurado que sofreu acidente do trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, deve-se entender que o auxílio-doença acidentário é aquele disciplinado no artigo 59 da mesma Lei nº 8.213/91, isto é, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, não se revela razoável entender, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e fazendo referência ao instituto do auxílio-doença acidentário, que o direito à estabilidade previsto no artigo 118 da citada Lei nº 8.213/91 somente se configura após a consolidação das lesões decorrentes, resultando seqüelas que impliquem, de uma forma genérica, redução da capacidade laborativa, sobretudo porque o pagamento do auxílio-doença está disciplinado pelo artigo 59 e segs. da Lei nº 8.213/91, não prevendo as restrições no sentido de ser necessário a consolidação das lesões. Nesse sentido é o item II da Súmula nº 378 do TST, que não faz referência à existência de seqüela para o deferimento da estabilidade provisória definida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por fim, a doença também pode ser considerada acidente do trabalho, conforme interpretação dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - A/RR/630985/2000.0 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 02/06/2006 - P. 575).

**11.2 EXTINÇÃO DE EMPRESA/ESTABELECIMENTO - QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST.** Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre os requisitos para a concessão da estabilidade decorrente de acidente de trabalho encontra-se cristalizada no item II da Súmula 378. Por outro lado, o fechamento do setor no qual trabalhava o Reclamante não implica a extinção do seu contrato de trabalho se, nesse período, o mesmo encontrava-se afastado do emprego em decorrência de acidente de trabalho. Isso porque, no referido período, o contrato de trabalho fica suspenso, sendo garantida ao empregado a estabilidade provisória no emprego, e portanto devida a indenização dela decorrente a fim de assegurar a subsistência do empregado e de sua família. Assim sendo, não há como se cogitar da violação do art. 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/762404/2001.3 - TRT6ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 12/05/2006 - P. 718).

**11.3 SINDICAL - REINTEGRAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES E ESTABILIDADE SINDICAL. RECURSO DA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** O acórdão combatido, na sua parte dispositiva, concluiu do seguinte modo: julgou procedentes em parte os pedidos, condenando de forma principal, a Chocolate Indústria de Alimentos Ltda. E, de forma subsidiária, a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, a pagarem a Dinarte Shroeder diferenças de adicional de periculosidade com reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, horas extras, e FGTS. A segunda reclamada deverá, também, reintegrar o autor nos seus quadros funcionais, imediatamente, sob pena de pagar a remuneração devida ao mesmo como se trabalhando estivesse. Verifica-se, então, que a recorrente tenta absolver a segunda empresa da condenação, porém interesse recursal, porquanto não há lesividade ao ter sido reconhecida a sucessão de empregadores e a condenação da sucessora na obrigação de reintegrar o demandante. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão, quanto ao tema, está em sintonia com a OJ 324 da SBDI-1, tornando inviável a revista na esteira da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

(TST - AIRR/939/2002-019-12-40.8 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares - DJU 19/05/2006 - P. 1007).

## **12 – EXECUÇÃO**

**PRECATÓRIO** - PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O precatório constitui solução processual para a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Por outro lado, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, é possível, por consistir em evidente descumprimento de ordem judicial a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado, nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal. Desta forma, não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal de origem, em razão do descumprimento de ordem judicial, determine o encaminhamento de documentos no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se verifica no artigo 34, VI, da Constituição da República. Na verdade trata-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão; na hipótese, o Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina a norma do artigo 36, inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAG/81041/1996-461-04-40.5 - TRT4ª R. - TP - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 02/06/2006 - P. 484).

## **13 – GORJETAS**

**INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÚMULA Nº 296/TST. No tema, a Recorrente limita-se a transcrever arestos à divergência. A admissibilidade da Revista, nesse cenário, está, pois, adstrita ao permissivo do art. 896, a, da CLT. Os precedentes transcritos, contudo, são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Isso porque, ao contrário do acórdão recorrido, cuidam de hipóteses em que o labor extraordinário não é habitual. GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO RSR E DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 354/TST. Esta Corte tem entendimento, consubstanciado na Súmula nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o repouso semanal remunerado e as horas extras, que têm por referência o salário stricto sensu. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/751864/2001.9 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 16/06/2006 - P. 587).

## **14 - HORA EXTRA**

**INTERVALO INTRAJORNADA** - ACORDO COLETIVO SISTEMA DE HORÁRIO DE TRABALHO. 1 - A tese defendida pelo Recorrente encontra-se superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação

coletiva". 2 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS. 1 - Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. 2 - Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA". SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso provido.  
(TST - RR/42807/2002-902-02-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 26/05/2006 - P. 1018).

## **15 - INTIMAÇÃO**

**VALIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. A intimação por telefone não tem previsão legal, mas em nenhum momento a parte alegou que não sabia da antecipação do horário da audiência inaugural, que teve a presença de seu advogado, amparando seu argumento apenas na desobediência à forma preconizada na lei. Assim, diante do princípio da instrumentalidade das formas, não há se falar em violação dos artigos 841, § 1º, da CLT e 247 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
(TST - AIRR/78201/2003-900-04-00.5 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 09/06/2006 - P. 716).

## **16 - JORNADA DE TRABALHO**

**16.1 LABORATORISTA** - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. LEI 3.999/1961. I A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. II - Sendo assim, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. III - A decisão recorrida destoa do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI1, atualmente convertida na súmula 370, assim redigida: Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. IV Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O Regional afirmou que o laudo pericial foi elaborado de forma bem fundamentada e não foi elidido por nenhum meio pertinente de prova, tendo sido conclusivo ao asseverar que as atividades exercidas pela reclamante estavam enquadradas como insalubres em grau máximo e que o fornecimento de luvas e avental não protegiam a trabalhadora da exposição aérea aos agentes bacteriológicos. II - A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova

constantes dos autos, em especial o laudo pericial. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - A aplicação do aludido verbete infirma a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, valendo salientar que o fato de não terem sido aceitos como prova laudos periciais emprestados não atenta contra tais princípios constitucionais, tampouco viola o art. 436 do CPC, porque na hipótese dos autos foi realizada perícia específica e conclusiva para a apuração da insalubridade, plenamente aceita pelo juízo e não foi comprovada a elisão da insalubridade pelo fornecimento dos EPIs, conforme ressalta a decisão a quo. IV - Assim, não foi retirado da recorrente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nem negado seu acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram oferecidas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Recurso não conhecido. (TST - RR/5593/2002-902-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 16/06/2006 - P. 614).

**16.2 MÉDICO** - REFLEXOS DE PLANTÃO MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 370, que dispõe: MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias (ex-OJs nºs 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994). Dessa forma, assiste razão à reclamada, ao afirmar que o reclamante não faz jus às horas extras excedentes à quarta diária. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o Fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculados com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/34576/2002-900-02-00.3 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes - DJU 19/05/2006 - P. 962).

## **17 - JUIZ CLASSISTA**

**APOSENTADORIA** - REPRESENTANTE CLASSISTA - APOSENTADORIA - LEI Nº 6.903/81 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - TEMPO DE EXERCÍCIO - QÜINQUÊNIO - SÚMULA Nº 184 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CÔMPUTO DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, DECORRENTE DE CARGOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 105 DO TCU. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei nº 6.903/81, que trata especificamente do tempo mínimo de exercício da judicatura para o fim de aposentadoria de juiz classista na Justiça do Trabalho, firmou

jurisprudência de que o classista só poderá aposentar-se no cargo em que tiver, de efetivo exercício, continuamente ou não, cinco anos, no mínimo (Precedentes: MS 20684/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 27/11/87 e MS 21229/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/96). O Tribunal de Contas da União, reformulando o entendimento, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Administrativa de 8/12/1994, publicada no DOU de 3/1/1995, alterou a Súmula nº 184, firmando novo entendimento de que: "Com o advento da Lei nº 6.903, de 30.04.81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, desde que o tempo de efetivo serviço fixado no art. 4º da citada lei, seja implementado no cargo em que o interessado requer aposentadoria". A Instrução Normativa nº 10/96 desta Corte, ao regulamentar o procedimento a ser adotado, relativamente às contribuições previdenciárias dos representantes classistas, consignou que, somente "aqueles que tenham reunido até 13/10/96 as condições para aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/1981, passarão a contribuir de acordo com as normas previdenciárias referentes ao seu enquadramento anterior ao início do mandato classista" (item 4). Na hipótese, depreende-se das provas que o recorrido, até 13/10/96, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, não contava com cinco anos de efetivo exercício no cargo de juiz classista de primeira instância. Realmente, pelo mapa de contagem de tempo de serviço, ele tinha 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de magistratura classista, sendo 6 meses e 8 dias como suplente, perante a 15ª do Trabalho de São Paulo; 3 anos, 9 meses e 28 dias como titular, perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo; e 2 anos, 2 meses e 19 dias como suplente, perante o Tribunal, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.903/81, que estabelece a exigência de 5 anos de efetivo exercício, no cargo em que pretender o benefício da aposentadoria. O entendimento adotado pelo Ministério Público, nos termos da manifestação proferida no Processo nº 021.055/1994-7, é de que no prazo estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.903/81, para a concessão de aposentadoria, não pode ser computado o tempo em que o interessado exerceu o cargo de juiz do TRT, em substituição, para completar o quinquênio exigido, na hipótese de o interessado ter exercido efetivamente o cargo de juiz no Regional, ainda que fosse titular na 1ª instância, por se tratar de cargos distintos. A hipótese não é de mera substituição por convocação do presidente do Regional, haja vista que o recorrido foi nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo de suplente perante aquela Corte. Cumpre ressaltar que não é viável a invocação da Súmula nº 105 do TCU, cujo entendimento era de que a modificação posterior da jurisprudência não atinge as situações já constituídas com fundamento em interpretação anterior, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria do recorrido foi protocolizado após a mudança de entendimento, e, ainda, o fato de que a referida súmula (nº 105) foi revogada na Sessão de 3/9/2003, Acórdão 1306/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Humberto Souto, TC 000.533/1998-0, DOU 15/9/2003. Recurso administrativo conhecido e provido.

(TST - RMA/92119/2003-900-02-00.4 - TRT2ª R. - SSA - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 09/06/2006 - P. 506).

## **18 – LEILÃO**

**SUSPENSÃO - DESPESAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEILÃO SUSPENSO. DESPESAS DO LEILOEIRO. I -** Conforme os fundamentos da decisão recorrida, houve a suspensão do leilão, em razão da manifestação de vontade da executada, às vésperas de sua realização, de liquidar o

débito (remição da execução) para evitar a alienação do veículo penhorado. II O leiloeiro apresentou a prestação de contas das despesas finais (art. 705, VI, do CPC), nelas incluídas a taxa de leilão, despesas com edital e diligência. III - A atribuição desse ônus à executada, conforme decidido nos juízos ordinários, não ofende o princípio da legalidade, porquanto a devedora não se utilizou do prazo previsto em lei para pagamento do débito trabalhista, sem essas despesas, na forma do artigo 880 da CLT, o que levou à penhora do veículo e à realização pelo leiloeiro das diligências necessárias à alienação do bem, em leilão, para pagamento ao credor (art. 705 do CPC). IV - Sendo frustrado o leilão por ato de vontade da executada, deve ela arcar com o pagamento das despesas do leiloeiro, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, antes o prestigia, porque, do contrário, se fosse realizado o leilão, teria o leiloeiro o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juízo (art. 705, IV, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/101/1999-019-04-40.1 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 16/06/2006 - P. 625).

## **19 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**CABIMENTO** - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - ERRO NO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O § 1º do art. 789 da CLT dispõe que, havendo recurso, as custas devem ser pagas e seu recolhimento comprovado dentro do prazo recursal. 2. Sendo exigida a comprovação, faz-se necessário que constem no documento utilizado para o pagamento das custas (guia DARF) elementos que identifiquem o processo a que se refere, sendo indispensáveis, por isso, as menções ao número do processo e ao(s) nome(s) da(s) parte(s), além do recolhimento da quantia prevista na decisão recorrida, nos termos do Provimento nº 3/04, da CGJT. No que concerne ao código da receita federal, deve ser utilizado o de número 8019, de acordo com o aludido provimento. 3. Na hipótese vertente, o Recorrente, ao preencher a guia DARF, utilizou-se do código 1505, tendo sido o recurso trancado, por deserto. 4. Ora, constando na guia o número do processo, o nome da parte e o exato valor, o equívoco no código da receita constitui erro relevável, uma vez que o correto preenchimento dos demais campos mostra-se suficiente para comprovar o recolhimento das custas. Agravo de instrumento provido. II) MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO "ON LINE" DO SISTEMA BACENJUD - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. 1. No presente "mandamus", insurge-se o Impetrante (Banco Indusval S.A.) contra despacho do juiz da execução que, vislumbrando ajuste para frustrar ordem de bloqueio, determinou o depósito judicial de R\$ 145.000,00, quantia movimentada na conta-corrente que a Executada (Eternox Ltda.) mantém no Banco-Impetrante, movimentação essa ocorrida após a solicitação de bloqueio "on line" da conta pelo sistema BACENJUD. 2. Sustenta o Banco que, após receber a solicitação (15/06/03), efetuou o bloqueio dos valores existentes na conta (o chamado "saldo provisório"), mantendo, em seguida, regulares operações bancárias na conta em questão, por entender que a ordem de bloqueio não implica permanente retenção dos valores que venham a ser creditados em conta, mas retenção daquele numerário que, quando da ordem recebida, estejam creditados. 3. Nesse contexto, assere o Impetrante que agiu de boa-fé ao simplesmente bloquear a quantia disponível no momento em que recebeu a ordem do juízo, sendo desarrazoado obrigá-lo a depositar judicialmente valores devidos pelo correntista, mormente pelas inúmeras dúvidas existentes no funcionamento do sistema BACENJUD e pela falta de informações detalhadas na ordem recebida, que não especificou que o bloqueio deveria

ser permanente. 4. Ora, a questão, como posta, importa dilação probatória, que não se coaduna com a estreita via mandamental, que exige direito líquido e certo (Lei nº 1.533/51, art. 1º). Com efeito, embora seja possível censurar, de plano, a reprovável conduta do Banco, em não proceder ao bloqueio do montante determinado na ordem, tendo a autoridade coatora vislumbrado a existência de ajuste, e alegando o Impetrante boa-fé, somente pela via ordinária é que se pode perquirir da existência de conluio ou, de outra parte, de boa-fé. Processo extinto, sem exame do mérito. (TST - ROMS/387/2004-000-15-41.1 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/04/2006 - P. 546).

## **20 - MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO** - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 127, CAPUT - LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE. Nos termos artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão das súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, o Ministério Público, com suporte no art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a ilegalidade da decisão que desobriga servidor de devolver importância paga indevidamente, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Nesse contexto, considerando a condição de pessoa jurídica de direito público inerente ao ente interessado, cuja desoneração de restituição de valores indevidamente pagos fatalmente produzirá reflexos sobre o Erário, dúvidas não há quanto à presença, in casu, de interesse público, de modo que fica plenamente justificada a intervenção do Ministério Público na hipótese dos autos. (Precedente da e. SDI, AGERR 283.617/96, rel. Min. Moura França, DJ 9.2.01). Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo. (TST - ED/RMA/30113/1992-000-01-00.1 - TRT1ª R. - SSA - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 09/06/2006 - P. 506).

## **21 - PRECATÓRIO**

**JUROS DE MORA** - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É PERMITIDA. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação vigente na época da expedição do primeiro precatório, consagrava a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte. A importância resultante da atualização era, também, requisitada para inclusão no orçamento. Desse procedimento resultava a formalização do precatório complementar. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para se obter a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela

demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada inadimplente. A incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. Neste caso, a contagem dos juros de mora retroagia à data da expedição do precatório principal. Recurso ordinário provido. (TST - ROAG/536/2003-000-0800.2 - TRT8ª R. - TP - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 28/04/2006 - P. 1801).

## **22 – PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO E A AÇÃO EM CURSO.** 1. A identidade de objeto e de partes entre ações (na Justiça do Trabalho, entre reclamações), somada à identidade de causa de pedir, autoriza a arguição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º). 2. Na definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa esteira, a Súmula nº 268 do TST, na sua nova redação, alude, expressamente, à necessidade de identidade de objeto para que a propositura de uma ação possa interromper a prescrição em relação a outra. É oportuna a diretriz fixada porque, na Justiça do Trabalho, há possibilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292). 3. Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de pedidos é a regra nesta Especializada, derivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. Essa é a razão da necessidade de a parte comprovar a identidade de objeto entre uma ação arquivada e a atual, para prevenir eventual interrupção da prescrição. 4. No caso, o Regional registra a ausência de identidade de objeto em relação à reclamação anterior, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego, in assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição. 5. Nem se objete que a segunda ação tinha por pressuposto o prévio deslinde da controvérsia travada na primeira reclamatória. Isto porque havia a possibilidade de cumulação de pedidos na primeira ação ajuizada, bem como a possibilidade de se postular a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira reclamatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR/1387/2001-005-15-00.0 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/05/2006 - P. 778).

## **23 – RECURSO**

**23.1 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR "E-MAIL". TRT DA 15ª REGIÃO. PORTARIA GP 02/2002. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QÜINQUÍDIO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.800/99. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. NECESSIDADE.** 1. A certificação digital consiste em uma espécie de "autenticação eletrônica" por meio da qual são asseguradas autenticidade e integridade a documentos transmitidos eletronicamente. Nesse sentido a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui "a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil". 2. Tal certificação é exigida apenas naqueles casos em que não se pretende encaminhar documentação original em papel. Uma vez certificado digitalmente, o documento dispensa o confronto com o' original", para efeito de

aferição de autenticidade. Cuida-se de sistema que difere substancialmente daquele previsto pela Lei 9.800/99, em razão da inexigibilidade da apresentação dos originais. 3. O sistema adotado pelo Tribunal Regional da 15ª Região, mediante a Portaria GP nº 02/2002, é o da Lei 9.800/99, conforme se vê da expressa alusão que faz ao aludido diploma em seus consideranda. Incoerente, pois, a exigência de certificação digital das petições encaminhadas por "e-mail" no âmbito daquele Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da autenticidade e integridade do documento poderia dar-se mediante a apresentação dos originais, consoante estabelece o artigo 5º da referida Portaria, em até 5 dias após o término do prazo processual. 4. A ausência de certificação digital de recurso de revista remetido por correio eletrônico não tem o condão de tornar a peça recursal inexistente se se segue, no prazo legal, o original, devidamente assinado. Constituiria uma violência inominável ao direito de defesa da parte o TRT sinalizar, com apoio em lei, na viabilidade de recurso mediante correio eletrônico e, ao final, o TST não o admitir. Tal procedimento traduziria uma forma de ilaquear-se a boa-fé do jurisdicionado, concebendo-se no curso do processo uma cilada para o litigante que, surpreso, ver-se-ia comprometido em seu direito de defender-se e de recorrer perante os Tribunais, por um motivo a que não deu causa. 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para julgamento do recurso de revista, conforme melhor direito, afastada a intempestividade. (TST - E/A/RR/898/2003-081-15-00.0 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Oreste Dalazen - DJU 28/04/2006 - P. 1836).

**23.2 PRAZO - CONTAGEM - PRAZO RECURSAL - INÍCIO - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.** O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no artigo 242 do CPC c/c os artigos 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida. Agravo regimental desprovido. (TST - AGPET/162249/2005-000-00-00.6 - TRT12ª R. - TP - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 12/05/2006 - P. 610).

## **24 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**VIGIA - VIGIA NOTURNO DE RUA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 2.757/56 - NATUREZA DO VÍNCULO - TRABALHADOR NÃO DOMÉSTICO.** 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 2.757, de 23/04/56, que dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, para o vigia noturno de rua e o "pool" (conjunto de pessoas ou entidades que unem esforços ou recursos para alcançar um objetivo comum) de moradores de determinada via pública de circulação urbana. 2. A alínea "a" do art. 7º da CLT, mencionada no art. 1º da lei em exame, exclui o empregado doméstico da aplicação da legislação consolidada, quando o labor for prestado à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. 3. No caso, não se pode reputar a rua como extensão do âmbito residencial, para efeito de considerar a relação doméstica do vigia, uma vez que se trata de bem de domínio público (CC, art. 99, I), que não integra o patrimônio dos particulares. 4. Por outro lado, o fato de a mencionada lei fazer alusão a prédio de apartamentos residenciais não impede que se reconheça, por analogia, o vínculo empregatício do vigia de rua com um "pool" de moradores, porque estes possuíam interesses privados em manter a segurança dos respectivos patrimônios nas cercanias das suas residências. 5. Ademais, o liame

empregatício da CLT emergiu cristalino no caso em exame porque o Regional destacou que o Reclamante recebia o pagamento de quantia fixa, para vigiar o patrimônio das residências e estabelecimentos comerciais (consultórios e escola de idiomas) localizado na via pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR/223/2004-070-03-00.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/05/2006 - P. 769).

## **25 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**25.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Manutenção do entendimento exarado em precedente do TST (Proc. TST-RR-1701/2002-242-02-00.3, 5ª Turma, DJ de 10/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) no sentido de não caber ao intérprete examinar o ato de constituição de advogados particulares pela administração pública, porquanto se trata de ato administrativo discricionário em que a administração supre a ausência de definição da lei, quando esta estabelece critério subjetivo ao deliberar sobre a constituição de advogados particulares, na falta de procuradores de seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/18/2003-444-02-00.9 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DJU 19/05/2006 - P. 996).

**25.2 REGULARIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento e o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do Reclamante pelo advogado subscritor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR/831/2003-251-02-40.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 19/05/2006 - P. 939).

## **26 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**26.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PARA FINS EDUCACIONAIS. A educação reveste-se do caráter de serviço público impróprio, porquanto, não obstante seja dever do Estado previsto constitucionalmente, pode ser promovida e desenvolvida com a colaboração da sociedade, como ocorre, por exemplo, com as diversas instituições de ensino particulares existentes do país. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 do TST resulta de controvérsia acerca utilização da força de trabalho pelo Estado quando contrata mão-de-obra por meio de empresa prestadora de serviço. No caso de convênio, o beneficiário do serviço prestado não é diretamente a administração pública, mas, sim, a sociedade. Na hipótese vertente, não se aplica, portanto, a culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de força de trabalho utilizada diretamente pelo Estado, como nos casos de terceirização. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/772289/2001.4 - TRT12ª R. - 5T - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 02/06/2006 - P. 678).

**26.2 CONFIGURAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CABIMENTO. 1. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado a relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. 2. Os fatos não são estáticos, mas caminham atrelados ao tempo; conformam outras realidades, às quais o Direito e seus aplicadores - com ênfase para o Poder Judiciário - não podem estar alheios. Novos paradigmas surgem; novas soluções são necessárias. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/903/2001-055-03-00.1 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 02/06/2006 - P. 614).

## **27 - SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. OFENSA LEGAL DESCARACTERIZADA. Alega a demandante que a decisão regional, mantendo a decisão de origem quanto à improcedência da ação movida em face do BANESPA, por quebra do seu sigilo bancário, importou em violação da Constituição Federal, art. 5º, X e XII, além de afrontar, também, a Lei nº 4.595/64 e a Lei Complementar nº 105/01.

Ocorre que, no curso da instrução processual, o pedido de reflexo nos salários da reclamante, de comissões sobre a venda de papéis, tinha respaldo nas declarações da preposta que admitira a realização das referidas vendas pela demandante, embora declarando que as comissões eram pagas pela seguradora, enquanto a obreira sustentava que eram creditadas diretamente na sua conta corrente junto ao banco demandado. O Banco, então, para comprovar a inverdade das afirmativas da sua ex-empregada, juntou aos autos alguns dos extratos bancários, tendo o Juízo constatado que, na realidade, não havia qualquer daqueles depósitos referidos pela reclamante. Ficou ressaltado que, embora seja público o processo, não houve qualquer anúncio público, tampouco se pode afirmar que o demandado agiu com o interesse de denegrir a honra ou a boa fama de sua ex-servidora, pois os extratos serviram de prova fundamental para mostrar a inexistência do fato constitutivo do direito da autora. É oportuno salientar que a própria demandante, logo com a inicial, juntou extratos de sua conta-corrente, menos, é evidente, aqueles que não lhe interessava fossem examinados, pois demonstrariam o inverso do que por ela fora alegado. Por outro lado, não se configura qualquer violação do artigo 5º, XII, que não guarda pertinência com a matéria aqui tratada. Quanto à Lei 4.595 e a LC 105/2001, não foram as mesmas objeto de prequestionamento (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido. (TST - AIRR/2226/2002-007-12-40.9 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares - DJU 02/06/2006 - P. 705).

## **28 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**28.1 CARTÓRIO** - SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Os contratos de trabalho executados em favor da serventia extrajudicial são firmados diretamente com a pessoa do titular do cartório. 2. Excetuada a continuidade do labor em prol do novo titular, cumpre a cada titular de cartório responsabilizar-se pelas obrigações derivantes das respectivas rescisão de contrato de trabalho. 3. Incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, provido mediante aprovação em concurso público, não se caracteriza sucessão trabalhista, sob pena de a assunção do passivo trabalhista contraído do antigo titular constituir imenso desestímulo à participação no certame. 4. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/547/2004-015-10-00.1 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/06/2006 - P. 628).

**28.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA** - SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo o sucessor responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. II - Configurada a sucessão, aquele que sucedeu ao antigo empregador responde pelos encargos trabalhistas, ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. De acordo com o ensinamento de Evaristo de Moraes "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (In Sucessão nas Obrigações e A Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). III Recurso provido.

(TST - RR/137720/2004-900-04-00.5 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 19/05/2006 - P. 964).

### 3.4 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### 1 - AÇÃO CAUTELAR

**CARACTERÍSTICA** - AÇÃO CAUTELAR - CARACTERÍSTICA. A principal característica da ação cautelar é a sua função instrumental e auxiliar: um instrumento do e para outro instrumento, consubstanciado no processo principal, cuja possível demora pode tornar ineficaz a tutela pretendida, que, paralelamente e com maior agilidade, reúne as condições procedimentais de preservação da pretensão. Ontologicamente, as pretensões deduzidas lá e cá - processo principal e cautelar - estão umbilicalmente ligadas por um cordão garantidor de uma situação, de um determinado estado de fato ou direito, enquanto se aguarda a sentença a ser prolatada no processo principal. Em certa medida, pode-se dizer que a ação cautelar é uma espécie de UTI do processo, num país em que o grande problema é o congestionamento das diversas instâncias, o excessivo número de recurso e, por conseguinte, a morosidade do Poder Judiciário, verdadeiros inimigos da efetividade processual.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00159-2005-056-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/05/2006 P.10 ).

#### 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

**NATUREZA JURÍDICA** - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NATUREZA JURÍDICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. A sentença que põe fim ao dissídio coletivo, estabelecendo normas obrigatórias, com efeitos erga omnes, para os integrantes das categorias representadas, não constitui título executivo; é cumprida, senão voluntariamente, através de dissídios individuais. E a ação de cumprimento, meio próprio para fazer valer os comandos insertos na sentença normativa, não se põe como mera execução desta; trata-se de ação trabalhista comum, de natureza condenatória, ainda que revestida de certas peculiaridades, como a representação dos trabalhadores pelo sindicato da categoria e a limitação ao conteúdo da defesa. O próprio artigo 872 da CLT determina que, à ação de cumprimento, aplicam-se os dispositivos que disciplinam o processo trabalhista em geral (art. 872), obrigando processamento com fase instrutória e sentença final. Assim, da decisão proferida neste tipo de ação cabe recurso ordinário e somente é admissível a sua execução definitiva após passada em julgado, ainda que a sentença normativa a que busca dar cumprimento se revista de pronta exigibilidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00703-2005-064-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Emília Facchini DJMG 12/04/2006 P.14 ).

#### 3 - AÇÃO RESCISÓRIA

**PRAZO** - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - MOMENTO. Se, com a publicação do acórdão em face da reclamação de origem, a egrégia Turma, mantendo a v. sentença, reconhece que a dispensa do trabalhador se deu sem justa causa e o empregador interpõe recurso de revista pretendendo a reforma do julgado no que diz respeito ao FGTS, apenas, quedando-se silente quanto ao abandono de emprego sustentado anteriormente, tem-se que o trânsito em julgado se deu a partir do momento em que não se suscitou a possível incorreção quanto ao reconhecimento da dispensa imotivada. Tal matéria transitou em julgado, então, imediatamente após o decurso do prazo para a interposição do recurso de revista, não

se admitindo a ressuscitação do tema em ação rescisória ajuizada após o prazo estipulado pelo legislador. Não se admitem as exigências que têm sido feitas pelos juízes relatores dos processos de ação rescisória, no sentido de que a comprovação se faça por meio de certidão fornecida pelas secretarias das varas do trabalho. Esta medida é de duvidosa legalidade, porquanto os autos do processo registram, por imposição do art. 776 da CLT, o vencimento dos prazos. É que é sabido que a coisa julgada se opera, também, quando, cabendo recurso, a parte deixa de fazer a sua interposição no prazo já decorrido ou, em última instância, quando já não é cabível apelo algum. Daí, chega-se à conclusão de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, não se podendo transferir esta interpretação ao serventuário, que deve indicar a data em que passou em julgado a decisão, o que é passível de engano, com induzimento a erro dos julgadores e das próprias partes. Portanto, deixando a parte de interpor recurso sobre qualquer dos pontos decididos, a sentença adquire efeito de coisa julgada imediatamente, restando somente os temas atacados por via do recurso. E o decurso do prazo inicia-se naquele momento. Tendo sido ajuizada a presente ação rescisória além do prazo estipulado no artigo 495 do CPC, há de ser declarada a decadência do direito de ação da parte, julgando-se extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01319-2005-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 23/06/2006 P.4 ).

#### **4 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**4.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - O** art. 21, IV, c, da Lei n. 8.213/91, dispõe que "Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei" "o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho" "em viagem a serviço da empresa...". Destarte, como o reclamante, no caso em tela, estava realizando uma viagem, em veículo de propriedade da reclamada e em cumprimento a ordens desta, quando da ocorrência do acidente, dúvida não há que ficou caracterizado o acidente de trabalho, tendo, inclusive, sido emitida a CAT. O art. 927 do CC/02 dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O artigo 186 preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a "outrem", ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Destarte, como no presente caso, o reclamante sofreu lesões, encontrando-se em 30% de perda de sua capacidade laborativa, por certo que tal situação lhe trouxe prejuízos morais, o que torna devido o pagamento da indenização pleiteada a esse título.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02196-2004-041-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 27/05/2006 P.5 ).

**4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS CUMULATIVOS -** DESCABIMENTO - A reparação devida em caso de indenização por dano moral e físico decorrente de acidente do trabalho não se acumulam de tal forma que a lesão em mais de um membro, embasadas num único fato, possam autorizar uma indenização moral e uma indenização material para um membro do corpo humano e outra indenização moral e indenização material para um outro membro do corpo humano. A prevalecer o raciocínio em contrário, implicar-se-ia em multiplicar as reparações devidas, em decorrência de um único acidente, por cada lesão sofrida ou membro danificado. Em verdade, o escopo da responsabilidade civil imputada ao empregador é de ressarcimento em decorrência de uma única conduta culposa ou dolosa. É óbvio que, quando fixada a reparação, leva-se em conta o dano, a sua proporção, mas não se

pode cumular a dor, o sofrimento diante de um só fato. Há uma única ilicitude decorrente da conduta irregular da empresa constituindo-se em ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01202-2004-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Hegel de Brito Boson DJMG 22/06/2006 P.11 ).

**4.2 PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** Pedido de indenização por danos morais em decorrência de alegado acidente do trabalho que, ajuizado na Justiça Comum, em novembro de 2000, antes da vigência do Novo Código Civil, tem prazo prescricional disciplinado pelo artigo 177, do Código Civil vigente à época, e não pelo artigo 7º, XXIX, da CRF. Embora a indenização não se constitua um monopólio institucional do Direito Civil, mas, ao contrário e acima de tudo, multi, inter e pluridisciplinar, pois serve igualmente a quase todos os ramos do Direito, adquirindo até ares de um princípio jurídico supremo e universal - *alterum non leadere* - o entendimento jurisprudencial predominante obedecia à regra de que o tipo do ilícito, até então tido como de natureza civil, disciplinava o seu prazo de prescrição. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar as ações com pedido de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho, como que por um passe de mágica, a paternidade dos atos relacionados com acidente de trabalho passou a ter a sua natureza típica reconhecida, com sérias implicações intraprocessuais. A segurança jurídica, um dos pilares da justiça, da equidade e do equilíbrio das relações sociais, não pode sofrer abalos sísmicos, de modo a surpreender os cidadãos comuns, exigindo-se-lhes o respeito ao prazo de prescrição dos direitos trabalhistas, quando o entendimento esmagadoramente majoritário era no sentido de que este prazo era disciplinado pelo Direito Civil.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00529-2004-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/05/2006 P.11 ).

**4.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO -** O art. 177, do antigo Código Civil, dispunha que ações pessoais prescreveriam em 20 anos. O novo Código Civil, em seu art. 206, parágrafo 3º, V, estabelece que "as ações para reparação civil prescrevem em três anos". Objetivando regular o período de transição, dispõe o art. 2.028 do novo Código Civil, que "serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Referido artigo, de redação não muito clara, poderia levar à conclusão equivocada de que quando se tratasse de pedido de indenização por reparação civil, decorrente de acidente do trabalho ocorrido a menos de dez anos da entrada em vigor do novo Código, o prazo prescricional seria contado a partir do ilícito, o que de modo algum poderia prevalecer. Não se pode perder de vista que, embora a lei civil tenha aplicação imediata, não poderá retroagir, mormente levando-se em consideração que irá suprimir direitos. No presente caso, foi emitida a CAT em 14/11/95, constando como causa do acidente "perda auditiva pelo ruído", o que implica dizer que entre a data da notícia da doença profissional, equiparada a acidente do trabalho e a entrada em vigor do novo Código em 11/01/03, transcorreram menos de dez anos, pelo que a prescrição há de ser regulada inteiramente pelo novo Código, marco inicial da prescrição, findando em 12/01/06. Destarte, como a presente ação foi distribuída no cível em 24/07/03, por certo que não há prescrição a ser acolhida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01829-2005-129-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 08/04/2006 P.9 ).

**4.3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.** É inviável cogitar-se de responsabilidade do empregador pelo falecimento do empregado seu que, dirigindo-se ao trabalho, conduzindo uma bicicleta, envolve-se em acidente de trânsito que resulta na sua morte, dado o caráter imprevisível do evento danoso e o fato de que nenhuma providência poderia ter sido adotada pela empresa, que mensalmente lhe fornecia vales-transporte para trabalhar. Fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador não geram a responsabilidade deste, não se podendo exigir dele a adoção de medidas preventivas daquilo que por definição é imprevisível, como o caso fortuito ocorrido nessa situação examinada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00152-2006-062-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 27/05/2006 P.13 ).

**4.3.1 ACIDENTE NO DESLOCAMENTO DO PERCURSO PARA TRABALHO - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.** A ausência no fornecimento do vale-transporte não induz à conclusão de que a empresa teve culpa pelo acidente ocorrido com o reclamante, na condução de veículo próprio, mormente quando a prova dos autos revela que o autor foi imprudente, passando em cruzamento em alta velocidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00861-2006-152-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 06/05/2006 P.22 ).

## **5 – ACORDO**

**5.1 COISA JULGADA - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - ACORDO JUDICIAL NO QUAL SE DEU QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - RECLAMAÇÃO EM QUE SE PRETENDE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO.** A coisa julgada, como fator impeditivo do julgamento do mérito de uma ação, somente ocorre se idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, conforme se extrai do art. 301 do CPC. Contemplando as demandas, pedidos e causas de pedir diversas, e "extraíndo-se dos autos que a doença profissional não estava caracterizada à época da primeira reclamatória, tendo sido constatada somente após a despedida do obreiro, acarretando, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez", é patente a ausência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações, não sendo o caso de se declarar a ocorrência de coisa julgada. Ademais disso, se a quitação foi expressamente dada no acordo celebrado e homologado judicialmente pelo extinto contrato de trabalho, sem envolver, por óbvio, direito futuro não atingido pela relação empregatícia que existiu entre as partes - quando nem sequer existia a garantia do próprio direito -, tal situação implica a não-abrangência pelo citado ajuste da verba indenizatória posteriormente pleiteada, sendo esta a exata aplicação do artigo 843 do Código Civil, prescrevendo que a transação deve ser interpretada de forma restritiva. Por tais motivos, não se revela aplicável a Orientação Jurisprudencial nº. 132 da SBDI.1 do Colendo TST, que enuncia alcançáveis pelo acordo celebrado "as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01901-2005-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 24/06/2006 P.10 ).

**5.2 INTERPRETAÇÃO - ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO. INTERPRETAÇÃO.** A transação se interpreta de forma restritiva, segundo

o artigo 843 do Código Civil, não sendo admissível sua ampliação por analogia ou para alcançar situações não especificadas expressamente no ajuste. O acordo judicial deve ser interpretado, conseqüentemente, de forma restritiva e se a quitação foi exclusivamente quanto ao extinto contrato de emprego, esta abrange unicamente parcelas trabalhistas decorrentes da prestação de serviços, não se referindo a direitos conexos à relação de emprego, como a indenização por danos morais que se origina de ilícito civil conexo ao contrato de trabalho, e não, diretamente desse mesmo contrato. (TRT 3ª R Terceira Turma 00946-2005-094-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 24/06/2006 P.8 ).

## **6 - ACORDO COLETIVO**

**VALIDADE - SINDICATO - ATRIBUIÇÕES - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RECUSA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL - LIBERDADE - COAÇÃO MORAL** - O sindicalismo não sobrevive a pelo menos uma contradição existencial: a falta de representatividade dos reais e autênticos interesses da categoria. O Sindicato é o ente de natureza coletiva, que representa determinada categoria profissional ou econômica, sempre por contraposição, mas com idêntica finalidade de defesa dos interesses coletivos próprios dos respectivos representados, sem qualquer interferência negativa de grupos internos ou externos. Em se tratando de sindicato da categoria profissional, sua finalidade precípua é a luta pela melhoria das condições de trabalho, nas quais se inserem reivindicações de ordem econômica e social, sempre com o fito de realçar a dignidade humana naquilo que tem de mais distintivo entre os seres vivos: sua força psíco-física laborativa, com a qual agrega valores à matéria prima para o fornecimento de bens e serviços para uma sociedade de consumo. Assim, a entidade sindical é a defensora das idéias e dos ideais, dos anseios e das aspirações, dos sonhos e da realidade, das lutas e das conquistas, resultantes da síntese majoritária da vontade da categoria, que, em princípio, se presume livre por parte dos indivíduos que a compõem. No caso dos autos, a liberdade dos membros da categoria profissional em contraposição à empresa não se revelou escoreita, regular, límpida. Ao revés, padeceu de vício de consentimento, consubstanciado na coação moral. Caio Mário da Silva Pereira ensina que existem duas maneiras de se obrigar o indivíduo a praticar um ato jurídico: pela violência física, que resulta na ausência total de consentimento, que se denomina "vis absoluta"; ou pela violência moral, cognominada de "vis compulsiva", que atua sobre o ânimo da pessoa, levando-a a uma declaração de vontade viciada. A propósito da segunda espécie, vale dizer, da violência moral, o i. jurista assevera que: "embora haja uma declaração de vontade ela é imperfeita pois não aniquila o consentimento do agente, apenas rouba-lhe a liberdade..."omissis" "... na sua análise psíquica, verifica-se a existência de duas vontades: a vontade íntima do paciente, que emitiria se conservasse a liberdade, e a vontade exteriorizada, que não é a sua própria, porém a do coator, a ele imposta pelo mecanismo da intimidação". (Instituições, 19ª edição, vol. I, pág. 334/335). O quadro fático delineado nos autos denota claramente a conduta ilegal da empresa, ser coletivo por natural assimilação, que, em retaliação à recusa do Sindicato Profissional de prorrogar o acordo coletivo de trabalho, especialmente no que tange aos turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, exerceu coação moral sobre os seus empregados, com o objetivo de pressionar o sindicato a realizar assembléia geral, na qual se discutiria o tema, impedindo, dessa forma, o exercício regular da liberdade individual de cada trabalhador, pilar sobre o qual se escora a vontade maior, da vida associativa, inclusive em ofensa ao art. 2º da Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. Neste viés, por menor e mais indireta que seja, a ingerência da empresa sobre a vontade de seus empregados importa no enfraquecimento do princípio da liberdade

sindical, por interferir na autonomia do ser coletivo, que é o porta-voz da real vontade da maioria dos trabalhadores, apurada no seio de assembléia livre e soberana. Por outro lado, arranhado, comprometido mesmo, fica o princípio da lealdade e da boa-fé, assim como a transparência da negociação coletiva, intimamente vinculada ao respeito da equivalência dos contratantes em sede coletiva, onde o direito é construído por intermédio da participação direta dos principais interessados. O Direito Coletivo do Trabalho estrutura-se e adquire dinamismo à medida que equilibra a força de reivindicação e de resistência da categoria que representa, e, que, em última análise, é uma das partes da relação de emprego, e em cujo estuário comutativo irão se acomodar e produzir os efeitos jurídicos as normas criadas pelas partes, sob o manto legitimador e indefectível do princípio nuclear da liberdade sindical, que, segundo Javillier constitui um elemento indispensável a todo sistema de relação profissional entre empregadores e empregados, como, de resto, a toda democracia política. (Droit du Travail, pg. 384). Logo, se a empresa, equiparada a um ser coletivo, atua, ainda que entre sombras, nos espaços reservados à livre e soberana deliberação dos empregados perante a entidade sindical, procurando fazer prevalecer a sua vontade ou mesmo influenciar, interferir, na deliberação da assembléia, a consequência é a nulidade dos atos então praticados. Desprovimento dos pedidos da inicial, que se impõe, eis que escorados na "vis compulsiva", exercida pela empresa sobre seus empregados, não sendo cabível a indenização por danos materiais e morais, postulada por alguns empregados em face do sindicato representativo de sua categoria profissional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00229-2005-056-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/05/2006 P.10 ).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTAMINAÇÃO POR AGENTES BIOLÓGICOS - EMBALSAMADOR.** Restando comprovado que o empregado trabalhava na preparação de corpos, inclusive portadores de doenças infecto-contagiosas, em situação de isolamento antes da morte, exposto a contato com sangue, vísceras, órgãos e dejeções, sem qualquer distinção dos procedimentos adotados quanto aos demais cadáveres, essas tarefas devem ser consideradas como contatos com pacientes em isolamento ou portadores de doenças infecto-contagiosas, classificadas como insalubres em grau máximo, de acordo com Anexo 14 da NR-15, baixada pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido o adicional de insalubridade de à razão de 40% do salário mínimo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01281-2005-105-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Jales Valadão Cardoso DJMG 30/06/2006 P.10 ).

**7.2 AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INSALUBRIDADE - PERÍCIA - LAUDO - NULIDADE -** O agente comunitário de saúde que exerce atividades basicamente de reconhecimento, cadastramento e orientação da população em geral, não havendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com objetos de uso destes, inclusive comprovadas por dados coletados em perícia realizada com a participação da obreira, não faz jus ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00878-2005-114-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 10/05/2006 P.6 ).

**7.3 MOTORISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - PROVA**

PERICIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO TRANSPORTADOR DO LIXO - AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE. Nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. A teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica, a qual concluiu que o motorista não trabalhava exposto a agentes insalubres (biológicos), uma vez que não tinha contato direto com o lixo recolhido no veículo, limitando-se à função de transporte. É que nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, somente são considerados trabalhos ou operações insalubres aquelas que mantenham contato permanente com o lixo urbano, gerando direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, o que não se comprovou nos autos, afastando a pretensão demandada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01150-2005-112-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Heriberto de Castro DJMG 01/04/2006 P.29 ).

**7.4 UMIDADE** - LAVADOR DE VEÍCULOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Anexo 10 da NR 15 da Portaria nº. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, determina que as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Todavia, o aludido dispositivo legal não deve ser interpretado somente em sua literalidade, mas também buscando alcançar os seus fins teleológicos, que consistem na proteção à saúde do trabalhador. Nesse contexto, revelado nos autos que o reclamante, na função de lavador de veículos, laborava diariamente exposto à umidade capaz de produzir danos à sua saúde, porquanto não restou comprovado que usava equipamento adequado a neutralizar o agente nocivo em questão, deverá perceber o adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01508-2005-091-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 31/05/2006 P.8 ).

## **8 - ADICIONAL DE RISCO**

**CABIMENTO** - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - CARRO-FORTE - As categorias convenientes elegeram o trabalho em carro-forte como pressuposto essencial ao recebimento de adicional de risco de vida. Assim, não cabe a empregado não-condutor daquele veículo especial questionar a referida vantagem, ao argumento de que também transportava valores. Inegavelmente o carro-forte, ao qual ordinariamente se agrega uma comitiva de escolta, evidencia, por si, a existência de valores, potencializando o risco, o que efetivamente não ocorre quando se transportam documentos (também de valores e de suma importância), em veículos comuns.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01371-2005-105-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/04/2006 P.8 ).

## **9 – ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO** - ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20 da Lei nº. 8.906/94, Estatuto da OAB, dispõe que não se aplica a jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais caso haja dedicação exclusiva por parte do advogado empregado. Em complementação, o artigo 12 do Regulamento do Estatuto da Advocacia e OAB, em sua nova redação, estipula que a dedicação exclusiva deve ser expressamente prevista

no contrato individual do empregado, sendo consideradas extras apenas aquelas horas que excederem a jornada de oito horas diárias. Portanto, dedicação exclusiva significa apenas adoção expressa, no contrato individual de trabalho, de jornada integral de trabalho. No presente caso, os contratos de trabalho dos reclamantes prevêem em sua cláusula 4a. a jornada de oito horas diárias, razão pela qual não merece reparo a decisão de origem que julgou improcedente o pedido dos reclamantes de horas extras excedentes à 4ª. hora diárias.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01237-2005-107-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 01/04/2006 P.8 ).

## **10 - AGRAVO DE PETIÇÃO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.** Não obstante tenha sido consagrado o entendimento de que no processo de execução também deva ser observado o "princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias", a teor do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, cabe ao juiz estabelecer uma interpretação razoável do disposto no art. 897, alínea a, da CLT, visto que o agravo de petição é o recurso específico para impugnar ato jurisdicional, de conteúdo decisório do juiz, na fase de execução. Não tem sentido, mais, a interpretação do referido art. 893, parágrafo 1º, do texto consolidado - que tem caráter genérico - para todos os recursos que não sejam especiais e, portanto, tenham regulamentação específica, como é o caso do agravo de petição. Isto, porque o próprio art. 897, alínea "a", da CLT não quis limitar a possibilidade de recurso apenas das decisões definitivas - ou terminativas do feito, como queiram -, porque, a cada decisão, poderá haver dano irreparável - tanto para o executado, quanto para o exequente -, devendo tal decisão ser revista pelo tribunal "ad quem", prontamente, no intuito de se evitar a distorção do objetivo da jurisdição, que é dar o cumprimento das decisões, sem atos de violação aos direitos de propriedade - especialmente, este - ou ao devido processo legal. Deve-se atentar para o fato de que, quando o legislador quis limitar o cabimento de recurso apenas relativamente a decisão definitiva do feito, fixou expressamente esta condição em ambas as alíneas do art. 895 da CLT. Tratando-se de agravo - seja de instrumento, seja de petição -, a sua natureza é, mesmo, de agravo, destinado a atacar as decisões interlocutórias, com o fim de rever a decisão proferida no juízo "a quo". Recurso de agravo, aliás, que é mencionado no art. 893 da CLT, preceituando que, "das decisões, são cabíveis os seguintes recursos: (...) IV - agravo", sem mencionar o legislador, neste artigo, que tipo de agravo seria cabível, sendo certo que este se enquadra na sua função específica: a de atacar decisões interlocutórias e, tratando-se de fase de execução, inclusive estas.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01831-2003-044-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/05/2006 P.6 ).

## **11 - AGRAVO REGIMENTAL**

**CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO -** O agravo regimental previsto nos artigos 166 e seguintes do Regimento Interno deste Regional não é cabível contra despachos judiciais ordinários relativos ao processamento de Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso de revista. O recurso de revista está disciplinado pelo art. 896, da CLT, sendo certo que o primeiro juízo de admissibilidade, não vinculante, é realizado pela autoridade perante a qual é interposto e não para a qual é dirigido o apelo. Tanto assim que, a alínea b, do art. 897, da CLT,

dispõe que cabe agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos, ao passo que o parágrafo 4o. do mesmo dispositivo legal estatui que o seu julgamento será realizado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cujo seguimento foi denegado. Obviamente que a previsão regimental manejada pelo agravante não se estende ao seu caso, inconformismo com referência ao despacho veiculador do agravo de instrumento aviado em face de decisão denegatória de recurso de revista. Nesta toada, reza o artigo 166 do R.I. que, em não havendo recurso específico na lei processual e no diploma retro-mencionado, caberá agravo regimental dos despachos do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal em matéria judiciária, na forma da alínea f do inciso V do art. 21. Por seu turno, a regra remissiva dispõe que compete ao Eg. Tribunal Pleno o julgamento dos agravos regimentais opostos a despachos em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos na lei processual. Vê-se, pois, com clareza solar que despacho veiculador de agravo de instrumento interposto contra decisão, que trancou recurso de revista, não se enquadra, em definitivo, na moldura da hipótese regimental. O Tribunal Pleno não possui competência para reexaminar despachos proferidos nos autos de agravo de instrumento destinado a destrancar recurso de revista. Por conseguinte, o agravo regimental é incabível, por não se enquadrar na hipótese regimental.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 01447-2004-009-03-41-6 ARG Agravo Regimental Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 25/05/2006 P.7 ).

## **12 - AJUDA ALUGUEL**

**INTEGRAÇÃO** - VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IRREDUTIBILIDADE. Para o Direito do Trabalho importa a realidade fática em que se desenvolve o contrato de trabalho, a teor do princípio da primazia da realidade. Logo, não obstante a denominação dada à parcela percebida pelo reclamante ("Ajuda de Custo Habitação"), comprovada a sua natureza salarial, por se caracterizar um "plus" salarial, pago de forma habitual e com o objetivo de retribuir o desgaste ocasionado pela transferência do local da prestação de serviços, não se pode admitir a redução dessa parcela, a teor do disposto no art. 7º, VI, da CF/88 e no art. 468 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00377-2005-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Denise Alves Horta DJMG 24/06/2006 P.25 ).

## **13 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**VALIDADE** - VALOR DA REMUNERAÇÃO. CARGA HORÁRIA. Tendo a reclamada tornado público, por meio de edital, as cláusulas que regeriam o pacto laboral dos candidatos aprovados no concurso público promovido, tem-se aí a adesão daquelas condições ao futuro contrato de trabalho a ser firmado com a autora. Em decorrência, é ilegal a redução da remuneração noticiada, porquanto fere o artigo 468 da CLT. Assim, ainda que ao empregador seja dado o direito de alterar ou mesmo revogar o regulamento por ele próprio instituído, somente novos empregados, posteriormente contratados, em razão de um novo concurso público, sofreriam os efeitos de eventual alteração ou revogação, consoante a construção pretoriana cristalizada no inciso I da Súmula 51 do Col. TST.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00165-2006-039-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 10/06/2006 P.18 ).

## **14 - ASSÉDIO MORAL**

**14.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO** - Na caracterização do assédio moral, conduta de natureza mais grave, há quatro elementos a serem considerados: a natureza psicológica, o caráter reiterado e prolongado da conduta ofensiva ou humilhante, a finalidade de exclusão e a presença de grave dano psíquico-emocional, que comprometa a higidez mental da pessoa, sendo passível de constatação pericial. Por outras palavras, o assédio moral, também conhecido como "terror psicológico", mobbing, "hostilização no trabalho", decorre de conduta lesiva do empregador que, abusando do poder diretivo, regulamentar, disciplinar ou fiscalizatório, cria um ambiente de trabalho hostil, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua saúde física e mental. Restando evidenciado nos autos que o empregador, ao instaurar "Rito de Apuração Sumária", para apurar irregularidades imputadas à reclamante, extrapolou os limites regulamentar que lhe são facultados, expondo a reclamante a um período prolongado de pressão psicológica, além do permitido no Regulamento, devido se torna o pagamento da indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00715-2005-080-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 20/05/2006 P.7 ).

**14.1.1 ASSÉDIO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - TRATAMENTO DESELEGANTE - OFENSA NÃO PESSOAL** - Por assédio moral na relação de emprego deve-se entender o comportamento traiçoeiro ou a seqüência de atos patronais, ou de seus prepostos, ostensivos, de molestação ou de importunação praticados com a intenção de enfraquecer moralmente o trabalhador, com a finalidade de forçá-lo a praticar ou deixar de praticar algo contra a sua vontade, como por exemplo, afastar-se do emprego ou aceitar alteração contratual lesiva a seus interesses. Se as atitudes do preposto não se dirigiam de forma específica à reclamante, não tinham por finalidade impeli-la a deixar o emprego ou aceitar alteração prejudicial de seu contrato de trabalho, não configurada a ofensa pessoal e nem se pode tomar tal conduta como revestida da gravidade necessária para a caracterização do assédio moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 03595-2005-091-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Taísa Maria Macena de Lima DJMG 09/05/2006 P.17 ).

**14.1.2 ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O assédio moral consiste no exercício abusivo do poder diretivo, onde a dignidade do empregado é violentada pela existência de verdadeira perseguição. Se da prova dos autos ressaí que havia cobrança geral de metas de todos os gerentes gerais, sem que tenha havido, contudo, direcionamento ou perseguição do reclamante, de modo a atentar contra a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em assédio moral. Tal procedimento faz parte da realidade dos tempos modernos, em que, cada vez mais, se busca o lucro.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01691-2005-107-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/05/2006 P.9 ).

**14.1.3 ASSÉDIO MORAL.** O empregador que exige dos seus empregados resultados que extrapolem as metas previamente estabelecidas, ameaçando-os, com intimidações e xingamentos, e impondo "castigos" (como trabalhar de pé, proibindo-os de ir ao banheiro, tomar água ou lanchar), excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé e pelos costumes e ainda vulnera o primado social do trabalho, ultrapassando os limites de atuação do poder diretivo, para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desses empregados, praticando ato abusivo, ilícito, que ensejará justa reparação dos danos causados aos ofendidos. Não se pretende defender que a produção estimulada e a busca por resultados cada vez maiores sejam um exercício

maléfico nas relações de trabalho vigentes num mercado de trabalho, como o atual, que labora em constante transformação e adaptação às práticas comerciais que vão surgindo a cada momento. Mas há várias formas de estimular o empregado na conquista de resultados mais favoráveis ao empreendimento econômico do empregador, como, por exemplo, através da oferta de cursos de capacitação e liderança ou da conhecida vantagem econômica, prática muito embora controversa, mas largamente adotada, de remunerar os trabalhadores por produção, desde que respeitados, naturalmente, os seus limites físicos e psíquicos, tudo se fazendo sem atingir, todavia, a sua dignidade ou integridade física e psíquica.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01245-2005-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 03/06/2006 P.19 ).

**14.1.4 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR EXTERNO.** Constatado que a reclamante não possuía efetivamente controle de sua jornada de trabalho, tendo simplesmente que cumprir roteiro de visitas semanal e eventualmente sendo acompanhada do supervisor para verificação do seu desempenho, não há que se falar em remuneração de horas extraordinárias, estando inserida na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** A cobrança do cumprimento de metas estabelecidas pela empresa e a divulgação dos resultados obtidos pelos vendedores não implicam no alegado assédio moral. É claro que o trabalhador que se propõe a atuar na área de vendas sofre pressões para realizar bem o seu trabalho e alcançar o resultado que se espera dele, que é vender. É claro, também, que, se não for um bom vendedor, será dispensado, uma vez que as empresas sobrevivem graças às vendas que realizam e ao faturamento delas decorrente. Não se pode condenar a empresa por visar o lucro, uma vez que este é a razão de sua existência e a base de sua sobrevivência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01217-2005-037-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 08/04/2006 P.7 ).

**14.1.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - ALCANCE DE METAS - INEXISTÊNCIA** - Para reparação civil por danos morais, impõe-se verificar, antes de mais, se há conduta do reclamado contrária ao direito, ou prática de ato ilícito ou antijurídico que possam estar na origem dos danos alegados pelo empregado. Tratando-se de gerente geral da agência, empregado graduado do banco compartilhando da responsabilidade da gestão de resultados, a simples cobrança quanto ao alcance das metas de produção fixadas não passa do exercício legítimo, pelo empregador, do poder diretivo do empreendimento, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Se não provado o uso de palavras ou expressões injuriosas, ou mesmo de métodos ofensivos à honra e à dignidade do empregado, não há que se falar em assédio moral pela simples incitação à obtenção dos resultados esperados pelo empregador.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00798-2005-086-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. João Bosco Pinto Lara DJMG 12/04/2006 P.14 ).

**14.2 PROVA** - ASSÉDIO MORAL - PROVA. Não é necessário que a punição tenha uma razão lógica ou que seja praticada de maneira uniforme a todos que tiveram condutas análogas. Demonstradas as ações da ré com o único intuito de desestabilizar e castigar o obreiro, sem qualquer finalidade pedagógica, deslocando-o para um posto de trabalho ocioso e isolado dos demais, restou configurado o assédio moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01551-2005-036-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 27/05/2006 P.21 ).

## **15 - ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**MULTA - EXECUÇÃO INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.** Realmente o ilustre advogado ora executado não induziu o Juízo a erro, mas pretende se aproveitar de um erro da Contadoria, passando a obrar no sentido de que esse erro seja ratificado para, assim, pretender consolidar o recebimento indevido de honorários advocatícios, tendo sido intimado pelo MM. Juízo da execução a devolver o valor correspondente, que levantou por alvará judicial, mas recusou-se a fazê-lo, incorrendo na tipicidade penal da apropriação indébita. Resta claro que o advogado executado na presente execução incidental praticou atos atentatórios à dignidade da Justiça, estando correta a penalidade aplicada pelo Juízo da execução com fundamento nos artigos 600, inciso II, e 601, "caput", ambos do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01398-2000-035-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 08/04/2006 P.8 ).

## **16 - ATLETA PROFISSIONAL**

**HORA EXTRA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS.** Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7.o, da Lei n. 6.354/76, não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem, antes, a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição. Alcança-lhe, portanto, natureza jurídica e essência diversa daquelas horas de trabalho em prontidão ou sobreaviso, não podendo nortear a ambas as matérias idêntica solução.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00056-2005-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 20/06/2006 P.14 ).

## **17 - BANCÁRIO**

**CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, parágrafo 2º, DA CLT.** O cargo de confiança disciplinado pelo parágrafo 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos e/ou representa-o. Em suma, para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Doutro tanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Assim, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização. Ou seja, qualquer cargo de supervisão preenche a exigência, tais como os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os auditores, os inspetores, os reais chefes de setor ou serviço e até mesmo os supervisores. Na espécie, é preciso ressaltar que o reclamante não exercia cargo de confiança, pois não tinha poderes de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, não tinha também subordinados e tampouco assinatura autorizada. Por fim, é necessário ressaltar que o recorrido não tinha

autonomia para aprovar os financiamentos cujos contratos tinham que ser submetidos, primeiro, aos analistas ou à mesa de créditos para depois serem assinados pelo reclamante.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00345-2005-111-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 01/04/2006 P.6 ).

## **18 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**18.1 INDENIZAÇÃO** - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO A MENOR - RECÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA - DE CONFIGURAÇÃO - Considerando que a decisão que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras determinou, inclusive, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, poderá o reclamante obter administrativamente a revisão do seu benefício junto ao INSS, em face da nova relação de salários de contribuição e, assim, ter majorados os seus proventos, não havendo que se falar em indenização complementar a cargo do empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00836-2005-071-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 24/06/2006 P.20 ).

**18.2 UNIÃO HOMOSSEXUAL** - UNIÃO HOMOSSEXUAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A existência de relação homossexual entre o segurado e o beneficiário da previdência social não é fator determinante para o reconhecimento da condição de dependente nos termos da Lei 6858/80, segundo a qual a condição de dependente se estabelece em razão da vinculação econômica entre aquele e o segurado. Por outro lado, ainda que inexista, atualmente, a possibilidade do casamento entre homossexuais, a Instrução Normativa INSS/DC n. 25, de 7 de junho de 2000, não padece de inconstitucionalidade quando prevê a "concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual". Os critérios da dependência econômica ou da coabitação adotados pela gestora de sistema de Previdência Complementar - cujas normas prevêem explicitamente: "quaisquer pessoas que vivam comprovada e justificadamente sob a dependência econômica do contribuinte" (art. 7º, PBS) ou o companheiro ou a companheira de contribuinte "desde que comprovada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 05 anos consecutivos" (art. 9º, PBS) - não encontra, portanto, óbice jurídico. Assim, quer seja pelo critério da dependência econômica que se presume ante o seu reconhecimento pelo INSS, quer seja pelo critério da existência de coabitação homossexual entre o recorrente e o "de cujus" (ex-empregador), por período muito superior a 5 (cinco) anos, o primeiro faz jus aos créditos de aposentadoria por invalidez não recebidos em vida, por se tratar de direitos decorrentes da relação de emprego (art. 1º, 6858/80).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00641-2005-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 12/04/2006 P.6 ).

## **19 - CARGO**

**VACÂNCIA - SALÁRIO** - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO - CONTEMPORANEIDADE. A procedência de salário substituição encontra obstáculo intransponível na vacância do cargo. Provado que o reclamante substituiu os paradigmas em cargos vacantes, não fará jus à isonomia salarial, nos expressos termos da Súmula 159, II do TST. Em semelhantes hipóteses, falta o pressuposto da

contemporaneidade na função, que torna impraticável a averiguação de trabalho de igual valor, e afasta a alegada disparidade salarial entre os empregados, a ser corrigida mediante imposição de tratamento isonômico.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00083-2005-140-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/05/2006 P.16 ).

## **20 – COMISSÃO**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMISSÃO POR VENDAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SALÁRIO FIXO.** A atividade laboral condicionada a vendas compartilha os riscos do negócio, arcando empregado e empregador com o ônus e também com o bônus. Passar a receber valor fixo, por si, em tese, não é qualificado como prejudicial, também por prever melhor susceptibilidade de segurança ao salário mensal. No entanto, quando possível a constatação de que os ganhos do trabalhador, dada a produção, superavam a remuneração fixa posteriormente imposta, fica rechaçada qualquer dúvida quanto à lesão perpetrada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01135-2005-023-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/05/2006 P.23 ).

## **21 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**21.1 CUSTEIO - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO - OBRIGAÇÃO DA EMPRESA -** As Comissões de Conciliação Prévia, instituídas com o fito de desafogar o Judiciário Trabalhista, prevenindo litígios e promovendo a justa conciliação entre as partes, atendem não só aos interesses do Sindicato, mas também das empresas. Por essa razão, os ônus financeiros de seu custeio devem ser suportados por todos aqueles que se beneficiam de seus préstimos, mormente se há negociação coletiva sobre a matéria, como é a hipótese dos autos, dispondo sobre a cobrança de contribuições especiais, de responsabilidade da empresa e, não, de seus empregados, sejam eles associados ou não. A instituição de contribuições a fim de viabilizar o bom funcionamento da entidade sindical encontra respaldo jurídico na própria norma constitucional, ex vi do que dispõe o artigo 8º, IV, da CF.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00103-2006-056-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/05/2006 P.17 ).

**21.2 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO -** Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante comissão prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado, não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elasticar a aplicação da Lei 9958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva. Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, artigo 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, artigo 5º - XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há porque extinguir o processo, julgando o autor carecedor de ação, apenas para remetê-lo a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01045-2005-112-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel.

Anemar Pereira Amaral DJMG 17/05/2006 P.6 ).

**21.3 TERMO CONCILIAÇÃO** - EFEITOS DA TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O termo de conciliação lavrado e assinado perante a Comissão de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, como se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 652-E da CLT. A validade da transação extrajudicial havida entre as partes, perante a CCP - independentemente da aposição de ressalva -, deve ser interpretada restritivamente, a teor do artigo 843 do CCb, não se podendo considerar que houve quitação ampla, geral e irrestrita de todos os créditos devidos ao obreiro. Não se nega validade à transação, mas esta só abrange as parcelas efetivamente discriminadas e quitadas no respectivo Termo de Conciliação, não se podendo admitir que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois o mencionado termo não tem eficácia para produzir quitação liberatória geral e irrestrita em relação a outros créditos decorrentes do contrato de trabalho, que não constem do Termo de Transação. Assim sendo, pode o empregado vir ao Judiciário buscar a satisfação dos créditos trabalhistas não abrangidos pela quitação, sob pena de violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (TRT 3ª R Terceira Turma 00067-2006-005-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/05/2006 P.2 ).

## **22 – COMPETÊNCIA**

**22.1 JUÍZO DEPRECANTE** - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - JUÍZO DEPRECANTE - MATÉRIA NÃO AFETA AO ATO EXPROPRIATÓRIO. Não obstante o bem tenha sido penhorado por determinação do Juízo Deprecado, as controvérsias afetas à simulação, existência de unidade industrial, propriedade da marca, existência ou não de grupo econômico e/ou sucessão, bem como a subsistência ou não da penhora, não dizem respeito a esses atos de expropriação, mas ao próprio fundamento dos embargos de terceiros. Assim, com supedâneo nos arts. 747 e 1049 do CPC e art. 20 da Lei 6.830/80, é o d. Juízo deprecante competente para julgar as referidas questões. (TRT 3ª R Oitava Turma 90618-2004-093-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/05/2006 P.25 ).

**22.2 NOVA VARA** - CRIAÇÃO DE NOVA VARA - COMPETÊNCIA. A competência é fixada, nos termos do art. 87 do CPC, no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. As exceções dizem respeito apenas à supressão de órgão judiciário ou à alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste passo, a competência é relativa e a criação de nova Vara do Trabalho não se enquadra no rol das exceções. (TRT 3ª R Quinta Turma 01457-2005-062-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 06/05/2006 P.24 ).

**22.3 RAZÃO DA MATÉRIA** - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGO 114, INCISOS IV E VII, DA CR/88 - A Emenda Constitucional 45/04, que alterou o disposto no art. 114 da CR/88, é norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais a partir de sua publicação em 31.12.2004. Portanto, após esta data, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar "os mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição", bem como, "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos

órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, sendo indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para examinar mandado de segurança quando o ato impugnado envolver discussão a respeito da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo quando da aplicação de penalidade administrativa pelo Ministério do Trabalho, declara-se nulos todos os atos processuais praticados, após 31.12.2004, pela Justiça Federal, por ser este juízo absolutamente incompetente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00790-2006-139-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 15/06/2006 P.10 ).

## **23 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**23.1 AGENTE POLÍTICO** - SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Secretário Municipal é agente político, titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, de tal sorte que o vínculo que ele mantém com o Poder Público não é de natureza profissional, mas política. Ele exerce um munus público e a relação jurídica que o vincula ao Município é de natureza institucional, estatutária. Portanto, a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de demanda em que ele postula o pagamento de gratificação que alega ser devida pelo exercício do cargo, nos termos da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 3.395-6.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00792-2005-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Marcus Moura Ferreira DJMG 23/06/2006 P.7 ).

**23.2 CONTRATO DE TRANSPORTE** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA - RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. O transporte de coisas previsto nos artigos 743 a 756 do Código Civil pressupõe uma relação de trabalho entre o motorista autônomo e a empresa de transporte rodoviário, prevista na Lei 7.290/84, atraindo a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a ação oriunda dessa relação. Hipótese em que a carga transportada não era segurada e, não obstante, o pagamento do prêmio era descontado do valor do frete. Restituição devida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01299-2005-030-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 10/06/2006 P.7 ).

**23.3 SERVIÇO NO EXTERIOR** - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - CAPTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação oriunda da relação de trabalho. Se o caso retrata intermediação de mão-de-obra nacional para execução de serviço no exterior, se houve ou não vinculação empregatícia, indevidas ou não as verbas postuladas, são questões de mérito a serem decididas por esta Especializada que detém, indubitavelmente, a competência ao deslinde.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01963-2005-134-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Heriberto de Castro DJMG 24/06/2006 P.30 ).

## **24 – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**24.1 BASE DE CÁLCULO** - 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação VALIA constitui entidade de

direito privado, distinta da CVRD, porém seu objeto social é a suplementação de benefícios previdenciários aos empregados desta, sua patrocinadora, arrecadadora e mantenedora. Portanto, inquestionável que os benefícios por ela fornecidos decorram da existência do pacto laboral. O pagamento do benefício está diretamente vinculado ao contrato de trabalho, haja vista que, além de a aposentadoria pressupor tempo de serviço prestado à primeira reclamada, a própria Cia. Vale do Rio Doce, mensalmente, descontava no salário do reclamante a contribuição referente à complementação de aposentadoria devida à VALIA. 2) COMPLEMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS SALARIAIS NÃO EXCLUÍDAS. As horas extras, horas in itinere e o adicional de periculosidade possuem natureza indiscutivelmente contraprestativa, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. O art. 22 do Regulamento Básico da Valia dispõe que a complementação de aposentadoria consiste numa renda mensal vitalícia, equivalente à diferença do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria concedida pelo INSS. Em consonância com o artigo 20 do referido Regulamento, a complementação de aposentadoria é calculada conforme o salário-real-de-benefício, cuja base de cálculo é o salário-de-participação. Saliente-se que os planos de custeio da segunda reclamada e do INSS são distintos e independentes entre si e, de acordo com o art. 21 do mesmo Regulamento, o salário-de-participação, para fins de contribuição, constitui "a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário- de-contribuição para o IAPAS", excetuadas as diárias e ajudas de custo; abono de férias; gratificação por treinamento ministrado; abono para aluguel de casa; ajuda de custo de instalação e adaptação; substituição remunerada em cargo de confiança; prestações in natura e quebra de caixa. Dentre as verbas excluídas não se encontram as parcelas reconhecidas ao reclamante na ação anterior - horas extras, horas in itinere e adicional de periculosidade, pelo que devem incidir na suplementação da aposentadoria.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00915-2005-060-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Deoclécia Amorelli Dias DJMG 26/04/2006 P.6 ).

**24.2 COMPETÊNCIA** - ACORDO HOMOLOGADO POR JUSTIÇA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, XI, da CR), o que é o caso das lides envolvendo complementação de aposentadoria. Trata-se de competência absoluta, "ex ratione materiae" e, portanto, que não pode ser modificada pela vontade das partes. Sendo assim, a única Justiça que tem competência para homologar ajuste referente à complementação de aposentadoria é a Justiça do Trabalho, não produzindo os efeitos da coisa julgada a sentença homologatória de acordo prolatada pela Justiça Comum, já que esta é absolutamente incompetente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01509-2005-053-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.10 ).

**24.3 PRESCRIÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir no momento em que se teve ciência da transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, p.ex., as horas extras e "in itinere"), que vieram de ser reconhecidas a este empregado por decisão judicial transitada em julgado, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso reconhecer, portanto, que a decisão que reconhece o direito em

questão gera efeitos genuinamente "ex tunc", ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00873-2005-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 20/05/2006 P.18 ).

**24.3.1 DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir a partir do momento em que se teve ciência da transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, por exemplo, horas extras, adicional de insalubridade e reflexos), que veio a ser reconhecido a este empregado por decisão judicial, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso reconhecer, portanto, que a decisão que reconhece o direito em questão gera efeitos genuinamente "ex tunc", ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00898-2005-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 03/06/2006 P.18 ).

## **25 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**HIERARQUIA ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 07 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - HIERARQUIA ADMINISTRATIVA - CONSEQÜÊNCIAS.** No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Excelso Supremo Tribunal Federal, pela decisão publicada no Diário do Judiciário nº. 37 de 21/02/2006, concedeu medida liminar, em relação à Resolução nº. 07 de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, com efeito vinculante e 'erga omnes', até a conclusão do exame do mérito, para suspender o julgamento dos processos que têm por objeto questionar a sua constitucionalidade, e impedir que Juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a sua aplicabilidade, além de suspender, com eficácia 'ex tunc', os efeitos das decisões antes proferidas, que afastem ou impeçam seus efeitos. Ou seja, na prática, reconheceu a Excelsa Corte que a matéria é regida pelo direito constitucional e administrativo, tendo em conta o parágrafo 4º. e seus incisos I e II artigo 103-B da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, com a conseqüente subordinação, na matéria administrativa, dos demais Juízes e Tribunais às decisões administrativas do CNJ, pelos princípios da hierarquia que lhe são próprios. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 00180-2006-000-03-00-7 MS Mandado de Segurança Rel. Jales Valadão Cardoso DJMG 06/06/2006 P.16 ).

## **26 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**CRÉDITO - EMPREGADO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** A prática forense tem demonstrado ser mais produtivo o recebimento do valor consignado, ainda que o empregado entenda ser superior a quantia devida ou que a consignação ocorreu fora do prazo. Basta que a quitação seja feita sob ressalva, possibilitando assim discutir em outra demanda as parcelas supostamente devidas, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. Isto não só porque o empregado, na maioria das vezes hipossuficiente, vê atendida em parte a sua subsistência, mas também porque a ação dúplice, no afã da economia processual, muitas vezes acaba por comprometer a celeridade processual já existente nos procedimentos trabalhistas. Por estas razões, e especialmente nos casos em que não há nenhuma causa obstativa à rescisão do contrato, tem prevalecido o entendimento de que o disposto no parágrafo 1o. do artigo 899 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho. (TRT 3ª R Segunda Turma 00876-2005-071-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. João Bosco de Barcelos Coura DJMG 05/05/2006 P.10 ).

## **27 - CONTRATO DE AGENCIAMENTO**

**27.1 RESCISÃO - INDENIZAÇÃO - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL -** O agenciador de propaganda, descrito no art. 2º da Lei n. 4.680/65, ao intermediar e captar clientes visando anúncio publicitário em veículos de divulgação, como a reclamada, pratica ato típico do representante do art. 1º da Lei n. 4.886/65. Trata-se de contrato de representação comercial, gênero da espécie de atividade desenvolvida pelo agenciador de propaganda. Também não se pode perder de vista, que o novo Código Civil ao tratar do contrato de agência (artigos 710 a 721) referiu-se ao contrato previsto na Lei 4.886/65, disciplinando a representação comercial através da figura jurídica da agência. A única diferença no Código Civil é a exclusão da expressão "negócios mercantis" que aparece na Lei n. 4.886/65, mas isto se explica pela tentativa do novo Código de unificar o Direito Civil e Comercial. Deste modo, na ação de indenização decorrente de rompimento de contrato verbal de representação comercial de agenciador de propaganda, demonstrado que a rescisão contratual se deu de forma imotivada e injusta pela representada, veículo de divulgação, sem a observância da notificação prévia (art. 720 NCC), impõe-se a ela o dever de indenizar, nos moldes do art. 27, letra "j", parágrafo único, da Lei 4886/65. (TRT 3ª R Oitava Turma 01401-2005-108-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 10/06/2006 P.24 ).

**27.1.1 DE AGENCIAMENTO. ABRANGÊNCIA. CARACTERÍSTICAS.** Os arts. 710/721 do Código Civil disciplinaram o contrato de agência, definindo-o como aquele em que uma pessoa assume a obrigação de promover, à conta de outra, a realização de certos negócios. A intermediação de negócios civis e mercantis, na complexidade da sociedade, não se realiza unicamente através dos representantes comerciais, mesmo porque o art. 721 do mesmo código ressaltou a aplicabilidade de leis especiais. Com isso, a intermediação de negócios é realizada por diversas profissões regulamentadas, tais como a de corretor de imóvel (Lei 6530/78), corretor de seguros (Lei 4.594/64), representantes comerciais (Lei 4.886/65) e agenciador de propaganda (Lei 4.680/65). Dessa forma, ao agenciador de propaganda não se aplica o art. 27, "j", da Lei 4.886/65, aplicável, tão-somente, aos representantes comerciais. (TRT 3ª R Terceira Turma 01405-2005-011-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 03/06/2006 P.8 ).

## **28 - CONTRATO DE FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE** - CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. O controle exercido exigido pela empresa franqueadora, característica típica dos contratos de Franquia, não implica em subordinação e nem autoriza o reconhecimento de responsabilidade subsidiária dela, evidenciando apenas o propósito, legítimo, de preservação do patrimônio maior da franqueadora que é a sua marca.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01304-2005-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Caio L. de A. Vieira de Mello DJMG 08/04/2006 P.11 ).

## **29 - CONTRATO DE TRABALHO**

**UNICIDADE CONTRATUAL** - UNICIDADE CONTRATUAL - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEGUIDA DE PRONTA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR COMO AUTÔNOMO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MESMOS MOLDES ANTERIORES - FRAUDE - SOMA DOS PERÍODOS. Incorre em fraude trabalhista o ex-empregador que, em seguida ao desligamento incentivado do ex-empregado, volta a se utilizar dos seus serviços, ligados à atividade-fim da empresa, nos mesmos moldes anteriormente existentes, inclusive quanto ao setor de trabalho, mas agora mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços. Nessas circunstâncias, é autorizado concluir pela existência de um único vínculo empregatício, devendo ser somados os períodos descontínuos, para efeito de pagamento das verbas trabalhistas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00043-2005-064-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 07/06/2006 P.7 ).

## **30 - CONTRIBUIÇÃO DE COMISSÃO INTERSINDICAL**

**CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE** - E CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CUSTEIO DE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INVALIDADE. Admite-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (art. 8º, IV da CF/88), a contribuição assistencial (art. 513, "e" da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, a contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o disposto nos artigos 5º, XX e 8º, da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobrança de contribuição não autorizada na Constituição Federal (ou em lei) do empregador não filiado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00121-2006-056-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Clube de Freitas Pereira DJMG 10/06/2006 P.22 ).

## **31 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**31.1 DÉBITO - ATUALIZAÇÃO** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO. Embora os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212, de 1991, estabeleçam critérios de correção

do crédito previdenciário, com aplicação da taxa SELIC e cômputo de "multa de mora", estes não se referem especificamente ao crédito apurado na Justiça do Trabalho em decorrência de decisão condenatória ou homologatória de acordo (artigo 114, VIII, da Constituição e artigo 832, parágrafo 3º da CLT). Nesta última hipótese, estabelece o "caput" do artigo 276 do Decreto n. 3.048, de 1999, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Deflui deste dispositivo de lei que existe norma particular no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito desta Justiça Especializada, o que decorre do fato específico de que estas apenas serão devidas a partir do momento em que o crédito se tornar exigível e disponível ao trabalhador. Conclui-se, desta forma, que apenas haveria de se cogitar da aplicação dos critérios específicos fixados na Lei n. 8.212, de 1991, caso o prazo mencionado (dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença) fosse desrespeitado. Caso contrário, o crédito devido à Seguridade Social incide sobre o valor do débito exequendo, já atualizado, conforme os índices trabalhistas. (TRT 3ª R Terceira Turma 01155-2004-035-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.9 ).

**31.2 INCIDÊNCIA** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obstante posto no termo de conciliação que a parcela paga tem natureza indenizatória, não é esta denominação que fixa a sua natureza jurídica mas o objeto da quitação. Assim, fixado que o pagamento se faz a título de "indenização de desconto de cheque", na verdade trata-se de parcela de natureza salarial, uma vez que o desconto realizado (e agora repostado) se fez no salário do empregado. Sobre tal parcela incide a contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01005-2005-015-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Antônio Fernando Guimarães DJMG 18/05/2006 P.14 ).

**31.2.1 TICKETE REFEIÇÃO** - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre o ticket refeição, quando as CCTs da categoria excluem, expressamente, a natureza remuneratória das benesses que estabeleceu. Faz-se necessário atentar que as cláusulas resultantes de negociação coletiva são objeto de longa e demorada composição e, assim sendo, não devem ser analisadas isoladamente, mas dentro de seu contexto, onde há a possibilidade de se negociar um "pseudo" prejuízo ao trabalhador em prol de um outro benefício (Princípio do conglobamento). Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00695-2005-038-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Heriberto de Castro DJMG 08/04/2006 P.18 ).

**31.3 RECOLHIMENTO** - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PROCEDÊNCIA -INTELIGÊNCIA DO ART. 276, /S 7º DO DECRETO 3.048/99. Não obstante tenha ocorrido o cancelamento da Súmula 22 do TRT/MG (Resolução 162/05), que segue a nova redação do Enunciado 368, I/TST (Resolução 138/05), ainda assim é devido o recolhimento de contribuição previdenciária decorrentes de declaração de existência de relação de emprego, tudo com amparo do art. 276, /S 7º do Decreto 3.038/99. Como a questão é constitucional, deve ser decidida pelo STF, pois o art. 114, VIII da CR/88 não restringiu o alcance da expressão "acréscimos legais", declarado pelas Cortes Trabalhistas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00151-2004-052-03-00-2 AP Agravo de Petição Red. Antônio Álvares da Silva DJMG 20/05/2006 P.12 ).

## **32 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**32.1 CATEGORIA DIFERENCIADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Sendo a ré empresa vinculada à atividade econômica de transporte, é legítimo que ela direcione para o sindicato representativo da categoria profissional correspondente a contribuição sindical devida por seus empregados (artigo 578 da CLT), exceto quanto àqueles que integram categoria profissional diferenciada. Não prospera o argumento de que a empresa é do ramo de transporte coletivo de passageiros e que, por isto, a representatividade sindical de seus empregados se faz pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, pois não cabe a ela determinar o enquadramento profissional e sindical de seus empregados de categoria diferenciada, direcionando a contribuição sindical destes para entidade diversa daquela que efetivamente os representa. Havendo, no âmbito da empresa, empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada, a contribuição sindical relativa a tais empregados deve ser recolhida em favor do sindicato representativo dessa categoria, por força do disposto nos artigos 511, parágrafos 2º e 3º, 513 e 579 da CLT. Assim, possuindo a empregadora, em seu quadro, técnicos de segurança do trabalho, e não procedendo ao recolhimento da contribuição sindical destes em favor da entidade sindical que os representa, atrai, ainda, a incidência da multa prevista no artigo 600 da CLT c/c artigo 7º da Lei n. 6.986, de 1982.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01671-2005-001-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/05/2006 P.5 ).

**32.1.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA -** Não me parece razoável transferir integralmente ao empregador a tarefa de pesquisar a existência de sindicato representativo de categoria diferenciada, para fins de repasse da contribuição anual. Até porque o apartamento legal a uma determinada profissão, concedida-lhe as honras da imparidade, não implica necessariamente em sua agremiação separada em entidade representativa de classe. A reunião da categoria segue, sempre, o traçado do livre alvedrio (cf. art. 8º, da CF). Neste contexto, o empregado-contribuinte, a entidade que se diz lesada, e até mesmo o sindicato genérico - representante dos demais trabalhadores da empresa-ré e a quem foram remetidos os recolhimentos -, devem ser chamados à colaboração: aquele, alertando o empregador da sua entidade sindical específica; aquela, tornando-se pública e notória, nos dizeres do art. 605/CLT; este, declinando o recebimento indevido, em prol da entidade-irmã, real credora. Não por outra razão foi editada a Portaria 3.397/78, pelo MTE, que se alimenta de teor imperativo nos art. 583, 589, e 610/CLT, e 87, II, da CF e traça "rotina para restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente", preconizando, em seu item 3 e sub-itens, o chamamento exclusivo dos sindicatos envolvidos, "entidade sindical prejudicada" e "entidade sindical imprópria".

(TRT 3ª R Primeira Turma 01486-2005-023-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/05/2006 P.9 ).

## **33 - CONVENÇÃO COLETIVA**

**APLICABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA CUSTEIO DE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A teor do que dispõe o art. 625-D, as ações trabalhistas de qualquer natureza terão que se submeter à passagem prévia pela Comissão de Conciliação, desde que esta esteja instituída na localidade da prestação de serviço. Neste sentido, o art. 4º da Portaria GM/TEM N.329, de agosto de 2002, regulamenta que a submissão da demanda de

natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória quando houver Comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviço do trabalhador. Outrossim, nas localidades em que há a Comissão de Conciliação Prévia, todos os empregados e empregadores serão beneficiados por esta "instância" extrajudicial para a tentativa de acordo, por disposição expressa de lei. Portanto, a criação em Convenção Coletiva de Trabalho de uma Contribuição de responsabilidade exclusiva dos empregadores integrantes da categoria econômica regularmente representada por um dos Sindicatos pactuantes, qual seja o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros-SHRBS, destinada a custear a atividades da Comissão de Conciliação Intersindical de Conciliação Prévia é regular e não representa qualquer violação a finalidade da Lei n.º 9.958/2000 ou ao princípio da legalidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00104-2006-056-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/05/2006 P.17 ).

### **34 - COOPERATIVA DE CRÉDITO**

**REPRESENTAÇÃO** - EM APENSO DC/01570-2005-000-03-00-3 DISSÍDIO COLETIVO - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REPRESENTAÇÃO. As sociedades cooperativas, sejam quais forem os seus objetivos, há mais de três décadas reguladas pela Lei nº 5.764/71, e também agora pelos artigos 1093 a 1096 do novo Código Civil, jamais poderiam ser equiparadas a estabelecimentos bancários para fins de enquadramento sindical, porque são, na essência e nos fins, entidades prestadoras de serviços a seus cooperados. Mesmo aquelas denominadas cooperativas de crédito ou de mútuo não são, rigorosamente, entidades de crédito ou de financiamento, embora por razões óbvias integrem o todo amorpho que o artigo 192 da Constituição da República denomina Sistema Financeiro Nacional, e por isto e apenas para fins de fiscalização das autoridades monetárias, estão sujeitas a prévia autorização para funcionamento (Lei no. 5.595/64, artigo 18, parágrafo 1º) e podem sofrer intervenção e liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/64, artigo 1º). Mas a sua natureza de simples prestadoras de serviços aos cooperados é indiscutível, conforme definição da citada Lei nº 5.764/71. Nem o Sindicato nem a Federação que representam os interesses dos empregados em estabelecimentos bancários detêm legitimidade para representar os empregados das cooperativas de crédito.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 01407-2005-000-03-00-0 DC Dissidio Coletivo Rel. João Bosco Pinto Lara DJMG 21/04/2006 P.3 ).

### **35 - DANO MORAL**

**35.1 ASSÉDIO SEXUAL** - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÕES - O assédio constitui ato de natureza complexa: começa pela escolha da vítima, passando o assediador, numa segunda etapa, a sobre ela estabelecer um cerco para impor-lhe sujeição, intimidação e domínio, com a finalidade, ou de obtenção de uma vantagem, ou de um favor, que pode ter as mais variadas naturezas. Assediar é acossar alguém; é ser insistente e inoportuno. Assediar é perseguir; é seguir de perto, sem tréguas; é querer a todo custo matar a sede de conquista ou de destruição. Onde trabalham homens e mulheres, antes de tudo, seres humanos, titulares de direitos da personalidade, é indispensável que o empresário, que assume os riscos da atividade econômica, nos moldes do caput do art. 2º, da CLT, também se preocupe e procure saber o que acontece interna corporis. O assédio sexual está direcionado aos prazeres da carne e consiste, normalmente, na prática de um ato ou de vários atos verbais e

físicos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe conseqüências prejudiciais de ordem laboral, assim como à sua integridade moral, física e até psicológica. A meta do assediador é única: dobrar, vencer a vítima, que resiste, aos caprichos sexuais. Em regra, mas nem sempre, o assédio sexual configura-se por uma conduta reiterada, que não deve encontrar receptividade quanto às investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito trabalhista. Excepcionalmente, e ao contrário do assédio moral, sempre e sempre adstrito à repetição de ações ou omissões ao longo do tempo, o assédio sexual pode se configurar pela prática de um ou de poucos atos desesperadores e incontroláveis, fruto de um transtorno emocional forte e desmedido, que rompe qualquer regra de bom senso. Obviamente que existe um limite entre a paquera, tolerável e até saudável, com contornos extraídos do senso comum, e o assédio. O objetivo do assédio sexual é a satisfação, custe o que custar, de um desejo. Nele o desejo é de aproximação, de envolvimento, de conquista sem limites, ainda que em desrespeito à ética e à moral sexual média, enquanto que no assédio moral o desejo é de repulsa, de distanciamento. No assédio sexual são os encantos que seduzem, e que resultam em prática perversa, reprovável e inadmissível, tendo como pano de fundo o contexto empresarial. Não se pode esquecer que o local de trabalho é uma extensão do lar de seus empregados, que nele passam grande parte do dia, devendo, portanto, imperar o respeito, a ética e a moral, atributos circundantes da personalidade das pessoas, e que têm de ser preservados por todos - empregador, seus prepostos, chefes, subordinados e terceiros. O assédio não tem origem, raça, cor nem sexo. Pode vir de qualquer escala hierárquica da empresa, embora seja mais freqüente a modalidade descende - do superior para o inferior. Todos, indistintamente, podem ser agentes ou vítimas. O importante é que se lute contra tal prática, sendo certo que a prova desta espécie de ilícito trabalhista é extremamente difícil. Normalmente, o assédio é camuflado, é silencioso, é praticado às escondidas, por isso que as regras de presunção devem, em casos especialíssimos e com muito cuidado, ser admitidas. O Direito realiza-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é o juízo baseado nas aparências. Com o objetivo de admitir a ocorrência de um fato desconhecido, uma determinada conseqüência é aprioristicamente extraída. Caracteriza-se a presunção homini, isto é, a presunção do homem quando o magistrado, que antes de ser juiz é homem, por si próprio e com liberdade fundamentada, realiza um raciocínio indutivo para considerar efetivamente comprovado determinado fato constitutivo do direito postulado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01856-2005-129-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/06/2006 P.16 ).

**35.2 CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. ARTIGO 143/CLT. A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário é uma faculdade concedida ao empregado. Se imposta pelo empregador, traduz infração à norma legal e desapeço ao instituto, que contempla o descanso anual, destinado à recuperação das energias físicas e mentais do trabalhador, além de possibilitar maior convívio com a família, amigos e sua participação nos demais campos da existência humana. Trata-se de norma de ordem pública e, portanto, intangível. Sua inobservância implica em ilícito trabalhista. O artigo 137, "caput", da CLT, dispõe que se não concedidas as férias no prazo legal, fica o empregador sujeito ao seu pagamento em dobro. Há, portanto, uma sanção ligada à infração ao preceito legal. Por isso, não é cabível falar-se em dano moral, quanto ao fato de o empregador converter em pecúnia, à revelia do empregado, o terço de férias, posto que se para o desrespeito mais grave da norma - a não concessão das férias - há uma penalidade prevista na lei, para a violação menor é descabido aplicar-se outra punição diversa, sob pena de propiciar-se a adoção do

repudiado "bis in idem": dobra de férias (total ou parcial) e indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00830-2005-110-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 24/06/2006 P.8 ).

**35.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA** - É aceitável e até, infelizmente, necessária, a revista íntima de empregados que manuseiam diariamente grandes quantias de dinheiro, posto que esse procedimento desafie a dignidade humana que, em muitos casos, não resiste a tal espécie de tentação. O que não se pode aceitar, contudo, é a colocação de dois colegas de trabalho nus, lado a lado, para que eles sejam "vistoriados" por vários vigilantes que se revezam ao longo da semana e, ainda por cima, fazem brincadeiras sobre suas características físicas. Dessa maneira, chegamos à situação de uma "revista coletiva", que não pode ser tolerada já que não estamos lidando com gado, mas com seres humanos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01328-2005-013-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Clube de Freitas Pereira DJMG 06/05/2006 P.34 ).

**35.2.2 REVISTA PESSOAL. DANO MORAL.** A realização de revista pessoal nas empresas coloca em conflito dois direitos fundamentais: o direito à intimidade e o direito de propriedade, ambos assegurados pelo artigo 5º da CF/88, nos incisos X e XXII, respectivamente. Para a sua solução, não se pode olvidar que a Constituição Federal deve ser interpretada como um todo harmônico, de maneira a evitar contradições entre suas normas (princípio da unidade da constituição); de modo a atribuir à norma a máxima eficácia (princípio da máxima efetividade) e de forma adequada ao fim colimado, sem excessos e sem desconsiderar o conjunto dos interesses contrapostos (princípio da proporcionalidade). No caso da relação de emprego, caracterizada, principalmente, pela subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador, exerce este sobre aquele poder diretivo e fiscalizador. Contudo, esses poderes do empregador de ditar as regras quanto à prestação dos serviços e de fiscalizá-los não retiram do empregado a sua condição de cidadão, possuidor de direitos, dentre eles o de ser respeitado na sua intimidade e vida privada. Nesse passo, o procedimento de revista dos empregados para a garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa ser praticado, dependendo do ramo e da atividade em que atua o empregador, há de ser moderado, sem abusos e de forma suficiente ao fim colimado. Havendo excesso, impõe-se a condenação por dano moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01232-2005-029-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Denise Alves Horta DJMG 06/05/2006 P.33 ).

**35.3 COMPETÊNCIA** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Além de a Súmula 392 do TST dispor que, "nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho", tal matéria tornou-se pacífica após o Pleno do STF julgar o conflito de competência 7.204-1, em 29.6.05, suscitado pelo TST contra o TA-MG.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01522-2005-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. José Murilo de Moraes DJMG 01/04/2006 P.22 ).

**35.4 IMEDIATIDADE** - DANO MORAL - TEMPO DECORRIDO ENTRE A OFENSA E O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA, SE O PRAZO PRESCRICIONAL É RESPEITADO. A existência do dano moral e a viabilidade da sua reparação não se aferem pelo tempo que medeia entre a ofensa e o ajuizamento da ação. Mesmo que o ofendido não tenha agido com presteza no ajuizamento da ação, preferindo exercer o seu direito depois da dissolução do contrato de trabalho, o único prazo a ser observado

é o prescricional, pois em matéria de indenização por dano moral a lei não exige imediatidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00350-2005-113-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 07/06/2006 P.8 ).

**35.5 INDENIZAÇÃO** - CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. SÚMULA Nº 363 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A decretação de nulidade de contrato celebrado entre as partes não é capaz de eximir o ente público de indenizar o reclamante caso fique comprovada a prática do ato ilícito por parte daquele porquanto a referida matéria está amparada pelo direito civil. Esse entendimento está em consonância com a própria Súmula nº 363 do TST que visa resguardar a moralidade administrativa mesmo naqueles contratos firmados ao arrepio da norma constitucional. O ente público, portanto, deve garantir a segurança dos servidores no ambiente de trabalho independentemente de eventuais nulidades da relação estabelecida. Assim, caso fique comprovada a culpa do empregador pelo ato ilícito que ocasionou o evento danoso, o empregado tem direito à indenização por danos morais independentemente de seu contrato de trabalho ser nulo.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01436-2005-067-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 10/06/2006 P.20 ).

**35.5.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - RENDIÇÃO DO GERENTE.** Induvidosamente a segurança pública é incumbência do Estado. Não obstante, em se tratando de instituição bancária há legislação expressa obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas agências, taxativamente descritos na Lei 12.971/1998. Inclusive a adoção de um determinado sistema, a exemplo do circuito interno de televisão, não exclui a exigibilidade de outro, como as portas eletrônicas giratórias com detector de metias e travamento automático. Demonstrada nos autos a desobediência legal do empregador, a ocorrência de dois assaltos distintos, ambos no horário de trabalho, bem assim a rendição do reclamante, enquanto gerente bancário, pelos assaltantes armados, emerge patente o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01762-2005-092-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Heriberto de Castro DJMG 03/06/2006 P.27 ).

**35.5.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE - TRANSPORTE DE VALORES - ASSALTO A BANCO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS, ESTÉTICOS E MORAIS.** De acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, "ex vi" do art. 8º, parágrafo único, da CLT, aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa, a qual é presumida. Assim, em face da presunção de culpa decorrente da periculosidade da atividade empresarial, bastam apenas a ocorrência do dano e o nexo de causalidade desse com a atividade de risco desempenhada pelo empregado, para que o empregador possa ser responsabilizado pelo pagamento da correspondente reparação pecuniária. A atividade de transporte de valores é perigosa, por envolver o manuseio de altas somas de dinheiro, o que atrai a atenção de marginais, gerando risco de morte para empregados e clientes. Deve, pois, ser mantida a r. decisão do Juízo de origem que responsabilizou a recorrente pelo pagamento de indenizações pelos danos morais, físicos e estéticos causados à integridade física e moral do recorrido, vítima de assalto à mão armada, enquanto trabalhava como vigilante em carro forte da reclamada, na porta do Banco Bemge, na Rua Curitiba, nesta Capital.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01363-2005-107-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel.Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 27/05/2006 P.4 ).

**35.6 PRESCRIÇÃO** - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/04. É princípio basilar de direito intertemporal que as normas incidentes sobre determinado fato são as contemporâneas a ele ("tempus regit actum"). Se o autor sofreu perda da capacidade laborativa em março de 1988, o quadro fático estava consolidado sob a égide do direito vigente à época (art. 177 do Código Civil de 1916), que previa o prazo de vinte anos para a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho perante a Justiça Comum (onde foi proposta). O posterior deslocamento dessa competência para a Justiça do Trabalho, conforme reconheceu o STF ao interpretar a Emenda Constitucional n. 45/04, não altera o prazo prescricional consagrado na norma vigente à época do evento (inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00101-2006-076-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel.Ricardo Antônio Mohallem DJMG 08/06/2006 P.11 ).

**35.6.1 DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** A fixação da competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de danos morais e materiais se dá em razão da matéria, e não, do sujeito ofendido. Disto resulta que o fato de se tratar de litígio entre empregado e empregador não implica em automática aplicação da prescrição trabalhista nas ações reparatórias de danos oriundos de infortúnio do trabalho. Durante longos anos a jurisprudência considerou que tais direitos classificavam-se como de natureza civil, por isto que tais pretensões tinham acolhida por aplicação subsidiária da norma prevista no art. 159/CCB. A reconhecida natureza civil da pretensão determinou a fixação da competência em favor da Justiça Comum Estadual para o julgamento de tais ações até o advento da EC 45/2004 (que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de infortúnio do trabalho), cuja promulgação revela a prevalência da posição que reconhece a natureza trabalhista, e não, civil, dos direitos de reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho. O pressuposto da mudança das regras de competência firma-se no sentido de que se trata de direito decorrente da relação de trabalho determinante da especialização da competência. A EC 45/2004 constitui-se, portanto, em marco de uma nova concepção do legislador constituinte quanto à natureza trabalhista do direito à reparação por danos decorrentes do infortúnio do trabalho, o que, "ipso facto", implica também mudança das regras de prescrição aplicáveis à espécie, para se adotar as regras da prescrição trabalhista e conferir coerência ao sistema. Diferentemente, no entanto, das regras de competência, de aplicação imediata, as regras de direito material não se aplicam de imediato para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. As regras de prescrição aplicáveis são aqueles vigentes na data da "actio nata". Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta ("actio nata") não podem atingir os direitos dela oriundos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário, seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente a sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho, estabelece-se que a regra de prescrição aplicável é aquela vigente quando se verificou a "actio nata", na data do infortúnio. Assim, a prescrição trabalhista, bienal ou quinquenal, somente é aplicável, conforme o caso, em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC 45/2004, sob pena de se admitir a penalização injustificada de

titulares de direitos ainda imprescritos na data da alteração das regras de competência, sem que, para tanto, tenha concorrido de qualquer forma, quer seja por ação, quer seja por omissão. Ora, no âmbito da anterior competência da Justiça Comum, a prescrição aplicável era a vintenária, a que se referia o art. 177/CCB. Não obstante o pedido se alicerce em relação de trabalho, há que se preservar, no caso vertente, a prescrição vintenária vigente à época da interposição da presente ação, distribuída em 1998 perante a Justiça Comum.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01219-2005-087-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 21/04/2006 P.14 ).

**35.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.** Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, que transferiu os litígios afetos as indenizações por danos morais e materiais oriundos de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparáveis, na visão do STF, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida no Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, necessário o exame da vis atrativa que o juízo natural exerce sobre a prescrição, quando excepcionado o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Logo, em relação às ações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, seja na Justiça Comum ou do Trabalho, a prescrição será aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bienal ou quinquenal no curso do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição cível somente para as demandas propostas antes da vigência da citada Emenda Constitucional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00078-2006-137-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/06/2006 P.14 ).

**35.7 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DUPLA CAUSAÇÃO.** A fixação do "quantum" reparatório de danos morais decorrentes de acidente de trabalho deve sopesar, segundo o consenso adotado na jurisprudência e na doutrina, o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão e a responsabilidade da vítima no evento. Deve, ainda, possuir caráter pedagógico, além de retributivo, não se admitindo, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor suficiente para dar alívio ao indenizado, mas o bastante para inibir o agente à prática de atos semelhantes, evitando-se, ainda, que o ressarcimento transforme-se em fonte de enriquecimento injustificado. Havendo dupla causação, descuidando-se o trabalhador de regras mínimas de segurança e agindo com imprudência, há de se reduzir o valor da indenização.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02390-2004-129-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Ricardo Antônio Mohallem DJMG 12/04/2006 P.16 ).

**35.7.1 VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.** Na dicção de Caio Mário Pereira: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vistas as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, n. 49, p. 67, "apud" Revista dos Tribunais, n. 731, p. 100/101). Não existe parâmetro objetivo para a fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais. Cabe esta estipulação ao prudente arbítrio do julgador,

\_em conformidade com a condição da vítima e a do transgressor\_, levando-se em conta o grau de censura a incidir sobre a conduta praticada e a necessidade de que o montante arbitrado sirva à reparação do dano ocasionado pela prática do ato ilícito, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. É importante realçar, ainda, que a indenização por danos morais, por ter natureza compensatória, possui caráter pedagógico, representando efetiva apenação ao empregador que teve declarada a sua responsabilidade civil pelos danos causados ao trabalhador. Além disto, esta indenização funciona como uma pena ao transgressor da norma, devendo-se adotar como parâmetro também a sua condição econômica, para a efetiva reparação do dano. Neste aspecto, tratando-se de entidade filantrópica, evidentemente, sem fins lucrativos, a apenação excessiva pode implicar danos sociais ainda mais evidentes e graves.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01275-2005-105-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/05/2006 P.5 ).

**35.8 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL - PROVA DO DANO - CULPA DA EMPREGADORA E NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA ADQUIRIDA E O ATO CRIMINOSO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.** Para que seja a empresa empregadora compelida ao pagamento de indenização por dano moral e patrimonial, em virtude de dano decorrente de suposta doença psíquica adquirida pelo trabalhador no curso do contrato de trabalho, depois da ocorrência de evento criminoso no interior do estabelecimento empresarial, necessário que a vítima produza prova inequívoca do dano, do dolo ou da culpa do agente e do nexo causal entre o dano e a conduta antijurídica. Não comprovado o dano, assim como, o nexo causal entre o assalto ocorrido no interior do veículo em que o reclamante prestava serviços de cobrador, a quase dois anos do suposto dano, e os transtornos psíquicos (síndrome depressiva), dos quais foi acometido em data atual, e também improvado que a reclamada concorrera de forma dolosa ou culposa para o ato criminoso de que fora vítima o reclamante, não há como imputar à reclamada a responsabilidade civil pelo suposto dano, até porque não existe norma legal em nosso ordenamento jurídico impondo que as empresas de transporte coletivo adotem medidas de segurança que possam coibir a violência e impedir assaltos no interior dos ônibus, segurança essa que com certeza não interessa a empregadora negligenciar em seu estabelecimento, mas, ao revés, é de seu interesse manter e resguardar, evitando prejuízo para o empreendimento, seus empregados e os passageiros.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00353-2005-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/06/2006 P.15 ).

## **36 - DESPESA**

**36.1 REEMBOLSO - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM A ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. DEVIDO.** Exigindo o empregador que o trabalhador adquira linha telefônica e linha de fax para a realização de seus serviços, deve o laborista ser reembolsado das despesas pela utilização desses equipamentos, inclusive as relativas à assinatura mensal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00820-2005-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Denise Alves Horta DJMG 27/05/2006 P.19 ).

**36.2 VESTUÁRIO - DESPESAS COM VESTUÁRIO.** A recomendação do empregador para que o empregado, trabalhando na representação comercial da empresa, faça uso de traje esporte fino, com gravata, sem estabelecer outro padrão para essa vestimenta, não se confunde com o uso obrigatório de uniforme, o que desautoriza

falar em condenação ao pagamento de despesas com vestuário. Trata-se, na verdade, de roupas que o empregado poderá usar normalmente na sua vida privada. Quando muito, caberia falar em verba de representação negociada, da qual, no entanto, não se cogita nos autos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00179-2005-143-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.Alice Monteiro de Barros DJMG 27/04/2006 P.13 ).

## **37 - DISSÍDIO COLETIVO**

**37.1 ANUÊNCIA DA PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA PRÉVIA DAS PARTES PARA A PROPOSITURA DO DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITOS JURÍDICOS: EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM AMPARO DO ART. 267, IV E VI DO CPC C/C O ART. 114, PARÁGRAFO 2º DA CR/88.** Este é o lado altamente positivo da reforma. Já que não foi vontade do legislador extinguir o dissídio coletivo, pelo menos teve o bom senso de limitá-lo. Agora, será condição da ação coletiva que seu ajuizamento se faça mediante acordo. Isto significa que, isoladamente, nenhum sindicato poderá propô-la como hoje, obrigando a outra parte a se submeter a uma sentença normativa. Este foi sem dúvida um passo qualitativo na melhora das relações coletivas e está dentro da lógica constitucional. Em se tratando de conflito coletivo, a intervenção do Estado deve ser a mínima possível, pois está em jogo a liberdade sindical. Os sindicatos são livres exatamente para que ajam e negociem em nome da categoria que representam. Representatividade e liberdade sindical são dois conceitos que se integram e se complementam. Por isso é que a Constituição exigiu, em primeiro lugar, a autocomposição, através da negociação coletiva. Fracassada esta, segue-se a arbitragem, ou seja, a solução do conflito por um terceiro neutro, mas ainda sem intervenção do Estado. Só depois destas duas tentativas de solução, é que se permite a proposição do dissídio coletivo. Agora, o ajuizamento do dissídio tem uma nova restrição: o acordo entre as partes. Muitos juristas estranharam esta condição que já está acimada da pecha de inconstitucionalidade no STF. Mas, dentro da lógica do Direito Coletivo, ela é perfeitamente compreensível e normal. O legislador agiu corretamente. O que se deseja, nos conflitos coletivos, é a autocomposição. Nele, a intervenção do Estado é inadmissível e impensável perante o moderno sindicalismo. O que através dele se pretende é a obtenção da norma. Tem, pois, sentido contrário ao conflito individual, que nasce da norma já existente. O juiz se transforma em legislador. Porém aqui é que começam as dificuldades. Como então entregar ao Juiz a criação de uma norma de interesse das categorias, se lhe falta a experiência vivencial, o conhecimento econômico, a ambiência política e a possibilidade de debater com a sociedade e com os interessados? Como pode, por exemplo, fixar um aumento real ou piso para uma categoria se não dispõe de dados técnicos nem de assessoria econômica especializada para orientá-lo numa decisão, que pode influenciar a vida de milhares de pessoas? O próprio Governo tem dificuldade de estabelecer o valor do salário mínimo. O juiz do trabalho é que vai resolver a questão? Daí a prudência do legislador constitucional em só submeter ao Estado a solução do conflito, quando as duas partes estão de comum acordo em relação a esta via. Neste caso, o Tribunal funcionará como um árbitro, por elas livremente escolhido. Há assim um natural prosseguimento da filosofia constitucional de valorizar a solução autônoma. Tudo começa com a negociação coletiva que, frustrada, leva à arbitragem que, por sua vez não admitida, conduz o litígio ao tribunal por livre vontade das partes. Nesta sequência, buscou-se conciliar a autonomia privada coletiva com a intervenção estatal, que só se realiza mediante vontade das partes. É de se esperar agora que o legislador infraconstitucional complete

esta combinação, dispondo que, da decisão dos TRTs em dissídio coletivo, não cabe recurso para o TST. Com a medida será valorizada a vontade das partes que, ao buscarem voluntariamente a solução judicial, naturalmente esperam uma solução justa, rápida e imediata. Por ter natureza arbitral, a decisão do TRT, será predominantemente por equidade, como aliás já é hoje em grande escala, compondo o litígio de acordo com o interesse dos sindicatos solicitantes. Seria o ideal que os sindicatos limitassem a controvérsia e determinassem com certeza os pontos que desejam ver julgados. Com isto se satisfará ainda mais a livre escolha com resguardo da vontade dos litigantes. As vantagens do julgamento do dissídio coletivo mediante acordo são evidentes. Os juízes julgarão sem ônus para as partes, de modo isento, democrático e visível e sem a violência da sentença coletiva que lhes era imposta. A composição de interesses recíprocos é fruto da própria natureza da atividade sindical que, adiantando-se ao Estado, resolve o conflito coletivo por seus próprios meios. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00072-2006-000-03-00-4 DC Dissidio Coletivo Red. Antônio Álvares da Silva DJMG 15/06/2006 P.5 ).

**37.2 PODER NORMATIVO - CONFLITO COLETIVO DE TRABALHO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - NOVA REDAÇÃO DO ART. 144 - INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO " DE COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.** A Carta Magna, em seu art. 114, parágrafos 1º, 2º, e 3º, estabeleceu mudanças substanciais no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, ao prescrever, de maneira clara e enxuta, que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. As formas de solução do conflito coletivo de trabalho fincaram raízes mais profundas no plano da faculdade: conclusão da negociação, eleição de árbitro e propositura do dissídio coletivo. A bilateralidade está no âmago das diversas possibilidades acenadas às partes. A celebração do acordo coletivo de trabalho ou da convenção coletiva de trabalho, a elaboração do laudo arbitral e a prolação da sentença normativa observarão sempre, pelo menos no seu sopro inicial e inercial, o mútuo consenso. No que tange ao dissídio coletivo de trabalho de índole econômica, a expressão "de comum acordo", utilizada pelo constituinte, não pode dar azo à que o intérprete faça tábua rasa de autêntico pressuposto da jurisdição coletiva. "Comum acordo", por mais que se repugne a fórmula adotada pela Constituição, significa manifestação ou declaração de vontade das partes envolvidas no conflito coletivo de trabalho. De conseguinte, trata-se de ato volitivo, bilateral ou multilateral, em determinada direção, para que produza certos resultados jurídicos, ordenados pela lei: arbitragem pública, via julgamento pelos Tribunais do Trabalho. Teleologicamente, o wishful thinking do legislador foi no sentido de privilegiar a autonomia privada coletiva, outorgando cada vez mais importância e responsabilidade aos seres coletivos, principais atores na busca de um ponto de equilíbrio entre o capital e o trabalho, na perspectiva de uma sociedade pós-moderna, baseada na informação e nitidamente globalizada. A cláusula de aderência às normas a serem criadas pelo Poder Judiciário possui nítido caráter preceptivo - a vontade, que não pode ser unilateral, constitui fato interno, anteriormente caracterizado e com fins determinantes - pois adquire vida própria exterior, destacada das pessoas que a desejaram. E essa vontade ordenada, apta para a atribuição de uma unidade orgânica, atribui maior legitimidade às sentenças normativas. Ao invés de solução impositiva, solução desejada. Vergé e Ripert ensinaram que: "nul ne peut être obligé sans l avoir voulu", assim como que: "tout engagement librement voulu est juste". Nesse contexto, as partes não têm do que reclamar, alcançados que ficam dois escopos imediatos: a) solução do conflito, por quem escolheram; b) impossibilidade de interposição de recurso. Por outro lado, existe uma faceta coerente e lógica, da qual fica difícil se afastar: não é crível que o Constituinte tenha alterado a redação do artigo em apreço, para, a final, nada mudar.

Se tudo continuar como era anteriormente, a conclusão inexorável a que se chega é a de que a letra da lei maior não possui eficácia alguma. Pó e poeira do passado não podem continuar alimentando um presente e desenhando um futuro, que, certo ou equivocadamente, se quis diferente, com nova silhueta para uma sociedade em constante evolução. As mudanças costumam carregar o gérmen da perplexidade. Todavia, é preciso que se respeite a vontade da Constituição, cuja voz é soberana, mormente quando se faz claríssima. In claris cessat interpretatio ou lex clara non indiget interpretatione, propugnam os clássicos. De resto, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, eis que inexistente, em sede de conflito coletivo, lesão ou ameaça de direito. O conflito coletivo de trabalho possui característica reivindicatória, no plano de lege ferenda. Normalmente, ele é deflagrado por determinada categoria profissional com o fito de obter melhores condições de trabalho. Portanto, na sua pureza, visa à normatização futura, isto é, à norma a ser construída. Suas características são a generalidade, a abstração e a novidade. Assim, a tutela jurisdicional é atípica, anômala, daí a denominação - sentença normativa, que, segundo certo autor, possui corpo de sentença e alma de lei. Logo, não há exclusão de apreciação do Poder Judiciário, a quem compete aplicar e não criar a lei (norma), a não ser em caso excepcional, quando as partes por comum acordo, assim o desejarem. Note-se que o mencionado inciso utiliza o vocábulo lei - em cujo conteúdo não se insere a Constituição, excepcionadora que pode ser de si e para si própria, sem a quebra de sua interna coerência científico-política-estrutural. Quer me parecer, enfim, que as antinomias devem ser eliminadas, para a preservação do sistema, para valorização da unidade, que se desdobra em várias vertentes, pois a sociedade é sempre plural. Em se tratando, portanto, de competência anômala do Poder Judiciário, uma vez que não é sua função típica ditar normas jurídicas, não resta ulcerado o texto constitucional, à medida que institui pressuposto para o exercício do poder normativo. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 01426-2005-000-03-00-7 DC Dissidio Coletivo Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/06/2006 P.5 ).

### **38 - DOENÇA PROFISSIONAL**

**38.1 CONTAGEM - PRAZO - PRESCRIÇÃO** - DOENÇA OCUPACIONAL - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - AFERIÇÃO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APELO PROVIDO PARA, AFASTADA A PRESCRIÇÃO TOTAL, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, TUDO PARA QUE SE REABRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SE DECIDA A QUESTÃO CONFORME ENTENDER DE DIREITO. A contagem do prazo prescricional do caso "sub judice" - doença ocupacional, em tese (PAIR) - deve ser aferida através da produção de prova pericial (Súmula 278 do STJ c/c a Súmula 230 do STF), pois a data da propositura da ação (13/10/2005) não é elemento suficiente para resolver a questão. Se a alegação da petição inicial foi de que o reclamante é portador de DISACUSIA NEUROSENSORIAL BILATERAL (PAIR), esta se presume como verdade, pois a reclamada não juntou aos autos os documentos requeridos na peça vestibular, circunstância que a sujeita à eficácia consumativo-preclusiva da coisa julgada (art. 473/CPC), tudo sem prejuízo do cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial pelo juízo originário. A questão está regulada pela Ordem de Serviço 608/INSS/DSS (PAIR), que prevê expressamente a conversão de aposentadorias comuns para invalidez, quando o segurado demonstra que os sintomas da doença ocupacional só ocorreram anos após a dispensa. Na hipótese "sub judice", a contagem do prazo prescricional não pode ser apurada pela norma do art. 11/CLT: o novo art. 2.028 do CCB não resolveu a questão por si, razão pela qual a contagem do prazo prescricional deve ser regulada, em tese,

pelo art. 205 do referido diploma legal, observada a "actio nata" da data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, através da produção de prova pericial. (TRT 3ª R Quarta Turma 00928-2005-102-03-00-1 RO Recurso Ordinário Red. Antônio Álvares da Silva DJMG 24/06/2006 P.14 ).

**38.2 DISPENSA - DOENÇA OCUPACIONAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - DISPENSA** - A reclamante é vítima de doença do trabalho, a qual restringiu sua capacidade laboral. Após o processo de reabilitação profissional, foi considerada apta para trabalhar, com restrição de atividades que exijam movimentos repetitivos e esforços com o membro superior direito. Assim, a sua dispensa somente se legitima após a comprovação do preenchimento do percentual legal dos seus postos de serviço com beneficiários reabilitados ou deficientes habilitados e, ainda, a contratação de substituto em condição semelhante, conforme dispõe o artigo 93 da Lei n. 8.213/1991. (TRT 3ª R Segunda Turma 01036-2005-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 12/04/2006 P.8 ).

## **39 - E-MAIL**

**LIMITES - E-MAIL - LIMITES - USO CORPORATIVO E PESSOAL - PODER EMPREGATÍCIO - DISCIPLINA - CONSEQÜÊNCIAS INTRA-CONTRATUAIS - PUNIÇÃO** - A sociedade informacional caracteriza-se por uma moderna e sofisticada rede de comunicações baseada em verdadeiras bolhas de fibra ótica, que favorecem, por assim dizer, a colocação do mundo, em tempo real, sob as mais variadas formas de conexão e intercomunicação, na tela do computador, permitindo ao usuário, em alguns casos, ser mero expectador, e, em outros, verdadeiro partícipe, on line, dos fatos mais importantes que acontecem em qualquer parte do globo terrestre, e até fora dele, desde que haja tecnologia disponível no local. A internet tornou o mundo virtual e sensorialmente menor e, por conseguinte, concretamente mais próximo, em termos de informação, de comunicação e de um comércio, há muito, denominado de comércio eletrônico, em determinadas áreas, como é o caso daquelas abrangidas pelas empresas virtuais amazon e submarino, com um volume de negócios superior ao comércio tradicional, isto é, o presencial. O e-mail - uma das inúmeras facetas deste admirável e inesgotável mundo novo das comunicações e das relações entre os homens - constitui a forma mais moderna, segura, rápida, econômica, eficiente e usual de intercâmbio entre as pessoas, de modo que é o reflexo de uma combinação de sistemas utilizados no acesso, no registro, no tratamento e na transmissão de dados e de outros tipos de informações e de mensagens, que exigem uma rede de garantias jurídicas mínimas para os seus usuários. Atualmente, já se fala de inclusão cultural digital, para se referir a uma nova geração de direitos fundamentais, no mesmo nível de importância da saúde, da educação, da moradia, da alimentação, da liberdade, e essa será uma questão que, em breve, estará na pauta dos governantes de qualquer país, sendo certo que, acaso desdenhada, conduzirá milhões de pessoas ao isolamento das grandes conquistas tecnológicas em todas as áreas do saber humano. Fraquejará o Estado, diminuir-se-á a cidadania, onde não houver inclusão digital. Com a internet, o mundo que sempre foi redondo ficou plano, embora a desigualdade ainda seja um desafio a ser vencido. O cidadão comum, o empregado, o dirigente, o empresário, não há quem não possua (ou não queira possuir) um correio eletrônico e dele não faça uso várias vezes ao dia, seja em sua residência, na empresa, no colégio, na faculdade ou em lan-houses. No ambiente empresarial, o computador destina-se à prestação de serviços, que, como qualquer outro instrumento de trabalho, por natural e costumeira concessão da empregadora, via de regra, também pode ser utilizado racionalmente para fins pessoais, sem prejuízo ao bom andamento dos serviços. Isso sempre

aconteceu e ainda acontece, embora em menor escala devido a disseminação do aparelho celular, por exemplo, com o telefone fixo, e mais recentemente, com o automóvel, com o palmtop, com o lap top, com o ticket refeição etc. Todavia, nada impede que a empregadora vede essa prática, deixando de modo claro e expresso, verbalmente ou por escrito, para os empregados que é proibido o uso do computador da empresa, dentro ou fora do horário de expediente, para fins pessoais. Nessas condições, se o empregado desobedece e acessa a internet ou o seu e-mail pessoal em computador da empresa, independentemente do conteúdo da mensagem, estará praticando ato de insubordinação ou de indisciplina, dependendo da natureza do comando, se genérico ou pessoal. O importante é que o empregado esteja ciente dos limites do uso do computador: o que pode e o que não pode fazer a partir do equipamento empresarial. Neste contexto, torna-se desnecessária a prática de qualquer ato, que deve ser repudiado, cujo objetivo seja a violação do e-mail pessoal do empregado, exceto em casos extremos em que isso se torne indispensável para fins de prova em processo judicial, se for o caso mediante autorização judicial, uma vez que o simples uso indevido da ferramenta de trabalho já configura, si por só, a justa causa, como tal capitulada no art. 482, alínea h, da CLT. No tratamento de questões tão agudas e sensíveis a direitos fundamentais, é importante salientar que a lesão à intimidade está ligada ao poder do Estado, bem como ao poder de particulares, e ambos desafiam tratamento severo. Na esfera da relação entre o empregado e o empregador, portanto, no campo restrito do Direito do Trabalho, vigoram, como no Direito Penal, com óbvias reciprocidades e interesses tutelados e tonalidades diferentes, as regras constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e, acrescentaria eu, eis que o rol não é taxativo, podendo ser ampliado a outros atributos da personalidade, das mensagens armazenadas em e-mails, tudo conforme previsto no art. 5º, incisos, X e XII, da Carta Magna. Grinover nota que o objeto da tutela relativa ao sigilo de correspondência, ao qual penso se deva associar o correio eletrônico, é dúplice: "de um lado, a liberdade de manifestação de pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade". (Ada Pellegrini Grinover. Liberdades Públicas e Processo Penal, p. 306). Ora bem, o rastreamento e a violação do conteúdo das mensagens enviadas e recebidas via e-mail do empregado, ainda que em computador de propriedade da empresa, implicam ato que poderia tentar cunhar, denominando-o de "desterritorialização do poder empregatício", do qual o empresário definitivamente não é detentor, uma vez que para exercer o seu direito de fiscalizar e eventualmente de punir determinado empregado, por desrespeito a regras de conduta vigentes no ambiente exclusivo de trabalho, quase sempre necessitará invadir a intimidade, a vida privada, a liberdade de pensamento, o sigilo de correspondência e de comunicações de dados, tanto do seu empregado quanto de outrem, isto é, de terceiro a quem foi enviada ou de quem foi recebida a mensagem, mas que não se encontra sob o manto da subordinação prevista no art. 3º, da CLT, a não ser que, absurdamente, a mensagem tenha sido enviada para a própria pessoa ou circule apenas na rede da empresa entre os empregados. Em se tratando de ilícito trabalhista e não penal, o terceiro não pode ser alcançado pelos tentáculos organizacionais da empresa. É inegável que o avanço tecnológico tem sido mais veloz do que a evolução do Direito, com forte pressão sobre o ser humano, o que, em determinados casos, o tem levado a abdicar de valores que lhe são tão nobres, porque fruto de árdua e sofrida conquista de gerações passadas, e também porque integrantes da categoria dos direitos fundamentais. Nesse espaço de tensão entre os homens e o poder, entre os homens e as máquinas, é indispensável que se encontre um ponto de harmonia em que as garantias constitucionais não sejam desprezadas em nome da modernidade, da produtividade, da qualidade total e do lucro. Eis o papel que entendo caber aos

operadores do Direito para uma efetiva tutela da intimidade, na qual se insere a inviolabilidade de correspondência, inclusive a eletrônica: preservação da privacidade do conteúdo dos e-mails, verdadeira extensão da vida e dos segredos mais íntimos das pessoas, exceto nas hipóteses em que tal invasão se torne realmente indispensável para a apuração da verdade dos fatos e mediante prévia autorização judicial, já que, por outro lado, a pré-constituição da prova, como salientou o juiz Caio Vieira de Mello, quando produzida por uma das partes direta e pessoalmente envolvida na mensagem, desafia certificação cartorial, por iniciativa do remetente ou do destinatário, únicas pessoas, que, em princípio, podem ter acesso ao conteúdo de determinadas mensagens.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00997-2005-030-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/05/2006 P.13 ).

## **40 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**40.1 PRAZO** - EXECUÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INTRODUZIDA PELA MP 2.180-35/2001. A interpretação sistemática do texto provisório de lei contido na MP 2.180-35, de 24.08.2001, induz que, se a modificação do prazo para interposição de embargos à execução foi impressa no artigo 1º-B inserido na Lei 9.494/97, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública", alterando o prazo a que se refere o "caput" do artigo 730 do Código de Processo Civil, que também trata da "execução contra a Fazenda Pública", a medida tem aplicação restrita nas execuções tais, não se estendendo às execuções trabalhistas em geral, mesmo porque essa modificação vai de encontro a todos os esforços que se vêm empreendendo em prol da celeridade do processo, com destaque para a execução trabalhista, e deixa de convergir, pois, com esse princípio basilar do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00582-2004-040-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 29/04/2006 P.13 ).

**40.2 PRECLUSÃO** - EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 884/CLT: "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo ao exequente igual prazo para a impugnação". Se a parte apresenta embargos à execução que, na verdade, é impugnação aos cálculos, encerra para ela a discussão que pretendia travar em torno dos cálculos. A sua manifestação no prazo do art. 884/CLT encerra a matéria discutida, sendo defeso à parte apresentar agravo de petição como se fossem novos "embargos à execução" (na verdade, nova impugnação aos cálculos) suscitando questão não discutida nos Embargos/impugnação aos Cálculos. Operou-se a preclusão temporal e consumativa em relação à matéria. O instituto da preclusão existe para ambas as partes e é inerente ao direito processual, porque o processo caminha para o fim, assegurando segurança jurídica aos jurisdicionados quanto aos atos já praticados, em relação aos quais uma das partes (ou ambas) ficou inerte e/ou não se manifestou no prazo legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01337-2001-018-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Hegel de Brito Boson DJMG 18/05/2006 P.15 ).

## **41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**41.1 ACIDENTE DO TRABALHO** - ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO

EMPRESARIAL. O simples fechamento de um estabelecimento, sem que haja o encerramento da empresa, não exime o empregador da obrigação judicialmente determinada de reintegrar o trabalhador detentor de estabilidade provisória acidentária, vez que o objetivo desta garantia de emprego provisória é possibilitar ao empregado acidentado um prazo para adquirir a plena capacidade laborativa tendo em vista que, após qualquer acidente, o trabalhador demora algum tempo para estar com a mesma capacidade que possuía antes.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00046-2002-035-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 24/06/2006 P.17 ).

**41.2 MEMBRO DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO - ELEIÇÃO PARA REPRESENTANTE DA CIPA - AUSÊNCIA DE POSSE E PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - Não tem direito à garantia de emprego prevista no inciso II, do artigo 10, da ADCT, o empregado que, apesar de eleito representante da CIPA, não participa dessa comissão, por vontade própria. O direito em questão visa a resguardar o livre exercício das funções da CIPA, pelo membro eleito como representante dos empregados, que, amparado pela estabilidade, pode atuar contra a vontade patronal e reivindicar medidas destinadas a eliminar os riscos advindos do trabalho, em benefício dos demais empregados. Assim, havendo despojamento das atribuições do cargo, não subsiste o direito que tem por finalidade resguardar o exercício das mesmas.**

(TRT 3ª R Quarta Turma 00022-2006-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/05/2006 P.17 ).

## **42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**42.1 DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITE DO ART. 522/CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - ESTABILIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - Se no processo eletivo sindical, o numero de dirigentes não observa o limite imposto pelo art. 522 da CLT, compete à própria entidade sindical estabelecer quais serão aqueles que irão se beneficiar da garantia constitucional, inclusive cientificar os empregadores que tenham empregados eleitos, sob pena de não se reconhecer o direito à estabilidade.**

(TRT 3ª R Quinta Turma 00666-2005-008-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Eduardo Augusto Lobato DJMG 01/04/2006 P.20 ).

**42.1.1 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A garantia constitucional da estabilidade do dirigente sindical tem por escopo evitar que esses empregados sejam discriminados por exercerem cargos dentro do sindicato da categoria, defendendo idéias, que muitas vezes vão de encontro aos interesses da empresa. Todavia, esta não é a hipótese tratada nos autos, visto que ocorreu dispensa em massa dentro da reclamada porquanto a mesma encerrou suas atividades. O fato de a empresa manter um número mínimo de empregados no setor administrativo e para cumprimento de antigos contratos não significa que não houve completo encerramento das atividades de produção, mas, apenas, que a reclamada não quer fechar as portas irregularmente, causando ainda mais prejuízos a terceiros. Portanto, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de reintegração do reclamante, mesmo considerando que esse era detentor de estabilidade provisória decorrente de eleição para cargo de dirigente sindical à época da dispensa nos termos da Súmula no. 369 do TST.**

(TRT 3ª R Terceira Turma 00010-2006-145-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/05/2006 P.5 ).

### **43 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO** - Meio de defesa a dispensar a garantia do Juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos, porquanto afigura-se técnica e juridicamente impossível a pretensão da executada de revolver matéria já suscitada no agravo de petição apresentado de forma comprovadamente intempestiva, apenas dando um nome diferente para tal pretensão: exceção de pré-executividade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00362-2004-053-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Paulo Roberto de Castro DJMG 16/05/2006 P.14 ).

### **44 - EXECUÇÃO**

**44.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador-a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. Observe-se que a incidência do imposto atinge inúmeras mutações patrimoniais, dentre as quais a adjudicação judicial de bens. Outrossim, verificado seu correspondente fato gerador e a condição de contribuinte daquele que adquire o bem por adjudicação, torna-se patente a obrigatoriedade do pagamento do ITBI. Somente nas hipóteses legalmente previstas de não incidência ou de isenção é possível autorizar o registro do título translativo de propriedade sem a quitação do imposto em tela.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00778-2005-153-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/05/2006 P.18 ).

**44.2 ARREMATAÇÃO - LANCE - ARREMATAÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. LANÇO VIL.** Não há vedação legal à arrematação do bem pelo credor, se foi ele quem ofereceu o maior lance, pouco importando que este tenha sido inferior ao valor da avaliação. Veja-se que a Lei nº 5.584, de 1970, não faz qualquer restrição a que o credor exequente possa participar da arrematação. O parágrafo primeiro do artigo 690 da CLT, também não inclui o credor entre as pessoas proibidas de lançar. A propósito, a legislação processual não define com precisão o que seja "lanço vil", nem mesmo fixa critérios para a sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lanço, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, em que se considera o que representa o lanço em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, tendo a doutrina e a jurisprudência pátrias se inclinado a considerar como preço vil aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Conquanto não exista critério certo - dizendo a partir de que percentual o lanço não deve ser válido -, têm-se parâmetros fixados pela jurisprudência, a qual, criteriosamente, admite a arrematação por 20 ou 25% da avaliação. Estes percentuais vêm inspirando as decisões, não só pela razoabilidade do valor, mas também pela sua natureza objetiva.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00385-2003-070-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 06/05/2006 P.7 ).

**44.3 DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AGRADO DE PETIÇÃO - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES - NÃO-CABIMENTO** - Não há respaldo legal para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados com o propósito de se encontrar bens a penhora, não sendo o caso de aplicação do disposto do art. 185-A do CTN à hipótese dos autos, como pretende o agravante. No caso "sub judice" tanto as informações prestadas pelo DETRAN, quanto aquelas prestadas pela Receita Federal dão conta da inexistência de quaisquer outros bens que não sejam as cotas sociais da empresa. Assim, cabe à parte indicar bens para a penhora, não podendo transferir essa responsabilidade para o judiciário. A ausência de bens ou a situação furtiva dos devedores se resolve, em execução, na forma do artigo 40, da Lei 6.830/80 c/c artigo 889, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01076-2003-037-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 01/04/2006 P.8 ).

**44.3.1 AGRADO DE PETIÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS.** A indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores tributários, não obstante facilitar a busca de crédito para garantia do sucesso da execução, não pode ser determinada, em relação aos sócios, em sede de Agravo de Petição, pois cercearia o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na medida em que não teriam recurso com efeito devolutivo para rever a decisão que assim entendesse.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00950-1998-035-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Deoclécia Amorelli Dias DJMG 23/06/2006 P.7 ).

**44.4 ERRO MATERIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ERRO MATERIAL.** Erro material é aquele aferível de imediato, decorrente de equívoco evidente, meramente aritmético. Não alcança, por certo, as questões que envolvem metodologia ou critério de apuração de valores que servem de base para a elaboração da conta de liquidação. Mais ainda, quando a parte interessada, mesmo após argüi-lo, na primeira vez em que devia falar nos autos, deixa de ser atendida e não insiste na reforma pela via recursal. O erro material não pode se constituir em panacéia jurídica para convalidar a eternização das demandas no processo de execução.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01910-2002-041-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Anemar Pereira Amaral DJMG 17/05/2006 P.7 ).

## **45 - EXECUÇÃO FISCAL**

**45.1 EXTINÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A Portaria Ministerial n. 49 apenas autoriza, em seu art. 1º, "o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)" (inciso II), encerrando uma faculdade atribuída à Administração Fazendária, que não importa renúncia fiscal. A decisão acerca do interesse e da conveniência de valer-se ou não de tal faculdade está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, não cabendo ao juiz substituí-la na tomada de tal decisão, valorizando interesse que é próprio dela, por acarretar invasão à seara administrativa. Por outro lado, o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que diz respeito aos processos em tramitação, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Portanto, não é possível extinguir-se a execução, pois que a lei apenas determinou a sua suspensão e unicamente naqueles processos em que houver

requerimento expresso do Procurador da Fazenda nesse sentido. Agravo a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução (TRT 3ª R Primeira Turma 00066-2006-095-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 23/06/2006 P.4 ).

**45.2 PRESCRIÇÃO** - Execução Fiscal - Multa Administrativa - Arquivamento - Prescrição Intercorrente - Prazo - As multas decorrentes do descumprimento das normas da legislação trabalhista, não têm natureza tributária, mas de penalidade administrativa de natureza autônoma em razão de exercício do poder de polícia. Não se lhe aplica, pois, para fins de prescrição, os prazos do art. 174, do Código Tributário Nacional e do art. 205, do Código Civil, mas sim o do art. 1º, da Lei 9.873, de 23/11/99. Paralisado o processo, sem qualquer obstáculo legal, porém em razão de inércia do autor em promover os atos necessários a seu desenvolvimento regular, a declaração da prescrição intercorrente (que pode ser declarada de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública - parágrafo 4º do art. 40, da Lei 6.830/80) esta condicionada exclusivamente ao exame da consumação ou não de seu prazo, que não se suspende pelo arquivamento da execução em razão do art. 20, da Lei 10522/02. (TRT 3ª R Sexta Turma 01631-2005-004-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Antônio Fernando Guimarães DJMG 08/06/2006 P.15 ).

**45.2.1 DÍVIDA ATIVA - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO.** Se a Lei 6.830/80 equipara os créditos fazendários de natureza tributária e não tributária para fim de efeitos processuais, ou seja, de procedimento, não há razão para não entender como equiparados também quanto à prescrição estabelecida no Código Tributário Nacional para a cobrança do crédito tributário, cujo prazo é de cinco anos (artigo 174/CTN). Exatamente, por essa razão, é que a Lei 9.873/99, especial, "Estabelecendo prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta", exclui, em seu artigo 5º, o procedimento de natureza tributária. (TRT 3ª R Quarta Turma 01398-2005-077-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Álvares da Silva DJMG 01/04/2006 P.18 ).

**45.3 RENÚNCIA** - RENÚNCIA TÁCITA À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria nº 49, de 01-04-2004, autoriza que não sejam inscritos débitos fiscais de valor inferior a R\$1.000,00 como Dívida Ativa da União, como também que não sejam ajuizadas execuções fiscais destes débitos, se o seu valor consolidado for igual ou inferior a R\$10.000,00. Além disto, encontra-se estabelecido em seu artigo 5º que "os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente quanto ao contido no art. 1º". Tais determinações se aplicam apenas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não às ações para a execução de créditos fiscais que já foram ajuizadas e estão em curso na seara trabalhista, não significando, portanto, renúncia aos créditos fiscais. Neste sentido, não havendo pronunciamento da Fazenda Nacional a autorizar o entendimento de renúncia fiscal, não pode o MM. juízo "a quo" decretá-la, sob pena de invadir a competência exclusiva do Poder Executivo. Observe-se, ainda, que não é admissível a renúncia tácita, exigindo-se-lhe a formalização para a comprovação do "animus renunciandi". (TRT 3ª R Terceira Turma 00935-2005-095-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/06/2006 P.10 ).

#### **46 - FACTUM PRINCIPIS**

**CONFIGURAÇÃO** - "FACTUM PRINCIPIS". CARACTERIZAÇÃO. Impondo o poder público a paralisação das atividades do empregador, através de decreto de desapropriação, declaratório como de utilidade pública o único imóvel onde este desenvolvia suas atividades, e constatando-se ainda, que a finalidade social do empregador era especificamente aquela para qual se tornou inviabilizada, e não havendo notícia nos autos, ainda, da intercorrência da possibilidade de manutenção destas mesmas atividades mesmo que em outra localidade, tem-se como caracterizada a figura do art. 486/CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00481-2005-061-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 04/05/2006 P.12 ).

#### **47 – FERROVIÁRIO**

**HORAS IN ITINERE** - HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIO MAQUINISTA CATEGORIA "C". ART. 238, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. COMPATIBILIDADE. O comando do /S 1º, do art. 238, da CLT, não constitui óbice à aplicação da regra geral celetista ao maquinista, cuja realidade da rotina de trabalho possa lhe atribuir o direito de perceber o pagamento das horas in itinere. O dispositivo, específico à categoria "c", refere-se estritamente aos percursos entre os locais de início ou término dos serviços e os locais de efetivo labor, peculiares ao ofício destes ferroviários, os quais não podem se imiscuir no cômputo do tempo gasto a partir do local de residência até os referidos pontos partida e chegada, situação esta, diversa, que, nos moldes dos pressupostos do art. 58, /S 2º, da CLT, da Súmula 90 e da OJ nº 50 da SDI-I, ambas do TST, enseja a remuneração do tempo que lhe é dedicado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00421-2004-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 08/04/2006 P.17 ).

#### **48 – FGTS**

**PRESCRIÇÃO** - FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcela de cunho nitidamente trabalhista - FGTS, o ajuizamento da ação sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7-o, XXIX, da Constituição Federal. Assim, decorridos 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento de que o direito de ação se encontra fulminado pela prescrição, como acertadamente decidiu o Juízo de 1-a Instância. Não há falar em incidência da regra prescricional do Código Civil, porquanto o contrato irregularmente celebrado com a Administração Pública reveste-se das características de um contrato de emprego e, apesar de nulo, não se converte em pacto de índole civilista, de modo que a ele se aplica a prescrição trabalhista do texto constitucional. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00144-2006-084-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 24/06/2006 P.24 ).

#### **49 - FORMULÁRIO PPP**

**FORNECIMENTO** - APOSENTADORIA ESPECIAL - EMISSÃO DE GUIA - PPP - Conforme disposto na norma legal (Lei 8213/91), constitui obrigação do empregador emitir e fornecer ao empregado o formulário DIRBEN 8030 (atual PPP), contendo a descrição das atividades desenvolvidas, bem como as condições ambientais a que ele se

submetia, de acordo com o apurado pela perícia técnica. O fornecimento de dados equivocados sujeita o infrator ao ressarcimento dos prejuízos causados ao obreiro, em razão da tardia concessão do benefício vindicado (arts. 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00582-2005-143-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Anemar Pereira Amaral DJMG 14/06/2006 P.9 ).

## **50 - GRATIFICAÇÃO SUS**

**REFLEXOS** - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - INCORPORAÇÃO NAS FÉRIAS - Trata-se da incorporação, à remuneração, da gratificação SUS/SMS, bem como sua repercussão em férias + 1/3 e 13o. salários. Se não se cogita de "dobra" na parcela principal (férias vencidas, pagas ou concedidas com atraso), não há que se falar em "dobra" no seu acessório. Agravo provido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01007-2004-073-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 23/06/2006 P.10 ).

## **51 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

**51.1 COMPETÊNCIA** - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciada que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de trabalho, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios. Vale ressaltar: a relação de trabalho não é de resultado e o risco da demanda é do cliente; na relação de emprego o risco do negócio é do empregador, havendo similitude em ambos os casos; e, na relação de consumo, resultado e o risco é do prestador, o que não se verifica na hipótese dos autos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01762-2005-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Caio L. de A. Vieira de Mello DJMG 06/05/2006 P.20 ).

**51.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. Se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria que representa, a conclusão que se impõe é no sentido de que se se reconhecem devidos, em seu favor, os honorários advocatícios decorrentes da assistência prestada, com maior razão aqueles são devidos na hipótese da substituição processual. Não cabe, no caso vertente, o argumento jurídico-formal no sentido de que a condição de parte do sindicato substituto exclui tal possibilidade, exatamente porque não se trata de postulação de direito próprio. Em ambas as circunstâncias o sindicato presta serviços aos integrantes de sua categoria, sendo tais serviços de maior relevância no caso da substituição processual, cujo alcance se estende a toda a categoria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01012-2001-059-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 21/04/2006 P.14 ).

**51.2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - SUBSTITUTO PROCESSUAL - Revela-se absolutamente incoerente a tese de que a atuação do sindicato como substituto processual encerra mera faculdade, não obrigação institucional, afastando, por isso, e apenas por isso, a verba honorária. Hoje se estimulam as ações coletivas, as quais trazem resultados idênticos, agilizam e desafogam o Judiciário. A Lei no. 5.584, dos idos de 1970, certamente não contemplou o sindicato-substituto processual

simplesmente porque sua criação se deu pelo legislador constituinte, no ano de 1998. Negar a vantagem ao sindicato importa caminhar na contramão do progresso social. (TRT 3ª R Segunda Turma 01334-2005-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 05/04/2006 P.8 ).

**51.3 SUCUMBÊNCIA** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, consoante orientação do artigo 5o. da Instrução Normativa no. 127 do Col. TST, aprovada pela Resolução nº 126/2005, DJU de 22/02/2005. (TRT 3ª R Quinta Turma 00228-2006-040-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Rogério Valle Ferreira DJMG 24/06/2006 P.18 ).

## **52 - HONORÁRIOS DE PERITO**

**52.1 EXECUÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão passada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que "mais próximo" que o do exequente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretenda pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postule importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01414-1999-087-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.10 ).

**52.2 UNIÃO** - UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PROVIMENTO 01, de 2005 DA CORREGEDORIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. Não prevalece, "data venia", o entendimento de que não pode ser condenada a União Federal ao pagamento dos honorários de perito, sem que tenha figurado como parte no presente feito, porque ela pode receber custas sem, igualmente, participar do processo. Ora, se pode receber, deve pagar a sua parte na obrigação de dar assistência gratuita e integral aos necessitados, conforme o que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Deve, por isto, ser negada procedência ao pedido contido no recurso por ela interposto, porque, no caso presente, os honorários de perito são da responsabilidade do Estado e, neste caso, da União Federal. E, tratando-se de consequência natural da

sucumbência, o artigo 877 da CLT, dentro do que preceitua o artigo 114 da Constituição da República, estipula que "é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Esta não é outra a situação, senão a de que a sucumbência imposta à União Federal, que figura como devedora da assistência jurídica e integral aos necessitados, na forma da lei, devendo o juízo promover a execução da decisão, tal qual se encontra no texto da decisão, com eficácia de coisa julgada. Independentemente da existência do Provimento no. 1, de 2005, editado pela douta Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que assegura uma importância mínima para o pagamento dos honorários de perito, isto não prejudica a execução pelo valor fixado na v. sentença de origem.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00647-2005-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/06/2006 P.10 ).

## **53 - HORA EXTRA**

**53.1 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS - CABIMENTO** - HORAS EXTRAS - CURSOS - No direito brasileiro, o tempo de serviço compreende não só o lapso temporal em que o empregado permanece efetivamente trabalhando, mas, também, o tempo no qual fica à disposição do empregador. Assim, se a participação nos cursos oferecidos foi obrigatória, não tendo o empregado a liberdade de decidir pela dita vantagem pessoal oferecida, tem-se tempo à disposição, o qual deve ser remunerado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01343-2005-105-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 12/04/2006 P.9 ).

**53.1.1 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, PALESTRAS E REUNIÕES - HORAS EXTRAS.** A participação do empregado fora do horário normal de trabalho em cursos, palestras e reuniões ministrados pela empresa será considerado tempo à disposição do empregador dependendo do caráter compulsório ou facultativo de sua presença. Caso a participação do empregado seja obrigatória, como na hipótese dos autos, sua frequência aos aludidos eventos implica elastecimento da jornada e enseja o pagamento de horas extras, ainda que seja beneficiário da vantagem pessoal oferecida, considerando-se tempo à disposição do empregador. O mesmo caso não ocorre se a sua presença é facultativa, visto que a frequência neste caso é considerada apenas um benefício pessoal auferido pelo empregado, que pôde avançar em sua qualificação profissional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01904-2005-134-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 31/05/2006 P.8 ).

**53.2 RSR** - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E, APÓS, SOBRE OUTRAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". As horas extras habitualmente prestadas refletem nos RSRs, ainda que o empregado seja mensalista, consoante comando expresso da alínea a do art. 7º da Lei 605/49. Assim compostas, principais e reflexas, integram o salário mensal, que, por sua vez, serve de base para cálculo de outras parcelas como férias, aviso prévio, 13º salário, a teor do parágrafo 5º do art. 142, parágrafo 5º do art. 487, ambos da CLT, e da Súmula 45 do TST. Portanto, inexistente bis in idem nesse procedimento, que, ao contrário, obedece aos ditames legais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01369-2005-114-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. José Murilo de Moraes DJMG 10/06/2006 P.20 ).

**53.3 TRABALHO EXTERNO** - JORNADA DE TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 62, I, CLT. A disciplina da jornada diária de trabalho

tem previsão constitucional (artigo 7º, XIII, CF) e assento na lei ordinária (artigo 58/CLT). Tais normas são de ordem pública e, portanto, imperativas e intransacionáveis, não podendo, assim, ser objeto de negociação coletiva, no sentido de afastar sua incondicional aplicação. Não prevalece, por isso, a cláusula coletiva que dispõe no sentido de que a obrigação do vendedor externo participar de reuniões matinais e vespertinas, na sede da empresa, não implica em controle de horário. Se evidenciado nos autos que essa obrigatória presença diária é uma forma indireta de controle da jornada, que é acrescido pelo cumprimento de rota de vendas e, ainda, por um "Sistema de Monitoramento do Vendedor em Rota", inegável que não prevalece o óbice do instrumento coletivo, nem há atração da exceção contida no artigo 62, I, da CLT, passando o vendedor externo a ter direito ao pagamento da sobrejornada que restar comprovada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01288-2005-007-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 04/05/2006 P.6 ).

**53.3.1 HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PROCEDÊNCIA** - É certo que a Constituição da República garante a todo empregado o direito ao recebimento de horas extras, caso a jornada regulamentar seja ultrapassada. A disposição contida no art. 62, I, da CLT constitui exceção à regra geral e conjuga dois requisitos: o exercício de atividade externa e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho. Nestes termos, o simples fato de o reclamante trabalhar em serviços externos não lhe retira, por si só, o direito ao recebimento de horas extras, cabendo ao empregador provar que a ausência de controle decorre da incompatibilidade ou da impossibilidade de se fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da própria natureza da prestação de serviços. É dizer: só se pode negar o direito às horas extras quando houver incompatibilidade entre a forma de prestação de serviços e a quantificação da jornada de trabalho, isto é, quando o controle de jornada for impossível ou pelo menos difícil. Logo, se a prova revela que o empregado não é senhor do seu tempo, as horas extras tornam-se devidas. (TRT 3ª R Sétima Turma 01678-2005-009-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Paulo Roberto de Castro DJMG 20/04/2006 P.18 ).

**53.3.2 JORNADA EXTERNA - NÚMERO EXCESSIVO DE ENTREGAS - POR IMPOSIÇÃO PATRONAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS** - Evidenciado nos autos que o empregador impunha ao empregado a obrigação de efetuar mais de quarenta entregas por dia, não se pode admitir que, a pretexto de ausência de fiscalização de jornada, seriam indevidas as horas extras que, inquestionavelmente o empregado foi obrigado a cumprir mediante imposição de um número de entregas tão elevado que jamais poderia ser efetuado dentro de uma jornada normal de trabalho. Não se pode tolerar o argumento de que há trabalho externo sem controle de jornada quando se verifica que há controle das entregas. Sujeito a jornadas de trabalho excessivas e extenuantes, o trabalhador deve ter resguardado o seu direito às horas excedentes à jornada normal. (TRT 3ª R Oitava Turma 00567-2005-030-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. José Marlon de Freitas DJMG 04/05/2006 P.19 ).

**53.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO INSTRUMENTOS NORMATIVOS. FLEXIBILIZAÇÃO.** Nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88, é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de trabalho, podendo, haver, neste caso, prorrogação de horas nesta jornada de trabalho. Contudo, laborando a obreira, em turnos ininterruptos de revezamento, por força do art. 7º inciso XIV, da CR, em períodos em que não havia autorização normativa para a prorrogação da jornada além da sexta diária, devido como extra o período posterior laborado. Isto porque, expirado o prazo do ajuste, este desfaz-se e, a partir daí, a empresa não mais está isenta do

pagamento da hora extraordinária. Ademais disso, a ultra-atividade de cláusulas de instrumentos coletivos é inviável diante da Constituição da República de 1988, que confere aos sindicatos poderes redutores de prerrogativas a bem da negociabilidade, vigorando os dispositivos no prazo embutido nos instrumentos coletivos, não aderindo indefinidamente aos contratos individuais de labor, consoante o verbete sumular n. 277 do colendo TST. Por consequência, o divisor correspondente à jornada legal de 06 horas é o 180, nos exatos termos da Súmula 02, deste Regional. "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horas Extras. Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6-a (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras".

(TRT 3ª R Quarta Turma 01029-2006-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/06/2006 P.17 ).

## **54 - IMPOSTO DE RENDA**

**54.1 INCIDÊNCIA** - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao disciplinar os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, embora não faça referência à indenização por danos morais, exclui do âmbito de incidência do tributo as indenizações por acidente de trabalho, nos termos do artigo 39, inciso XVII. O dispositivo em comento não faz diferenciação entre indenização por dano material ou moral, para fins de exclusão da incidência tributária, razão pela qual, em se tratando de indenização por danos morais, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional), não há que se falar em incidência do Imposto de Renda.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00364-2005-152-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/04/2006 P.17 ).

**54.2 RECOLHIMENTO** - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE. O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, estabelece que os rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação) ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de várias moléstias ali descritas, dentre elas, a cardiopatia grave, são isentos de imposto de renda. E disciplinando a respectiva isenção tributária, o Decreto 3000/99, em seu art. 39, parágrafos 4º, 5º e 6º, dispõe que a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação), reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente e/ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. Logo, a isenção decorrente de doenças graves e acometimento de cardiopatia grave, se restringe aos proventos de aposentadoria ou reforma, uma vez que o texto legal em comento expressamente se reporta exclusivamente a essa espécie de proventos, devendo sua interpretação ser restrita. Além disso, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e no caso de moléstias passíveis de controle, a isenção restringe-se ao prazo de validade fixado no laudo pericial. Considerando que a isenção tributária dirigida aos portadores de moléstias graves, tais como, os portadores de cardiopatia grave, não se estende

aos créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado, mas tão-somente aos proventos de aposentadoria e reforma, desde que comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mantém-se a r. decisão de 1o. grau que determinou o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda, por não estar a situação retratada nos autos inserta na norma do art. 6º, da Lei 7.713/88 e art. 39, do Decreto 3000/99.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01129-1997-088-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/06/2006 P.14 ).

**54.2.1 IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO LEVANTADO PELO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE.** Não pode o empregador reter e recolher valores devidos ao fisco pelo empregado, em valor superior ao devido pelo autor devendo incidir o imposto de renda sobre o valor levantado, conforme base de cálculo apresentado no cálculo elaborado à época, devendo a executada recolher a diferença do imposto de renda devido, referente ao saldo remanescente, compensando-se o valor pago a maior.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01224-1996-103-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/04/2006 P.8 ).

## **55 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

**55.1 CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO À LIDE** - Malgrado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da Egrégia SBDI-1 do Colendo TST, tal fato, de per si, não implica na plena e automática aplicação do instituto da denúncia à lide na seara trabalhista. O Colendo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, vem se manifestando no sentido da inaplicabilidade no processo do trabalho do artigo 70, III, do CPC, porquanto não detém esta Especializada competência para julgar a controvérsia entre a denunciante e a denunciada. O cancelamento da OJ n. 227/SBDI-1 do Colendo TST só tem relevância nas lides trazidas para a órbita de competência da Justiça do Trabalho e que não envolvam relação empregatícia.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00448-2005-028-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/05/2006 P.11 ).

**55.1.1 DENUNCIÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO E NOMEAÇÃO À AUTORIA.** Estas três figuras estão nos artigos 62 a 80 do CPC e podem ser tratadas neste subtítulo, conjuntamente, pela característica do ponto comum existente entre elas: a "inaplicabilidade destas figuras ao processo do trabalho". Como bem acentua o Professor AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, na sua obra intitulada "Da Denúnciação da Lide", esta figura processual - como as outras duas - não pode ser aceita no âmbito da Justiça do Trabalho, por não tratar de "controvérsias entre trabalhadores e empregadores". Em qualquer destes casos, travar-se-ia discussão entre os próprios empregadores - ou, excepcionalmente, os próprios empregados - que ficariam no processo demandando um contra o outro, não figurando nos pólos ativo e passivo aqueles apontados pelo art. 114 da Constituição da República, ferindo-se a preceituação sobre competência. Exatamente, neste artigo da Constituição. Esta é a posição do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 227 da sua SDI-1, com a seguinte redação: "Denúnciação da lide. Processo do Trabalho. Incompatibilidade". Esta discussão deverá ser travada no "foro próprio", por se tratar, como já se acentuou, de relação de natureza civil e não trabalhista e, se o reclamante escolheu mal o reclamado para demandar, será este último declarado parte ilegítima para figurar no feito. Poderá, entretanto, demandar contra o outro, em ação distinta, em

outra oportunidade. No Capítulo II, item 2.1, quando tratamos da competência da Justiça do Trabalho, com a redação nova que a EC nº 45, de 2004, deu ao art. 114 da CRF, afirmamos que não se pode confundir, por outro lado, que as figuras típicas de direito processual civil reguladas pelos artigos 62 a 80 do CPC, que são a "nomeação à autoria", a "denúnciação da lide" e o "chamamento ao processo", tenham lugar no processo trabalhista. Nestes três casos, trata-se de discussão entre empregadores, que têm entre si um contrato de "direito comercial" - ou de natureza civil - que não significa uma "relação de trabalho". Mesmo que o trabalhador busque receber os seus direitos, a desavença entre os outros contratantes não pode ser solucionada pela Justiça do Trabalho. Não é mesmo competência da Justiça do Trabalho dirimir tais dissídios, que não foram contemplados pelo novo texto da Constituição da República. (TRT 3ª R Terceira Turma 00044-2005-073-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/04/2006 P.4 ).

## **56 - JORNADA DE TRABALHO**

**56.1 DIVISOR APLICÁVEL** - JORNADA DE QUINZE HORAS EM DIAS ALTERNADOS - DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA. Tratando-se de empregado mensalista, sujeito ao cumprimento de jornada de quinze horas em dias alternados, sem compensação de jornada, não é correto entender que o divisor para cálculo do valor da hora deveria ser 110, ao fundamento de que ele cumpre apenas metade do número de horas previstas normalmente em cada mês (220). Nesse regime, o labor em uma semana totaliza 45 horas e na seguinte 60 horas. Não se verificando a compensação de jornada, devem ser consideradas extraordinárias todas as horas laboradas que excedam 44 por semana, o que leva à adoção do divisor 220 para o cálculo do valor da hora.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00282-2006-144-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 30/06/2006 P.9 ).

**56.2 INTERVALO INTRAJORNADA** - INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA IMPERATIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A negociação coletiva não pode suplantam a lei, no que ela dispõe de forma imperativa, por se tratar de norma de ordem pública, voltada à proteção da saúde do trabalhador. O intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, insere-se nessa categoria. Por isso não prevalece cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que dispõe no sentido de que o aludido intervalo será diluído ao longo da jornada diária, visando desobrigar o empregador do pagamento de horas extraordinárias pela não concessão do intervalo de uma hora corrida, para refeição e descanso. A desvalia da cláusula mais se acentua quando se comprova que a preconizada diluição, de fato, implica na não fruição regular de qualquer intervalo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00198-2006-144-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 27/05/2006 P.3 ).

**56.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA - IMPRESCINDIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-1 DO TST.** O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal permite a compensação da jornada, chancelada por convenção ou acordo coletivo, mas a supressão do intervalo de descanso não está abrangida pela autorização, porque o inciso XXII assegura ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O princípio que norteia a obrigatoriedade dos intervalos é garantir um mínimo de descanso e reposição de energias ao trabalhador, notadamente daquele cujo esforço físico e mental é acentuado e contínuo, como no caso do vigia. De acordo com a jurisprudência dominante, nem mesmo as normas autônomas têm o poder de dispor

em contrário às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, como é aquela do art. 71 da CLT, que não comporta interpretação ampliada. A flexibilização das normas trabalhistas sob tutela sindical não permite todo tipo de transação, mas apenas aquela relativa a direitos patrimoniais, que não acrescente mais riscos aos que são inerentes ao trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01367-2005-092-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 01/04/2006 P.30 ).

**56.3 REGIME DE 12X36 HORAS** - JORNADA DE 12 X 36. O TST tem sustentado que, após a Constituição Federal de 88, a jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso implica o divisor 210 horas (TST-RR-519.289/1998, 5-a Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08.2.2002 e TST-RR-564270/1999, 2-a Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 13.2.2004). A reclamante cumpria jornada de 12x36, o que obriga a adoção do divisor 210, pelas razões expostas a seguir: nesse regime, em uma semana, o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana, o empregado trabalha 36 horas; dividindo essas 36 horas por seis dias, temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana, o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de oito horas, obtida como resultado da média aritmética. Na quarta semana, o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas, temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de sete horas para quem trabalha no regime de 12 x 36. Multiplicadas essas sete horas por 30 dias do mês, resulta o divisor 210.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00537-2005-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Alice Monteiro de Barros DJMG 06/04/2006 P.15 ).

## **57 - JUSTA CAUSA**

**DESÍDIA** - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia consiste em negligência ou descuido na execução de um serviço e não se confunde com a omissão na denúncia de um provável fato delituoso praticado por colega de trabalho quanto aos possíveis desvios de material, mormente quando a empresa reclamada tem meios para detectar as irregularidades através de inventários do seu estoque. A dispensa por justa causa, pela ausência de denúncia pelo reclamante, revela-se em conduta exacerbada do direito potestativo que o empregador detém.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02432-2005-131-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Hegel de Brito Boson DJMG 29/06/2006 P.16 ).

## **58 - LAUDO PERICIAL**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. É ilegal a exigência de prévio depósito para a complementação de laudo pericial para fins de apuração de adicional de insalubridade, uma vez que não é aplicável ao processo de trabalho o art. 19 do CPC, em face do art. 789, parágrafo 4º, da CLT. Ademais, as despesas com o laudo pericial são devidas unicamente pelo vencido, considerado o objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Aplicação da OJ 98-SBDI-2 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00079-2006-000-03-00-6 MS

Mandado de Segurança Rel. César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 23/06/2006 P.2 ).

## **59 – LITISPENDÊNCIA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRESPONDENTE - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - Não tendo os reclamantes atendido ao disposto no artigo 104 do CDC e requerido a suspensão da Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Funcionários Aposentados do Estado de São Paulo - AFABESP - no tempo previsto de 30 dias após a ciência do ajuizamento da ação, permanecem sob os efeitos da decisão coletiva que ali será proferida em sede primária, não podendo seguir a presente ação sob pena de violação ao artigo 301 /S/S 1º e 2º do CPC. Consolidada a litispendência, mantém-se a v. decisão primária que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V do CPC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01567-2005-010-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Álvares da Silva DJMG 27/06/2006 P.14 ).

## **60 – MAGISTRADO**

**AJUDA DE CUSTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - AJUDA DE CUSTO DOS MAGISTRADOS - A ajuda de custo aos magistrados é devida no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Não se pode conceber que haja grande interregno entre 'a data da promoção e a data do deslocamento', na medida em que o Magistrado, por imposição constitucional, deve residir na Comarca - art. 93, inciso VII. Dessa forma, como "mês do deslocamento" deve-se entender aquele no qual teve início o exercício na nova sede.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00127-2006-000-03-00-6 MS Mandado de Segurança Rel. Paulo Roberto de Castro DJMG 16/05/2006 P.12 ).

## **61 – MOTORISTA**

**61.1 HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I DA CLT - Se a jornada de trabalho era controlada e fiscalizada através de contato telefônico e/ou rastreadores, após a entrega da carga para receber a próxima ordem de viagem, o autor faz jus ao recebimento como extras das horas excedentes à jornada de trabalho legalmente prevista. Comprovada a existência de fiscalização e controle da jornada de trabalho do motorista que atua no transporte de cargas cumprindo rotas e destinos variados, não se aplica, "in casu", o o artigo 62, I, da CLT. A exceção contemplada neste dispositivo refere-se ao empregado que trabalha sem qualquer tipo de controle, de modo a tornar impossível a quantificação da jornada efetivamente cumprida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00370-2005-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 12/04/2006 P.6 ).

**61.2 JUSTA CAUSA** - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO PEDAGÓGICO DE APLICAÇÃO DA PENA. Surpreendida a empresa reclamada por multa de trânsito e Boletim de Ocorrência relatando que o obreiro, ocupante do cargo de motorista, dirigia embriagado, legal a aplicação da penalidade máxima de justa causa. Diante da

gravidade do fato, desnecessária a utilização do critério pedagógico de aplicação da pena, em razão da total quebra de confiança em que se lastreia o contrato de trabalho. (TRT 3ª R Oitava Turma 02052-2005-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Heriberto de Castro DJMG 06/05/2006 P.35 ).

**61.2.1 JUSTA CAUSA - MOTORISTA DE ÔNIBUS - DESAFIAR ENCHENTES** - Ao invadir trecho alagado, ignorando os riscos provenientes de enchentes e enxurradas, o obreiro age de forma imprudente, pondo em grave e evidente risco a integridade física sua e dos passageiros. Do motorista profissional há de se esperar o mais zeloso procedimento ao conduzir veículos, uma vez que conduzindo vidas humanas, diante do desconhecido, não pode expô-las ao risco desafiando a força das águas. Assim, restou configurada a falta grave que impossibilitou a continuação do vínculo com a reclamada e ensejou a despedida por justa causa efetuada pela ré, não merecendo censura a sentença.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00320-2005-041-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 06/05/2006 P.31 ).

## **62 – PEDIDO**

**CUMULAÇÃO** - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o artigo 3º da Lei 7347/85 mencione que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tal disposição não veda a cumulação de ambas as pretensões em uma só demanda, sobretudo considerando que a Lei 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 461 do CPC, superou definitivamente tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, determinar providências que assegurem resultado prático equivalente (art. 461, caput) e fixar indenização por perdas e danos, que se dará sem prejuízo de multa (parágrafo 1º e 2º). Além do mais, constatado que a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos distintos, a primeira tendo por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, ao passo que a imposição de obrigação de fazer ou não fazer tem por objetivo impedir a ocorrência de danos futuros, impõe-se concluir que não há qualquer incompatibilidade na formulação de tais pedidos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00536-2005-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Marcus Moura Ferreira DJMG 23/06/2006 P.6 ).

## **63 – PENHORA**

**63.1 AVALIAÇÃO** - REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. Para que a avaliação do bem imóvel penhorado seja considerada incorreta, é necessário que haja prova contundente nos autos de outro valor que não aquele que foi apontado no laudo realizado por oficial de justiça. Para tal comprovação, não basta a avaliação produzida por um profissional da área imobiliária, quando é desacompanhada de indicativos de sua isenção ou de sua qualificação para a elaboração do laudo apresentado, não sendo suficiente o seu registro no CRECI. Observe-se que não é necessária a manifestação do exequente neste sentido, uma vez que já há nos autos a avaliação realizada por serventuário da confiança do juízo. Quanto ao valor registrado na guia do IPTU, tem-se que este representa o valor venal do imóvel penhorado apenas para fins fiscais. Acrescente-se que está disposta no artigo 683, III, do CPC a possibilidade de repetir-se a avaliação do bem construído, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele

atribuído. Encontra-se, pois, inserida na esfera de poder do magistrado a sua liberdade para determinar, de ofício, a realização de tal medida, mesmo quando não for provocado - sempre em busca da verdade -, o que representa a aplicação do princípio inquisitivo ou princípio do impulso oficial do Direito do Trabalho. Além disto, a execução tem por escopo compelir o devedor a cumprir uma obrigação que lhe foi imposta, a fim de que o credor veja satisfeito o seu crédito, sendo que o executado, visando a precaver-se de alegado prejuízo, pode, sempre, se utilizar da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 668 do CPC, requerendo a substituição do bem constrito por dinheiro.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00477-1997-036-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.8 ).

**63.2 BEM IMÓVEL** - PROPRIEDADE - BEM IMÓVEL - PUBLICIDADE. Para fins de penhora de imóvel no Processo Trabalhista, o registro do título translativo do bem no Cartório de Imóveis não é o único meio hábil a comprovar a propriedade sobre o imóvel, sendo que, por exemplo, os contratos particulares de compra e venda são oponíveis a terceiros, desde que observado o requisito da publicidade. Contudo, unicamente a declaração de Imposto de Renda da reclamada não comprova, de forma robusta, a propriedade do imóvel, não se revestindo da necessária publicidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00697-2003-043-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 03/06/2006 P.18 ).

**63.3 BENS DO CÔNJUGE** - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL - POSSIBILIDADE - Pelo casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (artigo 1.565, caput, e artigo 1.568 do Código Civil). Os referidos dispositivos legais atraem a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família, podendo-se inferir, ante a ausência de prova em sentido contrário, que a prestação de serviços do empregado reverteu em favor da entidade familiar. Sendo assim, devem os bens adquiridos pelo cônjuge na constância da sociedade conjugal responder pela execução do crédito de natureza alimentar, ressaltando-se que, especificamente quanto ao regime de comunhão parcial de bens, o artigo 1.659, III, do Código Civil de 2002 estabelece a incomunicabilidade apenas das obrigações contraídas antes do casamento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00840-2004-056-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Maurício José Godinho Delgado DJMG 23/06/2006 P.7 ).

**63.4 BENS IMPENHORÁVEIS** - EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. A Lei nº 8.009/90, segundo melhor interpretação, visa proteger o imóvel residencial e os bens que o guarnecem. Assim, provado nos autos que o imóvel penhorado é a residência da executada, determina-se a desconstituição da penhora. Vale ressaltar que o conceito de entidade familiar merece interpretação razoável, de forma a abranger aqueles que se unem por laços de parentesco ou consangüinidade, como por exemplo irmãs. A família, como instituição de sentido social e jurídico, não pode ser restringir ao casal e/ou aos pais e filhos; outrossim pode ser compreendida como tal a entidade formada apenas por irmãs. Observe-se, ainda, que o direito à moradia, se aplica ao ser humano sem qualquer distinção do seu estado civil. Ademais, a regra esculpida pela Lei 8.009/90 não se dirige ao número de pessoas; ao contrário objetiva resguardar o indivíduo, a pessoa, garantindo-lhe um lugar para morar. Neste sentido, mesmo o devedor solteiro deve receber o tratamento protetivo em relação ao imóvel caracterizado como sua residência permanente.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00551-1997-104-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 24/06/2006 P.19 ).

**63.4.1 IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. APLICABILIDADE SOMENTE À PESSOA NATURAL.** A preceituação contida no artigo 649, VI, do CPC diz respeito apenas às pessoas naturais. Não se enquadra na impenhorabilidade absoluta o automóvel utilizado pelo empregador no seu exercício profissional. Isto, porque a disposição contida no dispositivo mencionado não se destina à pessoa jurídica, tendo em vista que, admitindo e remunerando empregados, deve a empresa arcar com as despesas orçamentárias de sua atividade, nas quais se incluem os salários de seus empregados. O vocábulo "profissão", de que trata o art. 649, VI, do CPC, para fins de definição da impenhorabilidade absoluta de bens, exprime idéia inseparável da concepção de "pessoa física", não se aplicando à hipótese de pessoa jurídica, que não tem profissão, exercendo puramente uma atividade econômica. Assim, bens de pessoa jurídica, seja firma individual ou coletiva, ainda que necessários a ela, são suscetíveis de apreensão judicial. Junte-se a isto o fato de que a suposta essencialidade do bem penhorado não exime o empregador de cumprir as suas obrigações trabalhistas assumidas ou judicialmente impostas, com força de coisa julgada, consistindo o patrimônio da empresa em garantia da solvência do débito trabalhista. Deve-se levar em consideração que o que está em jogo é a própria sobrevivência do obreiro, cujo crédito deve ser prontamente saldado, uma vez que representa contraprestação pela força de trabalho já despendida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01534-2005-153-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.11 ).

**63.4.2 IMPENHORABILIDADE DE VALORES NA CONTA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS NO PROCESSO DO TRABALHO. PENHORA DE SUBSÍDIO DE VEREADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649 CPC. LEITURA DO TEXTO. PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR.** Tem sido objeto de recursos ou, até, de mandados de segurança o desfazimento de atos praticados por juízos do trabalho, nos processos de execução, que determinam a apreensão de bens do executado - geralmente, pessoa física, responsável solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, agora consagrada pelo Código Civil de 2002. É que, não havendo bens do executado que garantam o cumprimento da obrigação imposta pela sentença com força de coisa julgada, o auto de penhora traz relacionada a constrição de saldo de depósito efetivado em conta corrente de banco, como primeiro bem a ser penhorado, nos termos do artigo 655 do CPC, por preceituação expressa do artigo 882 da CLT. Ocorre que, por sua vez, o executado solidário apresenta argumento de que tal conta bancária é destinada a receber créditos de salários ou proventos de toda ordem - inclusive, de aposentadoria - percebidos por ele, sócio da empresa, que teve contra si a sentença condenatória. Neste caso, com apoio no artigo 649 do CPC, tem-se entendido que os valores ali depositados, de toda ordem, são impenhoráveis, decidindo os tribunais do trabalho que a penhora é insubsistente, porque fere o direito do devedor. Alguns, com pensamento mais voltado à proteção do trabalhador, na Justiça do Trabalho, limitam a penhora a valores outros que não sejam oriundos de pagamentos feitos por empregadores ou, em caso de se tratar de funcionário público, pelo Estado ou pelo INSS, em casos de aposentadoria. E, ainda assim, protegendo a verba destinada a tais pagamentos, sobre o fundamento de que o fazem por entendimento expresso do referido artigo 649 do CPC, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aqui se encontram dois pontos que podem ser definidos como o cerne do nosso tema: a) a aplicabilidade do artigo 649 do CPC ao processo do trabalho; e b) a aplicação do artigo

649 do CPC. a) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o artigo 769 da CLT preceitua, expressamente, que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Indaga-se se o crédito do trabalhador pode ser preterido pelo juízo que proferiu a decisão exequenda, ante a redação do artigo 876 da CLT, que impõe que "as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo (...) serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo". Veja-se que a mesma CLT, "neste Capítulo", impõe no artigo 883 que, "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação", sem mencionar limitação à penhora. Por seu turno, o artigo 882 da CLT é expresso, preceituando que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil". O artigo 655 do CPC, vinculado ao texto da CLT, traz a ordem de indicação - ou apreensão, se não houver indicação - dos seguintes bens: I - dinheiro, ou seja, o primeiro bem na escala preferencial nada mais é que o numerário que possua o devedor, sem ressalva. Se o dinheiro for encontrado em conta corrente de qualquer espécie, não importando a sua origem, deve ser apreendido pelo oficial de justiça, porque, independentemente de estar no banco, é esta a ordem preferencial. Vejamos se, por outro lado, o dinheiro estivesse na carteira do devedor. Não poderia ser penhorado? É claro que sim. Só por estar no banco, não pode mais ser garantidor da execução? Sem dúvida que pode. Isto tudo, porque a exclusão deste bem, que vem em primeiro lugar na escala, não é compatível com o processo do trabalho, sendo inaplicável o conteúdo do artigo 649 do CPC, com esta interpretação. b) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil, de forma correta. Deve-se, admitindo-se que o artigo 649 do CPC não é incompatível com o processo do trabalho, por haver omissão da CLT a respeito do tema, verificar sua redação "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". Veja-se que a exclusão de penhorabilidade, mesmo no processo civil, tem a sua limitação expressada no inciso IV do artigo 649 do CPC, no sentido de que os salários e outros proventos que ali enumera não podem ser apreendidos para cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial, "salvo para pagamento de prestação alimentícia", o que não é objeto de análise daqueles que não admitem tal constrição judicial. O texto relativo a "pagamento de prestação alimentícia" deve ser interpretado conforme as definições doutrinárias e gramaticais do termo, desde que não esteja em confronto com outros textos de lei. É exatamente o caso tratado no parágrafo 1o-A do artigo 100 da Constituição da República, conforme a redação que lhe deu a Emenda à Constituição no. 30, de 2000, definindo a figura dos débitos de natureza alimentícia, transcrito a seguir: "Art. 100 (...) parágrafo 1o-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado". É claro que o que cuidou a Constituição da República, no parágrafo transcrito, foi de assegurar o recebimento de dívidas, pelo credor, "fundadas na responsabilidade civil" - que são as de dívida trabalhista -, quando o empregador deixar de cumprir as suas obrigações contratuais, de natureza alimentícia, o salário do trabalhador. É interessante observar que os que defendem que o salário é protegido contra a apreensão judicial o fazem argumentando que não pode ele responder por dívidas. Indagamos: pode o devedor de salário querer se desvencilhar da sua obrigação descumprida que também é salário? é claro que não, porque, em igualdade de condições, deve-se proteger o que tem o crédito, e não o

outro, inadimplente, e que, ele próprio, por atuação em empreendimento econômico, é que deve assumir, a teor do artigo 2º, "caput", da CLT. O empregador - e seus sócios titulares, responsáveis solidariamente - é quem deve se estabelecer, "assumindo os riscos da atividade econômica", e não o empregado, que tem, por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República, "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Com este inciso, podemos até concluir que o pagamento dos salários - e outros créditos da mesma natureza - do trabalhador tem preferência sobre todos os bens, sob pena, mesmo, de o devedor ser enquadrado nas leis penais, quando o nosso legislador se dignar de regular tal crime. Ou, enquanto não o faz, ter a garantia do seu recebimento, mesmo em processo de natureza civil. Concluindo, não se pode admitir que a Justiça do Trabalho, que é também denominada Justiça Operária, proteja o empregador - ou os seus sócios - em prejuízo do trabalhador, em verdadeira inversão dos valores e em desrespeito ao que preceitua o artigo 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, impondo que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01931-2000-079-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 03/06/2006 P.9 ).

**63.5 COTAS SOCIAIS - EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA** - Inexiste vedação à constrição de cotas da empresa da qual o executado participa, pois, a teor do art. 591 do CPC, "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." Na verdade, não se incluem dentre os bens absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 do CPC as cotas sociais. A cláusula do contrato social que estabelece restrição à cessão ou transferência de cotas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios que integram o quadro social não representa autêntica cláusula de inalienabilidade. De toda forma, não se pode privilegiar o sócio que detém recursos econômicos significativos sob a forma de cotas, ficando imune à penhora, em detrimento ao crédito trabalhista de natureza alimentar.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00745-1996-030-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Maurício José Godinho Delgado DJMG 23/06/2006 P.7 ).

**63.6 CRÉDITO - DOAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE CRÉDITO PROVENIENTE DE DOAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA CEMIG.** Quando da penhora sobre crédito da executada, deve ser adotado um critério de razoabilidade, em consonância com o disposto na OJ nº 93 da SDI-II do TST, sobretudo em se tratando a executada de uma instituição filantrópica sem finalidade lucrativa, a qual tem, como objetivo, o atendimento a portadores de deficiência visual. Desta forma, a constrição judicial não deve afetar a continuidade da prestação de serviço que a executada vem normalmente executando. E, demonstrado que a penhora sobre o crédito da executada, decorrente de doações arrecadadas pela CEMIG, pode afetar a continuidade ao atendimento dos portadores de deficiências visuais, a concessão da segurança se torna necessária. Mandado de Segurança ao qual foi concedida a segurança a fim de manter a liminar, de modo que se restringisse o bloqueio a um percentual razoável, no caso, 40% do valor do crédito da impetrante, mês a mês, junto à CEMIG, até o limite do débito executório, percentual que corresponde a 23% da receita da impetrante.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00101-2006-000-03-00-8 MS Mandado de Segurança Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 21/04/2006 P.4 ).

**63.7 DEPÓSITO ELISIVO DE FALÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO ELISIVO DE PENHORA - LEVANTAMENTO PELO CREDOR - ARTIGOS 612 E 620 DO CPC.** A partir do trânsito em julgado da sentença, no já longínquo ano de 1992, tentou, sem

sucesso, o reclamante, localizar a reclamada e encontrar bens, com o intuito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente. Derradeiramente, tendo como base legal o abandono da empresa, cuja última sede conhecida era a da cidade de Cataguases-MG, ingressou o reclamante com pedido de falência junto a Justiça Comum, em 2004, amparado no Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava a matéria então. Repelida a pretensão, aquele feito assumiu a natureza de ação de cobrança, e foi autorizado, após o trânsito em julgado da decisão, o levantamento da importância depositada pela executada para elidir a falência. Não conhecido o recurso do reclamante, foi pleiteado, na Justiça do Trabalho, fosse penhorado no rosto dos autos a quantia depositada naquele outro feito, o que restou deferido. Tal fato nada tem de ilegal e nem implicou em ofensa ao estabelecido na sentença vazada pela Justiça Comum, que só se concretizaria, ou seja, levantamento do valor depositado pela reclamada se, obviamente, não existisse pedido de penhora no rosto dos autos, o primeiro e único formulado, sendo privilegiado o crédito trabalhista, de natureza alimentar. Se a execução é feita no interesse do credor - artigo 612/CPC - não se pode olvidar que, por força do contido no artigo 620 do mesmo diploma legal, essa se fará de modo menos onerosa possível para a executada. E o credor, que no caso em espécie, desde o ano de 1992 vem lutando pela satisfação do direito a ele reconhecido judicialmente por parte da empresa, não teve outro meio para promover a execução, mas um único e derradeiro meio, o da constrição judicial do depósito elisivo da falência. Agravo conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00054-1992-038-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/05/2006 P.10 ).

**63.8 MENSALIDADE ESCOLAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PENHORA SOBRE MENSALIDADES -** Restando infrutíferas as tentativas de execução em face da executada e de seus sócios e não concordando o INSS com a penhora sobre os bens oferecidos (carteiras escolares), impõe-se determinar que a constrição judicial recaia sobre as mensalidades dos alunos matriculados na instituição de ensino ora executada, até o limite do débito exequendo, por força do que dispõe o art. 655 do CPC.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00485-1996-035-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Marcus Moura Ferreira DJMG 23/06/2006 P.6 ).

## **64 - PERÍCIA**

**VINCULAÇÃO JUIZ - QUESTÃO TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO.** Nas hipóteses em que se necessita de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o artigo 446, II, do CPC. E as conclusões do especialista, desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se, que esta forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 463 do CPC, no sentido de que "o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Não pode haver confusão na interpretação deste artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica, outro laudo pericial, por conseqüência. E o juiz, então, permanecerá adstrito ao laudo, ainda que seja outro. Isto, porque, se a questão debatida depende de conhecimento de técnico e

o juiz nomeou perito, de conformidade com o artigo 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de conhecimento de técnico, não poderia ser determinada a realização da prova pericial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00844-1999-046-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/05/2006 P.8 ).

## **65 - PLANO BENEFÍCIO**

**MIGRAÇÃO** - MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Constatado que o autor migrou entre os planos de benefício, após ampla divulgação do novo plano, com palestras, distribuição de cartilhas, simulações e trabalho individual de esclarecimento, e não provada a existência de qualquer tipo de coação irresistível e fundamentada, não há como acolher o seu pedido de nulidade da opção realizada e deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria. A transação realizada na constância do contrato de trabalho e anteriormente à sua aposentadoria, constitui ato o Plano Telemarprev em 11/01/01, teansacionando os direitos ivos firmados pela primeira reclamada, em que se comprometeu a jurídico perfeito, pelo qual o reclamante renunciou às vantagens asseguradas pelo plano anterior, não havendo que se falar em afronta ao direito adquirido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00445-2005-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Marcus Moura Ferreira DJMG 23/06/2006 P.5 ).

## **66 - PODER DIRETIVO**

**LIMITES** - BÔNUS EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal é norma que deve ser integrada com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam melhor captadas as regras aplicáveis a dada relação do trabalho. Daí se infere que não é razoável se entender inconstitucionais regras decorrentes do exercício do poder diretivo do empregador, quando estabelecem remuneração variável anual, paga somente a empregados que exerçam cargos de alta fidúcia, submetidos a avaliação de desempenho específica acerca de cumprimento de metas empresariais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00283-2005-006-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Anemar Pereira Amaral DJMG 21/06/2006 P.8 ).

## **67 - PRECLUSÃO**

**LÓGICA** - PRECLUSAO LÓGICA. EFEITOS PRÁTICOS. A preclusão é a perda do direito da prática de ato processual, fazendo coisa julgada formal ou coisa julgada processual, o que significa que tem força de lei entre as partes no processo, não podendo mais ser discutida a questão processual. Está claro que, para se exercer o "direito ao processo", há de observar-se que os atos a serem praticados pelas partes devem seguir em direção da busca do direito lesado, não podendo causar violação dos preceitos de ordem processual, tudo na sua hora, sem perder oportunidades e sem atropelar o procedimento. Tendo em vista que o agravante deixou de praticar o ato, tendo-se que aceitou, ainda que tacitamente, a sua não-prática, o que leva à conclusão de que não se trata de "preclusão temporal", mas de "preclusão lógica". Veja-se, por exemplo, que a parte tem 8 dias para interpor o seu recurso e, não recorrendo, é de supor-se que concordou com a sentença, nos moldes dos artigos 502 e 503 do CPC, não podendo mais recorrer. Por outro lado, se a parte tem um termo final para interpor o recurso e,

por qualquer razão, recorre no dia seguinte - fora do prazo, portanto -, isto não significa que concordou com a decisão, mas que perdeu o prazo para recorrer, refletindo, assim, verdadeiramente, a "preclusão temporal". Esta conceituação e seu enquadramento não se dão por mero capricho do entendedor do direito, porque os efeitos práticos - que podem parecer ser os mesmos - muitas vezes, são diversos. Veja-se que, concordando com a sentença - e não recorrendo -, o "trânsito em julgado" da decisão se opera automaticamente, na "data da prolação da sentença". Recorrendo fora do prazo, o "trânsito em julgado" deve ser admitido como ocorrido no último dia do prazo destinado ao recurso.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00321-2005-029-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 08/04/2006 P.4 ).

## **68 – PREPARO**

**VALIDADE** - PREPARO RECURSAL. GUIAS PRÓPRIAS. Hoje, é preciso considerar o avanço da tecnologia desde os idos do advento da CLT, com a redação original do art. 830, caminhando a jurisprudência a passos largos para a aceitação de métodos modernos de pagamentos bancários, inclusive eletrônicos, não se podendo olvidar do princípio da instrumentalidade dos atos e a lealdade processual. Daí porque, não se pode ficar preso ao formalismo, lembrado, ainda, o art. 154/CPC. Portanto, o preparo recursal não realizado nas guias próprias para o pagamento das custas e do depósito, mas com identificação do processo, reclamante e vara de origem preenche a finalidade do ato e não deve consistir em óbice para o conhecimento do recurso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00844-2005-113-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Hegel de Brito Boson DJMG 18/05/2006 P.14 ).

## **69 – PREPOSTO**

**EMPREGADO** - EMPRESA COM ATIVIDADES ENCERRADAS - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 377 DO TST. Através da Súmula 377/TST, está pacificado o entendimento de que, para representar regulamente a empresa perante a Justiça do Trabalho, o preposto deve ser empregado da preponente. Essa orientação, contudo, não pode ser aplicada se é fato incontroverso nos autos que a empresa está desativada, porquanto, não tendo empregados em atividade, não é razoável exigir que contrate um apenas para representá-la no processo. Neste caso, perfeitamente admissível a representação da reclamada por preposto não empregado, ainda mais se este é o cônjuge da sócia-gerente da empresa.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01563-2005-035-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. João Bosco de Barcelos Coura DJMG 17/05/2006 P.7 ).

## **70 – PRESCRIÇÃO**

**MENOR** - PRESCRIÇÃO. MENOR HERDEIRO DO EMPREGADO FALECIDO. Contra o menor não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 e art. 198, I, do Código Civil de 2002.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00110-2006-048-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Manoel Barbosa da Silva DJMG 20/06/2006 P.23 ).

## **71 - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL DE NEGOCIADA**

**ALCANCE** - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL - LIMITES À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HARMONIZAÇÃO INTERPRETATIVA DO ART. 7º, INCISO, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS DE ORDEM PÚBLICA - PUJANCIA SINDICAL VERSUS INTERVENÇÃO ESTATAL - O princípio da adequação setorial negociada permite a realização de uma acomodação nas ranhuras e nos pontos de atrito entre as normas autônomas e heterônomas de Direito do Trabalho. O sistema justtrabalhista, à luz da multinormatividade, que lhe é inerente, exige a observância de certas diretrizes, de determinados comandos otimizadores, emanados do princípio da adequação setorial negociada, para que a harmonia e a lógica da teoria de valores magnos resguardados pelo Constituinte, não se percam em suas axiologias conflitantes interiores e não se transformem em desarmonia intransponível entre as normas oriundas das fontes estatais e aquelas construídas pelas partes, por intermédio da representação sindical, em aberto e franco prejuízo direto para os trabalhadores e indereto para toda a coletividade. Embora elaboradas pelos entes coletivos representativos dos respectivos segmentos econômicos e profissionais, as cláusulas normativas, fruto da livre negociação das partes, são canalizadas para os contratos individuais de trabalho, pelo que se torna viável um controle difuso a ser realizado em sede de ações individuais singulares ou plúrimas, a fim de que se avaliem os limites e os contornos da atuação sindical, que pode transacionar in pejus somente nos espaços dos direitos imantados de indisponibilidade relativa. Não existe direito absoluto de negociação por parte de sindicato representativo dos empregados, seja ele de que ramo for, já que refoge da sua esfera de representação e, por conseguinte, de sua legitimidade, a transação a respeito de direitos protegidos por indisponibilidade absoluta, assim como a renúncia, isto é, o despojamento unilateral de determinado direito, ainda quando previsto abstrata e genericamente no ordenamento jurídico, excetuados os casos previstos expressamente pela Constituição Federal, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, cuja interpretação é restrita e não ampla. Se a exceção à negociação coletiva estivesse contida na cabeça do citado art. 7º a solução realmente seria outra. Não está. De conseguinte, as exceções se limitam aos respectivos incisos, que não possuem por natural lógica efeitos irradiativos. À pujança sindical deve existir um freio proveniente da intervenção estatal, lastreada no dirigismo contratual imposto pelo próprio Estado, eis que o princípio da autonomia da vontade, mesmo em eras neoliberais e na esfera coletiva, ainda sofre aguda restrição no âmbito das relações individuais entre empregado e empregador, por isso que o sindicato deve lutar para melhorar e não para piorar as condições de trabalho e de vida dos empregados, que representa, por força do art. 8º, incisos III e VI, da Carta Magna. A interpretação que traz harmonia e preserva a integridade do sistema constitucional leva à compreensão de que o inciso XXVI, do art. 7º, não outorga uma espécie de imunidade absoluta à negociação coletiva, mesmo porque o respectivo caput enuncia que o rol desfiado pelo legislador constitui um plexo de direitos dos trabalhadores, que visam a melhoria de sua condição social. Pois bem, se até a lei se submete a um controle de legalidade, a convenção e o acordo coletivos de trabalho, frutos da autonomia privada coletiva por delegação da categoria, não poderiam ter obtido uma blindagem jurídica, que os colocasse em posição privilegiada: acima e fora da lei. De mais a mais, a teoria do conglobamento deve ser aplicada a posteriori, isto é, após a filtragem de conteúdo a ser exercida pela adequação setorial. De resto, o art. 114, inciso IX, parágrafo 2º, da Carta Magna, condiciona o poder normativo da justiça do trabalho, estabelecendo de forma clara e peremptória que, ao dirimir o conflito coletivo, deverão ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, que, obviamente, são aquelas a respeito das quais ninguém, nem o empregado em sede individual, nem o sindicato em

sede coletiva, podem renunciar ou transacionar, por se tratarem de dogmas mínimos construídos pela sociedade em torno de uma dignidade do ser humano. Note-se que a sentença normativa, plasmada objetivamente, pela Constituição, tem origem no mesmo fato social: conflito coletivo de trabalho, que, uma vez não solucionado autonomamente, vai a julgamento pelos TRT's ou pelo TST. Se nem o juiz pode desrespeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, no momento em que cria a norma jurídica, com igual força e diretriz o sindicato também não pode aviltar ou violar essa couraça mínima.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01178-2005-098-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/06/2006 P.16 ).

## **72 – PROFESSOR**

**72.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO** - PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONVENÇÕES COLETIVAS. Na hipótese específica da categoria dos professores, conforme explanação da ilustre Juíza Alice Monteiro de Barros ("in" Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 2ª ed., 2002, LTr), a doutrina se divide ao examinar o problema relativo à redução do número de aulas a ser ministradas, quando o valor dos salários é calculado com base neste parâmetro. Enquanto alguns entendem que se trata de alteração lesiva, ensejadora, inclusive, de rescisão indireta do contrato, outros se posicionam no sentido de que não constitui obrigação da instituição de ensino garantir ao professor número fixo de aulas, não se lhe podendo impor o pagamento de classes não ministradas. A jurisprudência do colendo TST parece ter-se posicionado de acordo com a segunda opção, como demonstra a redação da Orientação Jurisprudencial n. 244 de sua SDI-1. Não se nega, por outro lado, que os próprios acordos ou convenções coletivas da categoria (no caso, dos professores) possam reafirmar o princípio da irredutibilidade dos salários, condicionando a redução da carga horária à prévia homologação por parte do sindicato da categoria ou de outro órgão de classe, no intuito de resguardar a regularidade do procedimento e os interesses do empregado. A ausência de tal procedimento de ratificação, entretanto, pode ser suprida por declaração do próprio trabalhador, quando este admite ter ocorrido, de fato, a redução de sua carga horária. Isto, porque a referida homologação foi estipulada pelos instrumentos de negociação coletiva com o objetivo de evitar-se a fraude, mas perde o seu "status" de requisito de validade do ato patronal diante da declaração do empregado, que admite ter havido a rescisão parcial.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01218-2005-132-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/04/2006 P.7 ).

**72.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL** - PROFESSORA DE MATERNAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Uma vez demonstrado que a reclamante, conquanto contratada como "auxiliar de escola", desempenhava funções típicas de magistério junto ao maternal, mister se faz o seu enquadramento na categoria dos professores. O fato de a reclamante não ter cursado o magistério e não ter registro junto ao Ministério da Educação em nada altera o presente panorama jurídico por tratar-se de mero requisito formal, que não se sobrepõe à realidade fática por ela vivenciada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01591-2005-129-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 27/05/2006 P.15 ).

**72.3 HABILITAÇÃO** - PROFESSOR - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - A norma contida no art. 317/CLT não está direcionada ao empregado, mas ao estabelecimento de ensino, que deve exigir para o exercício da

função de professor a comprovação da devida habilitação legal e o registro no MEC. Comprovado nos autos que a empregada, apesar de não ter formação específica, efetivamente exercia a função de professora, ministrando aulas e sendo vista perante a escola como tal, impõe-se assegurar-lhe os direitos e vantagens previstos na convenção coletiva da categoria de professor. Ademais, o empregador não pode se valer de sua própria torpeza, alegando irregularidade praticada por iniciativa própria para furtar-se de suas responsabilidades (TRT 3ª R Quinta Turma 01308-2005-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/04/2006 P.12 ).

## **73 – PROVA**

**73.1 ÔNUS** - PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI. PROVA EMPRESTADA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. Nos termos do artigo 765 da CLT "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", realçando o princípio inquisitivo, no processo do trabalho. Entretanto, não é demais lembrar que o artigo 852-D da CLT, não obstante pertencente ao procedimento sumariíssimo, mas que pode ser extensivo a todo processo trabalhista, dispõe que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, \_considerando o ônus probatório de cada litigante\_, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica" (grifos acrescentados), o que vem limitar o papel e o poder do juízo na direção do processo. Ora, em fase probatória, deve ser das partes o ônus de comprovar as suas alegações, devendo ser assegurada a posição imparcial do julgador, que não pode vir a ser um investigador dos fatos alegados, pois, do contrário, poderia beneficiar um dos litigantes. Ressalte-se, ainda, que o artigo 212 do Código Civil Brasileiro especifica os meios de prova. A jurisprudência admite, ainda, a denominada prova emprestada - aquela que é produzida em outro processo, mas que tem relevância para o atual -, como meio não regulado expressamente no CPC. Apenas em uma passagem - e, ainda assim, de forma indireta -, o Código de Processo Civil aborda que as provas produzidas em outro processo - ou extraprocessualmente - podem ser utilizadas pelas partes, a critério do julgador, conforme a redação do seu artigo 427, que dá a entender que as partes terão de juntar na inicial e na defesa os pareceres ou documentos, mas, na verdade, trata-se de um ou outro momento processual, ou seja, na inicial ou na defesa, porque, do contrário, cada uma trará apenas o que lhe interessar. E pode uma delas não exibir tal prova, o que não impossibilita o julgador de formar o seu convencimento, por exemplo, com laudo produzido em ação idêntica, cujos fatos são os mesmos e as condições de uma e outra são iguais. Pensamos, por outro lado, que a denominada prova emprestada tem lugar apenas na hipótese do artigo 427 do CPC, contido no Capítulo VI - DAS PROVAS, mas especifica na Seção VII - Da Prova Pericial, o que significa que apenas quando se tratar deste tipo de prova ela poderá ser admitida. Veja-se que, por se tratar de questão técnica, em que o juiz depende do conhecimento especial de técnico, nos moldes do inciso I do artigo 420 do CPC, e com a assistência de um perito, por preceituação do artigo 145 do mesmo Código, o laudo pericial será, em situações idênticas, igual para todos os casos, sem variação. Por outro lado, tratando-se de prova testemunhal, há variação de interpretação, e até mesmo da forma em que foi produzida, com a atuação da parte ou do seu advogado. E cada um pode ser diligente, ou não, no acompanhamento dos depoimentos, podendo - até mesmo - o juiz interpretar as informações que lhe foram repassadas, subjetivamente, com transcrições que variam,

em benefício ou prejuízo de qualquer dos litigantes. Assim, concluímos que a denominada prova emprestada não pode fugir ao laudo pericial - ou a prova técnica - não sendo cabível, especialmente, no tocante à prova testemunhal. Se as partes adotarem, por seu turno, um depoimento de testemunha obtido em outra demanda, isto é outra coisa, porque, neste caso, é a prova que elas próprias produziram no processo atual, sendo considerada prova documental, que representa um fato demonstrado por meio de declaração de uma testemunha. Por último, entendemos que o juiz não tem liberdade de, "ex officio", trazer cópia de ata de audiência de outro processo, com o intuito de se convencer dos fatos que lá ficaram demonstrados. E nem mesmo trazer as regras da experiência comum a que se refere o artigo 335 do CPC - a máxima da experiência - sobre fatos que ordinariamente acontecem, porque esta não é a hipótese. Se o fizer, fere o princípio do ônus da prova e o princípio da imparcialidade do juiz.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01204-2005-047-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/05/2006 P.4 ).

**73.2 VALORAÇÃO** - INFORMANTE. PROVA. VALORAÇÃO. Os elementos trazidos aos autos por aquele que depõe na condição de informante podem ser considerados como prova satisfatória para deferir um dos pedidos do reclamante. Não haverá contradição, contudo, se outros pedidos não forem reconhecidos com base neste mesmo depoimento, pois a convicção do julgador se forma ante o conjunto probatório constante dos autos, incluindo-se aí a força da prova escrita, consubstanciada nos recibos salariais assinados pelo reclamante.

(TRT 3ª R Primeira Turma 02066-2005-134-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Deoclécia Amorelli Dias DJMG 21/04/2006 P.8 ).

**73.3 GRAVAÇÃO TELEFÔNICA** - PROVA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA CLANDESTINA. A interceptação de conversa telefônica de empregado, sob a supervisão de "autoridade policial civil", justificada como medida de prevenção de possíveis desvios de comportamentos e estribada na equivocada premissa de seu uso como instrumento de controle e gestão das atividades empresariais, constitui grave violação aos direitos inerentes ao sigilo das comunicações, à liberdade de manifestação do pensamento, à privacidade e intimidade, que a Constituição Federal cuidou de resguardar, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, incisos IV, X e XII). A escuta telefônica clandestina, realizada sem o consentimento do trabalhador e autorização judicial, não tem amparo legal e o seu indeferimento não caracteriza cerceamento ao direito de defesa (CF/88, art. 5º, inciso LVI e CPC, art. 332).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00739-2005-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 03/05/2006 P.16 ).

## **74 – RECURSO**

**DEVOLUTIVIDADE** - RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. Regra geral, aplica-se aos recursos o disposto no artigo 515 do CPC, no sentido de que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", sendo certo que esta engloba apenas os temas discutidos no próprio apelo, não sendo possibilitado ao tribunal conhecer das questões não suscitadas pelas partes. Dentro do âmbito de devolução a que faz menção o dispositivo de lei mencionado, incluem-se ainda as questões que tenham sido suscitadas e discutidas no processo, ainda que não examinadas por inteiro pela sentença recorrida, conforme o seu parágrafo 1º. Entendemos, entretanto, que o tribunal - sem violar a regra exposta

e sem incidir na chamada "reformatio in pejus" - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o artigo 301, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no processo do trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o "caput" do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida "ex officio", nos termos dos artigos 301, parágrafo 4o, e 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. "In casu", uma vez constatado que as decisões foram decretadas por juiz sem competência para tanto, a teor do disposto no artigo 113, parágrafo 2o, do CPC, há que se declarar nulos todos os atos decisórios proferidos, nos termos do parágrafo 4o. do art. 301 do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01470-2005-016-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/04/2006 P.15 ).

## **75 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DEPÓSITO PRÉVIO** - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 636, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultuado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da administração pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O parágrafo primeiro do art. 636, da CLT, condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de

admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador com o fito de evitar apelos estéreis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto-executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, "caput" e parágrafos. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do art. 636, parágrafo 1º, da CLT, e sua recepção pela Carta Maior de 1.988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o "mandamus".

(TRT 3ª R Quarta Turma 01394-2005-002-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/04/2006 P.18 ).

## **76 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**76.1 CARACTERIZAÇÃO** - EMPREGADOR QUE IMPÕE AO EMPREGADO A CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANSO FRAUDAR À APLICAÇÃO DOS PRECEITOS TRABALHISTAS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A relação jurídica havida entre as partes evidencia que o obreiro foi compelido pela empregadora a constituir uma empresa, no intuito de mascarar uma verdadeira relação de emprego. Evidenciados os pressupostos legais previstos no art. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo pleiteado, tendo em vista o princípio da primazia da realidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00051-2006-007-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 20/05/2006 P.22 ).

**76.2 CORRETOR DE SEGUROS** - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS COM INSCRIÇÃO NA SUSEP. Ainda quando existente vedação legal para formação de vínculo empregatício entre corretores e seguradoras, o princípio da primazia da realidade impõe o reconhecimento do vínculo de emprego quando configurados os elementos previstos nos art. 2º e 3º da CLT. Certo é que existem, na legislação concernente aos serviços de corretagem, várias restrições à classe profissional em relação às seguradoras para as quais atuam. Essas restrições se justificam para que haja uma real autonomia do corretor em relação àquelas empresas e, conseqüentemente, para que sejam garantidos benefícios aos segurados-clientes. Porém, verificado que a prestação de serviços se faz em benefício de apenas uma empresa, resta comprovada a imagem do mero vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade seguradora de previdência privada. Esta situação atrai a incidência do art. 9º da CLT, pois que a inscrição na SUSEP é mera formalidade para camuflar a verdadeira relação de emprego existente entre as partes, a qual deve ser declarada, com o deferimento das parcelas trabalhistas não quitadas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01590-2005-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Clube de Freitas Pereira DJMG 03/06/2006 P.27 ).

**76.3 POLICIAL MILITAR** - POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 386/TST. A Súmula 386/TST admite o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e uma empresa privada, contudo, exige-se a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. O reconhecimento da relação de emprego depende sempre do preenchimento de todos os elementos consagrados pelo art. 3º consolidado, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário, particularidades que só podem ser extraídas do contexto probatório. Não há regra específica, os serviços de

segurança podem ser desenvolvidos com vínculo empregatício ou não. As condições de trabalho, de assunção do risco do negócio é que evidenciam a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Se um grupo de policiais militares se junta para prestar serviços de segurança, atividade inteiramente estranha à empresa contratada, sem qualquer fiscalização, revezando-se entre si, com pagamento ao grupo de um montante determinado, sem individualização, com possibilidade de substituição, não vislumbro a existência de relação de emprego, mas sim, a existência de uma sociedade de fato entre os policiais que participavam do grupo para prestar o serviço. (TRT 3ª R Sexta Turma 00508-2005-027-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel.Hélder Vasconcelos Guimarães DJMG 06/04/2006 P.9 ).

**76.4 SEM-TERRA** - "SEM-TERRA" - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se reconhece o vínculo de emprego com o reclamante, "sem-terra", na medida em que ele, a exemplo de muitas outras pessoas, visando ao interesse próprio e não ao lucro dos reclamados, exercia alguma atividade em prol da fazenda, que tinha interesse em preservar, na expectativa de garantir uma parte nessas terras, por ocasião da divisão que se aguardava, decorrente de processo de desapropriação em andamento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01260-2005-048-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Denise Alves Horta DJMG 27/05/2006 P.20 ).

## **77 - RESCISÃO CONTRATUAL**

**ASSISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO** - CLÁUSULA COLETIVA QUE PERMITE AO NINTER HOMOLOGAR RESCISÃO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - NULIDADE - ART. 477 DA CLT E PORTARIA No.329 DO MTE. A finalidade do NINTER é conciliar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores. Se não há dissídio e as verbas rescisórias são incontroversas, em razão da forma de cessação do contrato de trabalho, descabida a transação sobre os respectivos valores como forma de assistência e homologação à rescisão contratual, uma vez que consoante o art. 11 da Portaria do MTE nº 329 de 14 de agosto de 2002 a conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas. As Comissões de Conciliação não devem servir como órgão de assistência e homologação à rescisão do contrato de trabalho (art. 3º da referida Portaria). A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT (parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 329/2002 do MTE).

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 01239-2005-000-03-00-3 AA Ação Anulatória Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 12/05/2006 P.3 ).

## **78 - RESCISÃO INDIRETA**

**78.1 CABIMENTO** - RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. Não se enquadra na hipótese preceituada na alínea "a" do artigo 483 Consolidado o fato de a empregadora exigir de seu empregado, contratado para laborar como motorista, que eventualmente realizasse atividades outras e correlatas com as suas funções, tais como a troca de pneus que se fizesse necessária no meio de viagens ou pequenos reparos no veículo, quando parado em localidade onde não havia mecânico da empresa. Doutra tanto, o simples fato de proceder a empregadora a descontos indevidos, embora reprovável e gerador do direito de reembolso das importâncias descontadas, não é grave o suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00630-2005-022-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Emerson José Alves Lage DJMG 27/05/2006 P.13 ).

**78.2 FGTS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual pelo empregador. Apesar de o crédito, em princípio, ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que o obreiro pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura. Logo, a irregularidade no recolhimento dos depósitos gera insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do vínculo, mormente quando descumpridas outras obrigações legais pelo empregador, como a inobservância do piso salarial do obreiro, bem como o atraso constante no pagamento mensal dos salários. A propósito, a Lei n. 9.615, de 1998, alusiva ao atleta e conhecida popularmente como Lei Pelé, arrola, expressamente no art. 31, parágrafo 2º, como causa de rescisão indireta, o não-recolhimento do FGTS. A infração é grave também porque está inviabilizando o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico. Corrobora esse posicionamento o C. TST em decisão de 01/08/03 no julgamento do RR-487315/98, cujo Relator foi o Ministro José Simpliciano Fernandes. Recurso ordinário provido no particular.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01143-2005-007-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Alice Monteiro de Barros DJMG 27/04/2006 P.14 ).

## **79 – RESPONSABILIDADE**

**SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESFUNÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - ATO NÃO NEGOCIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Quando a execução trabalhista se torna total ou parcialmente frustrada sobre os bens da sociedade, devedora principal, ela pode prosseguir em face dos sócios, devedores secundários, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que sempre existiu no Direito do Trabalho, ainda que sob outra denominação, e com tratamento mais simples e extremamente objetivo, tendo em vista a natureza do crédito em debate. O crédito trabalhista nasce da prestação de serviços de um ser humano em benefício de outrem, pessoa humana que trabalhou para manter, de maneira digna, edificante e honesta, a sua sobrevivência e a de sua família. A inclusão social começa e termina no trabalho, sendo a forma subordinada a mais freqüente de dignificação do homem, na sociedade contemporânea. Logo, dispensa maiores digressões a preocupação que deve ter o juiz quanto à efetividade da execução trabalhista, que vem se tornando, a cada dia mais, o verdadeiro gargalo da Justiça do Trabalho, que já carrega, não por culpa sua, a pecha de Justiça dos ex-empregados. Desde a década de quarenta do século passado que se sabe que empregadora é a empresa, conjunto de bens materiais e imateriais, que assume os riscos da atividade econômica. Segundo Catharino, empresa "é cometimento, e cometimento antessupõe autoria, não apenas idéia a ser realizada, pois cometer implica ação para ser alcançado determinado fim, ou seja, empreender. O êxito da empresa empreendida depende do seu duplo e articulado aviamento, subjetivo e objetivo. Represa pessoas, apresa bens e obtém crédito." (Compendio de Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1981, p. 106) A metonímia utilizada pelo legislador, de maneira concisa e sábia, teve e ainda tem por objetivo a garantia do crédito trabalhista, ainda que com isso tenha sacrificado a forma para ganhar em substância. Empresa não é sujeito de direito, já que não se

trata de um ente ao qual são atribuídos direitos e obrigações. Ao revés, é objeto de direito, posto que susceptível de apropriação jurídica, na perspectiva de um desdobrar orgânico da atividade econômica. De conseguinte, ao assumir os riscos dessa atividade econômica - princípio da alteridade - a empregadora, antessupondo autoria por parte dos sócios, pouco importando se na condição de administrador ou gerente, pratica atos negociais e não negociais. O crédito trabalhista enquadra-se, desde a sua origem, na espécie de atos de natureza não negocial, pelo que não se pode imputar ao empregado, credor alimentício, o sacrifício da limitação da responsabilidade, separando-se os bens da empresa e dos respectivos sócios, desde que haja contemporaneidade entre o labor e a titularidade societária. Sob essa ótica, o art. 50, do Código Civil, assim como o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis, subsidiariamente, ao Direito e ao Processo do Trabalho, com adaptações importantes, pois a incidência dos mencionados dispositivos não se restringe, em matéria trabalhista, aos casos de abuso da personalidade jurídica, ou aos de existência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social. O que importa é o substrato do instituto da desconsideração e não a sua normatização nos diplomas mencionados. O crédito trabalhista não nasce de uma relação de consumo, nem muito menos ainda de uma obrigação disciplinada pelo código Civil. Antes: é fruto do trabalho do homem, que é regulado por uma legislação especial. Nessa perspectiva, se a empresa é, ao mesmo tempo, uma universalidade de bens e de pessoas, frente a ambos, em ordem preferencial e sucessiva, o empregado-exequente tem o direito de satisfazer o seu crédito sobre os bens da empresa e, em caso de frustração total ou parcial, sobre os bens dos sócios, que, posteriormente, se acertarão internamente, tudo em respeito ao que há de mais sagrado no rol dos direitos fundamentais: recebimento do resultado da força de trabalho colocada à disposição de outrem. Objetivação e afetação creditícia sobre o patrimônio devedor e não subjetivação para fins de separação patrimonial e exclusão de responsabilidade é a regra a ser observada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00324-2005-151-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/06/2006 P.13 ).

## **80 - SALÁRIO PROFISSIONAL**

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - SALÁRIO PROFISSIONAL - OPERADOR DE CÂMARA CLARA E ESCURA.** O salário previsto na Lei 7.394/85 é assegurado apenas aos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles que desempenhem as atividades descritas no art. 1º da referida lei, consubstanciadas no exercício de técnica radiológica, no setor de diagnósticos; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial no setor industrial e de medicina nuclear. O Autor, por desempenhar serviços em câmara clara e escura, deve ser classificado como "auxiliar de radiologia" (art. 11, /S2º da mesma lei), isto é, não pode ser beneficiado com o salário profissional previsto ao "técnico de radiologia", já que não cumpre aquelas atividades.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00707-2005-051-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 08/04/2006 P.18 ).

## **81 - SENTENÇA NORMATIVA**

**VIGÊNCIA - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. INEXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** O cumprimento de norma autônoma - reajuste salarial -, artigo 872, parágrafo único da CLT, dispensa o

trânsito em julgado, conforme dispõe a Súmula n. 246 do c. TST: "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento". Consoante os artigos 867 e seguintes da CLT, o efeito de eventuais recursos interpostos contra a sentença normativa é apenas devolutivo e a execução é definitiva. Para que a vigência da sentença normativa não se inicie, faz-se necessário que haja requerimento, por partes dos recorrentes, para que seja dado efeito suspensivo à decisão, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º e artigo 9º, da Lei n. 7.701, de 21-12-1988, que pode ser concedido ou não pelo Presidente do TST. Não havendo demonstração da ocorrência de interposição de recursos nos autos do dissídio com o requerimento de efeito suspensivo, nada obsta ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas em razão do reajuste previsto no dissídio coletivo. Esclareça-se, ainda, que a ação de cumprimento nada mais é que uma simples reclamação trabalhista, como todas as outras - sendo apresentada nos termos do artigo 840 da CLT -, e a sentença normativa ou o acordo valerá como a norma que rege os direitos discutidos, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de que seja ajuizada, especificamente, a ação de cumprimento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00434-2005-006-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/05/2006 P.3 ).

## **82 - SERVIDOR PÚBLICO**

**REMOÇÃO** - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR RECÉM-APROVADO - REMOÇÃO - EDITAL - PERÍODO DE PERMANÊNCIA DE 36 MESES. Devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, a fim de se não imprimir à norma contida no Edital do concurso rigidez capaz de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aqueles específicos e escritos no 'caput' do art. 37 da Constituição Federal para toda a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se pode dizer que seja razoável exigir que um servidor recém-aprovado em 3º lugar permaneça por 36 meses lotado em cidade diversa daquela em que reside, enquanto outro, que ficou em classificação posterior, seja beneficiado com o surgimento da vaga naquela localidade. O ideal é que se compatibilize o interesse do servidor com o da administração pública, a fim de se dar maior efetividade aos princípios mencionados, mormente o da razoabilidade e o da eficiência.

(TRT 3ª R Orgao Especial 00473-2006-000-03-00-4 RA Recurso Administrativo Rel. Clube de Freitas Pereira DJMG 06/06/2006 P.16 ).

## **83 - SIMPLES**

**COMPROVAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO. OPÇÃO PELO "SIMPLES". A opção pelo "SIMPLES" deve ser comprovada pela empresa, por certidão emitida pela Receita Federal, no momento processual oportuno, para ela se beneficiar da obrigação de realizar os recolhimentos apenas das cotas de contribuição previdenciária do empregado. Mas se deixa transcorrer todo o prazo que lhe foi dado pelo julgador, obviamente que deverá, então, arcar com a sua omissão injustificada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00061-2005-017-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Hélder Vasconcelos Guimarães DJMG 27/04/2006 P.9 ).

## **84 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SINDICATO - LEGITIMIDADE** - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O

artigo 8º, inciso III, em interpretação sistemática com o artigo 5º, inciso LXX, a, ambos da Constituição Federal/88, estabeleceu nítida hipótese de substituição processual pelo sindicato para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. A substituição processual é uma legitimação denominada de extraordinária ou anômala, uma vez que se trata de autorização para alguém demandar em nome próprio a defesa de direito alheio, o que não se confunde com a representação, uma vez que nesta última, a entidade sindical postula direito alheio sob expressa autorização do titular desse direito. A substituição processual é de grande importância no processo do trabalho, considerando-se a hipossuficiência do trabalhador, não só sob o aspecto econômico para demandar contra o empregador, como também pela hipossuficiência jurídica, advinda de um contrato passível de dispensa imotivada pela simples vontade do empregador. O ajuizamento da ação pelo sindicato suaviza o litígio do empregado com o seu empregador, o que é vital quando o ajuizamento da ação ocorre durante o vínculo de emprego, além da notável economia processual pelo ajuizamento de uma única ação em nome de muitos substituídos. (TRT 3ª R Segunda Turma 01964-2004-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 12/04/2006 P.9 ).

## **85 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

**85.1 CARACTERIZAÇÃO** - CONTRATO DE COMODATO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - Nos termos dos artigos. 10 e 448 da CLT, fica preservada a integralidade dos direitos do trabalhador em face de qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa. No presente caso, está caracterizada a hipótese de sucessão trabalhista, com responsabilidade solidária dos demandados, haja vista que, pelo contrato de comodato firmado entre as empresas, transferiu-se à comodatária (5ª reclamada) os bens operacionais da 1a. e não houve solução de continuidade no contrato de trabalho do reclamante. (TRT 3ª R Segunda Turma 00014-2006-056-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Jorge Berg de Mendonça DJMG 23/06/2006 P.9 ).

**85.2 CARTÓRIO** - CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. A sucessão de empregadores pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva de um para outro titular, a continuação do negócio e, para alguns, a continuidade da prestação de trabalho. O novo titular do cartório ocupa simplesmente o cargo vago por delegação do Poder Público e não em decorrência de um negócio jurídico com o antigo titular. Não se beneficiando da "transmissão de créditos", não deve o novo titular responder pela "assunção da dívida". Note-se que até mesmo em situação real de sucessão de empregadores, com a transferência efetiva de um para outro titular da unidade econômico-produtiva, há casos em que os novos titulares não respondem pelas dívidas trabalhistas, como ocorre na arrematação em hasta pública, hipótese hoje expressamente reconhecida pelo ordenamento na lei que regula a falência (Lei n. 11.101/05, artigo 141, inciso II, e parágrafo 2o.). Ao se admitir a sucessão em hipóteses como a dos autos, ampliando-se demasiadamente o conteúdo da lei, embora sob o justo farol do direito social, acaba-se abrindo margem a desvios, obrigando-se o novo titular por dívidas até mesmo de parentes do antigo, situação comum nos cartórios (embora este não seja o caso específico dos autos). (TRT 3ª R Segunda Turma 01646-2005-019-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. João Bosco de Barcelos Coura DJMG 17/05/2006 P.7 ).

## **86 - SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

**PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE** - SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Ao contrário do que ocorre com a norma jurídica, não há como se aplicar aos entendimentos jurisprudenciais sumulados pelos tribunais o princípio da irretroatividade. As súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, por não serem leis, *stricto sensu*, mas condensação do entendimento pretoriano sobre a aplicação de determinada norma positiva, tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, desde que, ao tempo do fato jurídico em discussão, já estivesse em vigor o diploma legal que gerou a interpretação posteriormente cristalizada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00393-2005-093-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 08/04/2006 P.5 ).

## **87 - TERCEIRIZAÇÃO**

**LICITUDE** - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE - Fenômeno da atualidade e tendência do presente século nas relações de trabalho e de prestação de serviços, a terceirização desperta a curiosidade dos doutrinadores e dos juristas, pela crescente expansão. José Augusto Rodrigues Pinto, em Curso de Direito Individual do Trabalho. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 1997, páginas 142/45, excele "na medida do crescimento da empresa e da complexidade dos empreendimentos, torna-se visivelmente racional que, em lugar de expandir sua atividade em direção a áreas estranhas às quais não alimenta nenhum interesse direto, sejam confiadas essas áreas a outras empresas com estrutura e experiência formadas precisamente para elas. Isso se faz mediante os contratos de prestação de serviço de uma empresa a outra, integrando-se a atividade setorial da prestadora no conjunto e atividades da tomadora, constituindo um todo harmonioso. São resultados positivos para a empresa contratante o enxugamento e conseqüente melhor controle de seu papel diretamente engajado, a diminuição de gastos salariais e sociais e a própria simplificação da contabilidade, além de um melhor índice de aproveitamento da atividade de apoio prestada por uma organização só a ela dedicada". Neste conflito entre a Ciência da Administração e a Ciência do Direito, a terceirização tem enfrentado sérios embates, porquanto, em muitos casos, vem sendo utilizada como fonte de utilização de mão-de-obra barata, com redução dos custos, mas em evidente fraude aos direitos trabalhistas. O desafio do Poder Judiciário é estabelecer os movediços limites entre a terceirização lícita e a ilícita. Assim, no caso concreto, o juiz deve analisar, com especial cuidado, a espécie de terceirização, de modo a salvaguardar os direitos dos trabalhadores envolvidos, parte mais fraca da balança contratual. Na hipótese em tela, tenho, data venia, que não se trata de formação do vínculo diretamente com a 2a. Ré, empresa tomadora da mão-de-obra, mas de terceirização de serviços, dentro do permissivo da Súmula 331, I, do C. TST. Penso que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, quais sejam, instalação e reparos de linhas telefônicas, se inserem na atividade-meio da Telemar. Note-se que a Telemar explora o ramo da atividade econômica relacionada com as telecomunicações, ao passo que os serviços disponibilizados pela primeira Reclamada se destinavam a abrir espaços e frentes para a viabilização daquelas. Embora tênue seja a linha que separa a atividade-meio da atividade-fim, abrindo ao intérprete amplo espaço para o subjetivismo, a distinção persiste importante à luz da jurisprudência sumulada do Colendo TST e só pode ser realizada em cada caso concreto. Ao que me parece, as funções do Autor não se relacionavam com o fim, com o específico núcleo do objeto social da empresa tomadora da mão-de-obra. O Direito do Trabalho não pode se divorciar muito do novo

sistema de produção, calcado no perfil de uma empresa enxuta e competitiva, de modelo toyotista, para uma sociedade pós-moderna e informacional, quando a jurisprudência do c. TST estabelece, sem prejuízo quantitativo ao hipossuficiente, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora da mão-de-obra. Por conseguinte, sob a ótica da efetividade dos direitos trabalhistas, desde que não se faça tábula rasa que a Telemar foi a beneficiária dos serviços do Obreiro, incide o inciso IV, da Súmula 331, o que permitirá ao ex-empregado da empresa fornecedora da mão-de-obra receber da empresa tomadora os créditos trabalhistas inadimplidos.  
(TRT 3ª R Quarta Turma 01432-2005-038-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/05/2006 P.15 ).

## **88 - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO**

**RESPONSABILIDADE** - JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA CIVIL (EC nº 45/2004) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - É do transportador a responsabilidade pela condução da carga que lhe é confiada, devendo zelar pela verificação do carregamento, podendo inclusive recusá-la quando constatar a inadequação de seu acondicionamento, só se isentando da responsabilidade por possíveis danos, se demonstrado ficar que era impossível conhecer a deficiência do acondicionamento antes de iniciado o transporte  
(TRT 3ª R Primeira Turma 00927-2005-031-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Maurício José Godinho Delgado DJMG 26/05/2006 P.6 ).

## **89 - VALE TRANSPORTE**

**FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE** - DIRETOR SINDICAL REDUÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES- TRANSPORTE. A redução do fornecimento de vales-transporte ao trabalhador que atua como diretor sindical não significa punição ou tentativa de impedir o exercício de sua função sindical, muito menos implica afronta à lei trabalhista, à Constituição da República ou à cláusula de acordo ou convenção coletiva. Não há conduta unilateral e lesiva em tal medida. É que o Decreto-lei n. 95.247, de 17-11-1987, que regulamenta a Lei n. 7.418, de 16-12-1985, a qual instituiu o vale-transporte, preceitua, em seu artigo 2º, que: "o Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa". Além disto, o vale-transporte não tem natureza jurídica salarial. Tal assertiva é confirmada não só pelo artigo 6º. do mencionado Decreto-lei, como também pelo artigo 458, parágrafo 2º, III. Desta forma, não há como aplicar-se à verba em questão a cláusula da CCT, que determina que não seja descontado "o salário" dos dias de convocação de diretores do sindicato, pois, obviamente, aquela não se refere a verbas não-salariais. Assim, tendo-se que o vale-transporte não tem natureza salarial e que os dias em que o reclamante está a serviço do sindicato não são dias de efetivo trabalho junto à empresa, não há obrigatoriedade de fornecimento de tal benefício neste período. Não se verifica, tampouco, alteração do contrato de trabalho, uma vez que este benefício é devido pelos dias de efetivo trabalho prestado ao empregador, estando dissociado da remuneração percebida, à qual não se incorpora para quaisquer efeitos.  
(TRT 3ª R Terceira Turma 01477-2005-006-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 08/04/2006 P.8 ).

#### 4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique R. V. A nova competência da Justiça do Trabalho: ampliação do alcance dos juízos de equidade ou nova concepção bicéfala da Justiça Civil de raízes burguesas. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.548-562, maio. 2006.

ADAMSON, Steve John. Impressões de um juiz canadense ao visitar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.22-26, jan./jun. 2006.

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. O papel do Ministério Público do Trabalho na efetivação dos Direitos Humanos positivados (Direitos Fundamentais dos Trabalhadores) - Breve estudo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.99-116, abr./jun. 2006.

ALCÂNTARA, Saulo Vinícius de. Tributação da pessoa jurídica que tenha como objeto a exploração de atividade rural. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.11-33, mar./abr. 2006.

ALEMÃO, Ivan. Do enquadramento sindical da década de 1940 e a classificação das profissões da década de 1990. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.707-714, jun. 2006.

ALEMÃO, Ivan. O imposto sindical é causa ou efeito? **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1118, p.4-6, maio. 2006.

ALEMÃO, Ivan. Sócios e não-sócios: uma antiga polêmica agora revivida com o precedente nº 119 do TST e a súmula nº 666 do STF. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.28-35, jun. 2006.

ALEMÃO, Ivan. Sócios e não-sócios: uma antiga polêmica agora revivida com o precedente nº 119 do TST e a súmula nº 666 do STF. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.25-28, jun. 2006.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Juizados especiais - compreendendo o valor de alçada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.49-60, mar./abr. 2006.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de Reforma do Código de Processo Civil - Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277, 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006, e Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.9, p.29-62, maio. 2006.

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução fiscal - questões relevantes sobre as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.735-738, jun. 2006.

ALVES, Ana Paula Peres Falcão. A responsabilidade criminal dos contribuintes e a Portaria SRF 326/2005. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.465-474, abr. 2006.

ALVES, Laerte Meyer de Castro. Imunidades de jurisdição dos Estados Estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil (2ª Parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.14, p.127-121, abr. 2006.

ALVES, Léo da Silva. Assassinos satânicos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.48-49, jun. 2006.

ALVES, Léo da Silva. Projeto de Lei do Senado amplia meios de investigação em sindicâncias e processos disciplinares. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.22-23, jun. 2006.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. Super-receita e tirania burocrática. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.66, jun. 2006.

AMARAL, Fábio Sérgio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: uma nova abordagem. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.22-25, maio. 2006.

AMARAL, Francisco. A interpretação jurídica segundo o Código Civil. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.34-44, abr. 2006.

AMORIM, Domingos Sávio Tenório de. Greve: ausência de regulamentação - analogia - AGTR 63986-PB (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.231-236, abr./jun. 2006.

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Seletividade da norma penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.60-62, jun. 2006.

AMORIM, Sebastião L; MORELLE, Ítalo. A verdade real. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.37, jun. 2006.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.11-16, jan./jun. 2006.

ANJOS, João Miguel Coelho dos. As entidades de Direito Público e a suspensão de exibibilidade de seus débitos. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.12, p.477-474, jun. 2006.

ARAÚJO, Adriane Reis de. Trabalho voluntário e relação de emprego. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.96-98, jan./jun. 2006.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de; LEHFELD, Lucas de Souza. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito da Emenda Constitucional 45/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.97-116, abr. 2006.

ARLEU, Eliane Machado. A (in)aplicabilidade da taxa selic nas execuções fiscais que tramitam na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.719-727, jun. 2006.

ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. A categoria acautelatória da responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.25-68, abr./jun. 2006.

ASSIS, Carlos Augusto de. Mudou o conceito de sentença? **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.86-96, maio/jun. 2006.

ASSIS, Jorge César de. STM considera os institutos da "delação premiada" e do "perdão judicial" inaplicáveis ao crime de pederastia. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.32-33, maio. 2006.

ASSIS, Olney Queiroz. O pequeno empresário prestador de serviços: a proteção constitucional e a inconstitucionalidade da lei tributária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.300-297, abr. 2006.

ASSUMPTÃO, Hécio Alves de. Reforma do Poder Judiciário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.463-472, mar./abr. 2006.

AZEVEDO, Solange. Mitos e Verdades sobre os orgânicos: os produtos que você compra realmente não têm agrotóxicos? Que diferença isso faz para sua saúde e a do meio ambiente?. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n.417, p.78-82, 15 de maio. 2006.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Crime ambiental: anotações sobre a representação, em juízo, da pessoa jurídica e seu interrogatório. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.208-240, abr./jun. 2006.

BARAT, Josef. Pôr em pauta o desenvolvimento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.17, jun. 2006.

BARIONI, Rodrigo. Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.53-62, abr. 2006.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Convenções da OIT - necessidade de ostentarem hierarquia constitucional. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.695-700, jun. 2006.

BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC. Processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.39-52, jun. 2006.

BELTRÃO, Irapuã. As denúncias anônimas na interpretação do STF. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.54-58, jun. 2006.

BERNARDINIS, Ezio Giobatta. Precatórios judiciais e a possibilidade de nomeação à penhora. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.305-314, mar./abr. 2006.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. O princípio da primazia da realidade e a contribuição sindical rural. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.66-73, abr. 2006.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. O princípio da primazia da realidade e a contribuição sindical rural. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1124, p.4-7, jun. 2006.

BEZERRA, Hudson Luís Viana. Classificação dos Tratados e Convenções no ordenamento jurídico brasileiro após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.9, p.350-348, maio. 2006.

BIGNAMI, Renato. Los derechos fundamentales de la persona del trabajador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.209-229, abr./jun. 2006.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. EIA - Estudo de Impacto Ambiental. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.64-65, jun. 2006.

BLUM, Renato Opice; JIMENE, Camilla do Vale. RISI e TUSI - a proteção jurídica imprescindível às empresas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1125, p.19, jun. 2006.

BLUM, Renato Opice; JIMENE, Camilla do Vale. RISI e TUSI : a proteção jurídica imprescindível às empresas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.33, jun. 2006.

BOMFIM, B. Calheiros. A Emenda Constitucional 45/04 põe em risco a sobrevivência da Justiça do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.42-45, jan./jun. 2006.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O nepotismo no Legislativo e no Executivo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1113, p.10, abr. 2006.

BONAT, Luiz Antonio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.75-100, abr./jun. 2006.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Reflexões sobre a nova tutela relativa às obrigações de entregar coisa certa ou incerta. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região/DF**, Brasília, v.18, n.5, p.15-21, maio. 2006.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. Cumprimento das sentenças que reconhecem obrigações de pagar quantia certa : análise da Lei nº 11.232/2005. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.18-27, jun. 2006.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. Da necessidade de instituição de varas trabalhistas privativas da Fazenda Pública. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1121, p.14-15, maio. 2006.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. Arbitragem de conflitos trabalhistas pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.204, p.39-47, jun. 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.97-131, maio. 2006.

CABRAL, Victor Hugo. Concepção histórica e tendências do Direito do Trabalho na atualidade: fundamentos para uma ampla reforma da legislação trabalhista brasileira, introduzida pela edição das medidas provisórias n. 293 e 294, de maio de 2006. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.12, p.382-377, jun. 2006.

CABRAL, Victor Hugo. A prescrição de direitos trabalhistas vista sobre o prisma da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.202, p.62-76, abr. 2006.

CABRAL, Victor Hugo. A prescrição de direitos trabalhistas vista sobre o prisma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência**

**IOB**, São Paulo, v.2, n.8, p.254-248, abr. 2006.

CALDEIRA, Adriano. A inconstitucionalidade da obrigatoriedade da denúncia da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.75-87, abr. 2006.

CALEFFI, Antonio Marcelo. Uma visão crítica da recuperação judicial instituída pela Lei 11.101/05 - nova Lei de Falências. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.29-30, jan./jun. 2006.

CALVO, Adriana. O futuro do diretor executivo no Direito do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.98-100, jan./jun. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A valoração da perícia genética : está o juiz vinculado ao resultado do "exame de DNA"? **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.253-249, abr. 2006.

CAMPOLINA, Fernanda de Paula. Lançamento via aferição indireta na empresa tomadora de serviço. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.194-203, maio. 2006.

CÂNDIDO JÚNIOR, Raimundo. Mudanças no recurso de agravo. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.14-15, maio. 2006.

CAPANEMA, Patrícia. Culpa pela obesidade pode estar no cérebro. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, p.18, 22 de maio. 2006.

CAPPELLI, Sílvia; BEZERRA, Maria do Carmo de Lima; RUSCHEL, Caroline. Indicadores de aplicabilidade e cumprimento da norma ambiental para ar, água e vegetação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.134-161, abr./jun. 2006.

CARAMEZ, João. Os jovens e o mercado de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1119, p.12, maio. 2006.

CARDOSO, Antônio Pessoa. O interesse social no CDC. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.46-47, jun. 2006.

CARDOSO, Daniel Gatschnigg. A importância do princípio "Arm's Length" no Direito Tributário brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.311-300, abr. 2006.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.715-718, jun. 2006.

CARMO, Júlio Bernardo do. Contrato de Trabalho nulo - Artigo 37, Inciso II, da CF/88 - Ato de Improbidade - Responsabilização do chefe do executivo - competência da Justiça Comum. Belo Horizonte, maio. 2006.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.145-147, jan./jun. 2006.

CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e

materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.676-681, jun. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.9, p.7-16, maio. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.9-16, mar./abr. 2006.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Desconsideração da coisa julgada Sentença Inconstitucional (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.229-241, mar./abr. 2006.

CARVALHO, Edson da Silva de. Execução de sentença previdenciária. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.204, p.57-80, jun. 2006.

CASAES, Rodrigo de Lima. Relativização da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.34-42, maio/jun. 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. Princípio da irrenunciabilidade e da intransacionabilidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.408-416, abr. 2006.

CASTRO, José Nilo de; MAYRINK, Cristina Padovani; NORATO, Ester Camila Gomes. Impossibilidade de terceirização de serviço público - Impossibilidade de contratação de médico legista pelo Município - Possibilidade de contratação temporária de médico do trabalho (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.135-142, abr./jun. 2006.

CASTRO, José Nilo de; NASCIMENTO, Vanessa Lima; DUARTE, Renata Miranda. Contrato administrativo de prestação de serviços técnico-especializados - Inexigibilidade de licitação - Exigências (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.117-124, abr./jun. 2006.

CASTRO, José Nilo de; RODRIGUES, Tais Erthal; REIS, Luciana Andrade. Dívida ativa do Município - Dever de efetivar sua arrecadação - Renúncia de receita - Impossibilidade - Obrigatoriedade na execução de tais créditos - Edição de Lei Municipal que permita execução fiscal somente de débitos acima de determinado valor - Possibilidade - Inteligência do art. 14, § 3º,II, da LRF - Estudo comparativo que demonstre a necessidade de se modificar o valor atualmente vigente (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.83-92, abr./jun. 2006.

CASTRO, José Nilo de; VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Denúncia contra presidente da Câmara (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.81-82, abr./jun. 2006.

CASTRO, José Nilo de; VIEIRA, Virgínia Kirchmeyer. Loteamento - Necessidade de verificar sua compatibilidade com a legislação urbanística - IPTU - Cobrança regular em zona urbana - Necessária verificação - Isenção - Renúncia de receita (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.93-105, abr./jun. 2006.

CASTRO, José Nilo de. Responsabilidade do Município e execução da política pública de

saúde. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.11-23, abr./jun. 2006.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos da dimensão social no Mercosul. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.138-140, jan./jun. 2006.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos do artigo 129, da Lei nº 11.196, da Terceirização e do Direito do Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.20, p.207-195, maio. 2006.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A prescrição das ações trabalhistas de reparação de danos materiais e morais. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.19, p.187-180, maio. 2006.

CAVALCANTI, Lygia Maria de G. B. O direito do trabalho e a limitação do poder econômico. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.451-460, abr. 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de P. Código da Vinci e São Tomé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.40-44, jun. 2006.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; RODRIGUES, Flávia Lucimeri. Saídas temporárias automatizadas e programadas: análise de legalidade e adequabilidade, como estratégia humano-dignificante da execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.419-440, maio. 2006.

CIPRIANI, Jaime. URV e conversão dos benefícios previdenciários flagrante inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.27-35, jun. 2006.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.116-117, jan./jun. 2006.

COELHO, Carlúcio Campos R. A execução contra Estados estrangeiros e organismos internacionais. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1114, p.10-12, abr. 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.48-73, abr./jun. 2006.

COELHO, Tom. Construindo sua marca (1ª Parte). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1116, p.14-15, abr. 2006.

COELHO, Tom. Construindo sua marca (2ª Parte). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1117, p.7-8, maio. 2006.

COELHO, Tom. Ética em pesquisa: compre-se e cumpra-se. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.42-43, jun. 2006.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Do poder investigatório do Ministério Público no Brasil e no mundo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.473-477, mar./abr. 2006.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da responsabilidade pelo lixo nos hospitais, nas clínicas odontológicas e congêneres. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.491-

501, mar./abr. 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Revisão dos benefícios previdenciários: uma leitura a partir da Teoria dos Sistemas. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.47-68, maio. 2006.

COSTA, Daniel Carnio. O novo processo de execução de sentença, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.97-118, maio/jun. 2006.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Assistência nas execuções obrigacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.30-51, abr. 2006.

COSTA, Eliane Romeiro; SILVA, Germano Campos. Filiação Previdenciária: uma análise de seus desdobramentos jurídicos no âmbito dos regimes constitucionais previdenciários. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.306, p.309-315, maio. 2006.

COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. Direito ao benefício de pensão por morte integral para os pensionistas do IPERGS. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.306, p.320-325, maio. 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Embargos de terceiro: questões polêmicas. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.87-90, jan./jun. 2006.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Crimes de perigo e riscos ao ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.5-24, abr./jun. 2006.

CUNHA, Graziela Santos da; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.132-151, maio. 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ação rescisória fundada em documento novo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.7-29, abr. 2006.

CUÓCO, Ubiracy Torres. Trabalhadores avulsos. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.475-483, abr. 2006.

CURLEY, Lígia Maio Gagliardi. A proteção internacional dos direitos humanos e o trabalho infantil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.56, jan./jun. 2006.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Tutela das obrigações de fazer e de não-fazer. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.231-244, abr. 2006.

DELBONO, Benedita de Fátima. A revisão judicial dos contratos bancários e a aplicação da Súmula 322 do STF. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.11, p.352-349, jun. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.657-667, jun. 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Benefícios previdenciários e seu

regime jurídico Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.141-158, abr./jun. 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Aplicação da Lei Penal em relação às pessoas e a recente decisão do STF na ADI 1.127. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.26-32, jun. 2006.

DIAS, Jean Carlos. A configuração da coisa julgada parcial e suas repercussões processuais no âmbito do cumprimento das sentenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.267-276, maio. 2006.

DIAS, José Ribamar de Araújo e Sousa. Constitucionalidade da assinatura básica telefônica: justificativa em face do intervencionismo estatal na Economia. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.9, p.348-339, maio. 2006.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Empréstimos aos aposentados e pensionistas do INSS: violação do direito à velhice digna. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.31-32, jan./jun. 2006.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Novas competências da Justiça do Trabalho e a advocacia. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.98, p.32-39, jun. 2006.

DRUMOND, Rodrigo Corradi. Hipóteses legais de comunicabilidade do decisório penal na esfera administrativa. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.26-29, maio. 2006.

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. PPP - Parceria Público-Privada: uma inovação para a Administração Pública Brasileira. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.5, p.524-530, maio. 2006.

FALCÃO, Joaquim. 55 (por cento). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.34, jun. 2006.

FALEIROS, Rafael Infante; MELO, Leila Corsi Diniz. Questão prejudicial externa nos embargos à execução de título extrajudicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.58-59, jun. 2006.

FARIAS, Talden. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar em face do Estado da Paraíba por conta de modificação no art. 229 da Constituição Estadual da Paraíba. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.303-332, abr./jun. 2006.

FARIAS, Talden. Competência municipal e licenciamento ambiental. **Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.59-66, abr./jun. 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Da competência penal na Justiça do Trabalho (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.243-265, abr./jun. 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do Direito do Trabalho no mundo

contemporâneo. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.417-430, abr. 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A aposentadoria e os desdobramentos da competência dos Tribunais de Contas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.4, p.405-421, abr. 2006.

FERNANDES, Rogério Donizete. A Prescrição nas Ações Indenizatórias Acidentárias. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.74-82, abr. 2006.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Incorporação de vantagens pecuniárias e o direito adquirido. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.129-138, jun. 2006.

FERREIRA, José Carlos. Violência no local de trabalho - assédio moral. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.17-18, jun. 2006.

FERREIRA, José Carlos. Violência no local de trabalho: assédio moral. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.38-40, jun. 2006.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Improbidade administrativa: moralidade, improbidade e corrupção. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.5, p.515-523, maio. 2006.

FIOREZE, Ricardo. Denúnciação da lide em ação acidentária movida em face do empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1122, p.10-13, jun. 2006.

FIOREZE, Ricardo. Nova competência da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1120, p.10-12, maio. 2006.

FIOREZE, Ricardo. O Processo do Trabalho e as alterações do Processo Civil, quanto à execução de obrigação de pagar quantia certa. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.19-23, jun. 2006.

FIÚZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.32-35, jan./jun. 2006.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.16-17, maio. 2006.

FONSECA, José Geraldo da. Condomínio de fato e relação de emprego. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.100-102, jan./jun. 2006.

FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais na Justiça do Trabalho: prazo prescricional. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.446-450, abr. 2006.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. O novo dissídio coletivo após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.204, p.48-56, jun. 2006.

FREDIANI, Yone. A representação dos trabalhadores no local de trabalho e a reforma sindical. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.131-133, jan./jun. 2006.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. A proibição de "reformatio in pejus" e o novo artigo 285-A. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.12, p.383-382, jun. 2006.

FREITAS, Juarez. Poder de polícia administrativa: novas reflexões. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.6, p.657-668, jun. 2006.

FRIAS, Felipe Barreto. O instituto da cópia privada no direito autoral brasileiro - Análise dogmática e crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.66-96, abr. 2006.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.12, p.382-380, jun. 2006.

GALVÃO, Daniela. Empregados domésticos: patrões devem observar e cumprir as normas na hora da contratação. **Jornal Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 22 de maio. 2006.

GALVÊAS, Ernane. Perspectivas da Economia Mundial. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.614, p.98-108, maio. 2006.

GALVÊAS, Ernane. O PIB 2005/2006. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.613, p.94-104, abr. 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLLO, Bruno Paiva. Personalidade e capacidade jurídicas no Código Civil de 2002. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.9, p.290-285, maio. 2006.

GARCIA, Elsa Fernanda Reimbrecht. Aplicação da Lei nº 10.666/03 ao segurado especial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.307, p.393-396, jun. 2006.

GARCIA, Emerson. Poder normativo primário dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça: a gênese de um equívoco. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.6, p.674-681, jun. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Comissão de Conciliação Prévia na atual jurisprudência do TST. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.27-38, abr./jun. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre o salário-utilidade: gratuidade e descontos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.8, p.261-254, abr. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre salário-utilidade: gratuidade e descontos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1125, p.10-15, jun. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.11-29, abr. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei n. 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo,

v.70, n.4, p.431-436, abr. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.7-18, maio. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.36-47, jun. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sucessão do companheiro sem descendentes nem ascendentes após o Novo Código Civil: justiça e lógica do razoável na interpretação do Direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.59-62, jun. 2006.

GARCIA, Juliano Gomes; MULLER, Carolina. Explicando as novas regras para aposentadoria do servidor público, aprovadas pelas Emendas ns. 41/03 e 47/05. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.306, p.316-319, maio. 2006.

GARCIA, Maria. Controle de constitucionalidade das leis no Direito Brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.4, p.389-397, abr. 2006.

GEHLING, Ricardo. Ações sobre acidente do trabalho contra o empregador - competência, coisa julgada e prescrição. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.61-63, jan./jun. 2006.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Os necessários limites da competência legislativa em matéria penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.391-405, maio. 2006.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.563-573, maio. 2006.

GIORDANI, Francisco. O Princípio da Proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.15-35, jan./abr. 2006.

GIORDANI, Francisco. Os trabalhadores rurais, o trabalho a céu aberto e o adicional de insalubridade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.13-26, abr./jun. 2006.

GIULIANI, Ivani Martins Ferreira. Inconstitucionalidades da lei de recuperação de empresas e da lei complementar n. 118, de 2005. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.585-589, maio. 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Processual Civil. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV**, Campinas, v.2, n.2, p.65-70, mar./abr. 2006.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A "relativização" da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.249-265, maio. 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O novo regime do agravo de instrumento (Lei 11.187, de 19.10.2005). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.110-121, abr. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Competência da Justiça do Trabalho e julgamento da ADI MC-3395. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.221-219, jun. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A ética empresarial contra o trabalho escravo. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.16-18, jan./jun. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Projeto de lei suprime o recurso de embargos por violação de lei em dissídios individuais trabalhistas (PL nº 4.733/04). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.24, jun. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. As relações de trabalho estatutárias (EC nº 45/04 X ADI nº 3.395). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1118, p.7-9, maio. 2006.

GONÇALVES, Adriana Wüst. Coisa julgada inconstitucional. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.7-33, maio/jun. 2006.

GONÇALVES, Antônio Baptista. PGBL X VGBL: a realidade tributária para o investidor financeiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.10, p.395-390, maio. 2006.

GONÇALVES, Fernando Dantas Casilo. Exportação - crédito presumido da Lei nº 9.363/1996 - Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições - suspensão do incentivo entre abril a dezembro de 1999 - inconstitucionalidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.435-428, jun. 2006.

GONIÉ, Jean. O teletrabalho na França: os principais pontos da recomendação do fórum de Direito da Internet. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.26-28, jan./jun. 2006.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de . Da dupla aposentadoria e a possibilidade de cumulação entre os benefícios previdenciários militares e civis. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1114, p.15-19, abr. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (Parágrafos Únicos dos Artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.61-67, maio/jun. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.3-7, mar./abr. 2006.

GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. O Direito Constitucional à privacidade e o rastreamento de e-mails. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.58, jan./jun. 2006.

GUIDOLIN, Pedro Luiz. Nova portaria do Ministério do Trabalho dificulta contratação de brasileiros no exterior. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.227, jun. 2006.

GUIMARÃES, Fábio Luís. A banalização da cidadania. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.50-53, jun. 2006.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Aviso Prévio na Justiça do

- Trabalho (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1116, p.4-8, abr. 2006.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNING, Cristina Maria Navarro . Aviso prévio na Justiça do Trabalho (1ª Parte). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1114, p.5-9, abr. 2006.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNING, Cristina Maria Navarro . Aviso prévio na Justiça do Trabalho (2ª Parte). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1115, p.4-8, abr. 2006.
- HAMILTON, Sérgio Demoro. O poder de requisição do Ministério Público e o Princípio da verdade real. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.185-191, mar./abr. 2006.
- HARADA, Kiyoshi. Cofins de sociedade de profissionais liberais: polêmica sobre isenção. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.438-435, jun. 2006.
- HARADA, Kiyoshi. Teto de vencimentos - rediscussão da matéria. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.6, p.655-656, jun. 2006.
- HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. O Processo do Trabalho e o Art. 285-A do CPC (em "Vacatio Legis"). **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.5, p.25-35, abr. 2006.
- HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. O Processo do Trabalho e o art. 285-A do CPC. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.39-62, abr./jun. 2006.
- HO, Giseli Ângela Tártaro. O Direito do Trabalho diante da nova exigência do mercado: o profissional multifuncional. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.45-47, jan./jun. 2006.
- IBAIXE JÚNIOR, João. Por um conceito de vida e dignidade humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.48-49, jun. 2006.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Expectativa de direito e direito adquirido na Previdência Social. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.120-122, jan./jun. 2006.
- JACOB, Luciane. Pensão por morte previdenciária: análise da perda da qualidade de segurado e de dependente. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.11, p.355-348, jun. 2006.
- JOLOWICZ, John Anthony. Justiça substantiva e processual no processo civil: uma avaliação do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.161-178, maio. 2006.
- JORGE, Mário Helton. A garantia da imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.292-307, maio. 2006.
- KALIL, José Arthur di Spirito. Desvalor de ação e desvalor de resultado no Direito Penal brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.257-253, abr. 2006.
- KROST, Oscar. Crítica ao pronunciamento de ofício da prescrição e sua incompatibilidade com o Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre,

v.23, n.268, p.94-96, abr. 2006.

KROST, Oscar. Prisão Civil do Depositário Infiel na Execução Trabalhista: críticas e alternativas à medida restritiva de liberdade. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.5, p.71-80, abr. 2006.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. O novo financiamento da aposentadoria especial. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.122-125, jan./jun. 2006.

LAZZARINI, Álvaro. Improbidade Administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.4, p.398-404, abr. 2006.

LAZZARINI, Álvaro. Regime próprio de previdência para os militares estaduais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.5, p.531-536, maio. 2006.

LEAL, Ronaldo Lopes. As empresas públicas e a resilição dos Contratos de Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.18, p.173-170, abr. 2006.

LEITE, Celso Barroso. Previdência Social: repondo as coisas nos seus lugares. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.239-241, abr. 2006.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. A investigação judicial e a titularidade da ação penal do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.453-464, abr. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A crise do agronegócio em MS e a garantia do direito ao trabalho. **Boletim de Jurisprudência do TRT da 24ª Região/MS**, Campo Grande, v.1, n.1, p.8-10, maio. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.11, p.358-356, jun. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das C. A imprescritibilidade da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. **Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.204, p.20-26, jun. 2006.

LIMA, Agda. Estratégias para sua carreira. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1118, p.14, maio. 2006.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. O direito ao silêncio durante o interrogatório não autoriza o acusado a não se identificar à autoridade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.14, jun. 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.686-694, jun. 2006.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à saúde e critérios de aplicação. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.112-132, abr./jun. 2006.

LISBOA, Daniel. O conceito de usuário final para a determinação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.599-604, maio. 2006.

LISBOA, Daniel. Em busca da celeridade perdida - A declaração de ofício da prescrição. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.89-93, abr. 2006.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.78-95, maio. 2006.

LOBO, Jorge. A independência dos administradores. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.45, jun. 2006.

LOPES, Otávio Brito. Conflito de competência (STJ X TST). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.37, jun. 2006.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Prescrição nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.5, p.37-48, abr. 2006.

LUCENA, Miguel. Falsos seqüestros atormentam população do Distrito Federal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.16, jun. 2006.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. A aplicação dos tratados de direitos humanos no Brasil a partir da EC 45/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.11-24, maio. 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. Relativização da coisa julgada em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.69-74, abr./jun. 2006.

MACEDO, José Acurcio Cavaleiro de. Os créditos trabalhistas na recuperação judicial. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.80-81, jan./jun. 2006.

MACEDO, José Leandro Monteiro de. Dependentes do Regime Geral de Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.259-265, abr. 2006.

MACIEL, José Alberto Couto. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - Caução. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.46-47, abr. 2006.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Direito do Trabalho: conceito - características - divisão - autonomia - natureza - funções. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1120, p.4-5, maio. 2006.

MALLET, Estevão. O Processo do Trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.668-675, jun. 2006.

MARCON, Nilza Batista Silva. Amparo assistencial ao idoso nos termos da Lei nº 10.741/03. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.307, p.389-392, jun. 2006.

MARCONDES, Odino. Relacionamentos abertos e motivação no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1119, p.13, maio. 2006.

MARINONI, Luíz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.68-81, abr. 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões de serviços públicos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.6, p.645-654, jun. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Os deficientes na Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.255-258, abr. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito da pensionista que perdeu a pensão por casamento com marido não segurado. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.192-193, maio. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Pressupostos lógicos da desaposentação. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.125-126, jan./jun. 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; SILVA, Christine de Oliveira Peter da. Prescrição e decadência no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.15, p.141-133, abr. 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Propostas de Institucionalização da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (Enamat). **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.25-37, abr. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O crime organizado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.35, jun. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Moral. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.5, p.3-6, maio. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Ato nulo e prescrição no Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.182-188, abr./jun. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Cancelamento da orientação jurisprudencial 138 da SBDI-2 do TST. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.12, p.385-382, jun. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Cláusula de não-concorrência inserida no contrato de trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.4, p.3-10, abr. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Faltas ao serviço. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.6, p.3-10, jun. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Ônus da prova relativo no Processo do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.202, p.7-14, abr. 2006.

MARTINS, Thais Macedo. Monitoramento de e-mails e consultas a sites pelo empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1123, p.4-6, jun. 2006.

MATHIAS, Carlos Fernando. O culturalismo jurídico e a Teoria Tridimensional de Reale. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.44-47, abr. 2006.

MATHIAS, Jane Regina. Compensação do dano moral em natura no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.63-74, jun. 2006.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. "Amicus Curiae" e a democratização do controle de constitucionalidade. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.35-37, jan./jun. 2006.

MATTOS, Marcelo R; ANDRADE, Letícia R. Possível fim da obrigatoriedade do registro de capital estrangeiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.18, jun. 2006.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da Emenda Constitucional nº 45/2004 e seu Reflexo Jurídico no Direito Fundamental do Prazo Razoável para a duração de Processo Administrativo Disciplinar - Inconstitucionalidade do Parágrafo 1º, do Artigo 169, da Lei nº 8.112/90. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.5, p.49-69, abr. 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O controle externo do Ministério Público. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região/DF**, Brasília, v.18, n.5, p.23-25, maio. 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Questões polêmicas sobre a Ação Civil Pública. **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.53-67, abr. 2006.

MEDEIROS, Fábio. Não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.106-108, jan./jun. 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Sentença emprestada: uma nova figura processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.152-160, maio. 2006.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. Crimes de lavagem de dinheiro: competência - Federal ou Estadual?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.280-285, abr. 2006.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. Linhas gerais do processo canônico. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.71-74, maio. 2006.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova execução cível e seus impactos no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.60-68, jan./abr. 2006.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova execução cível e seus impactos no Processo do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.19-28, maio. 2006.

MEIRELES, Edilton. Princípio do contraditório e requisitos recursais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.9-12, abr./jun. 2006.

MEIRELES, Edilton. Trabalhadores subordinados sem emprego - limites constitucionais à desproteção empregatícia. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.102-104, jan./jun. 2006.

MEIRELLES, Davi Furtado. A Reforma Sindical do Governo Lula. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.136-137, jan./jun. 2006.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.82-91, abr. 2006.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.171-183, mar./abr. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.402-407, abr. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.7-17, jun. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Reparação por dano moral: natureza jurídica e prescrição. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.111-113, jan./jun. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.26-45, abr. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.69-90, jan./abr. 2006.

MEMÓRIA, Caroline Viriato. A injustiça criada pela Medida Provisória nº 2.164/01 para os advogados que atuam nas ações do FGTS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1116, p.10-11, abr. 2006.

MENDES, Gilmar F. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.21-47, abr./jun. 2006.

MENDONÇA, Martha. O que fazer com tanto talento?: As crianças superdotadas sempre representaram um problema para o sistema de ensino: só agora o país começa a pensar nas soluções. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n.417, p.102-103, 15 de maio. 2006.

MENDONÇA, Ricardo. A pobreza do debate: para combater a miséria não falta dinheiro - falta fazê-lo chegar a quem precisa. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n.417, p.46-50, 15 de maio. 2006.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de trabalho - contramão dos serviços de consumo. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.69-88, maio. 2006.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de trabalho - contramão dos serviços de consumo. **Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p.1, jun./jul. 2006.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de trabalho: contramão dos serviços de consumo. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.590-598, maio. 2006.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de, et al. Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.479-490, mar./abr. 2006.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. A Súmula nº 323 do STF e a apreensão de mercadorias nas autuações tributárias. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.387-393,

mar./abr. 2006.

MIGLIORA, Luiz Guilherme; BASTOS, Felipe; FRANÇA, Thomas Belitz. As ações indenizatórias movidas por fumantes contra empresas que produzem cigarros no direito comparado e brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.30-65, abr. 2006.

MIRANDA FILHO, Aloysio Meirelles; BORGES, Eduardo. O horizonte de redução do custo tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.12, p.474-471, jun. 2006.

MITRE, Décio de Carvalho. Um caso concreto. **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.16, p.30-31, maio. 2006.

MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.68-70, jan./jun. 2006.

MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.10, p.325-320, maio. 2006.

MONTEIRO NETO, Nelson. Pretensão à compensação tributária: "direito líquido e certo" e "créditos líquidos e certos". **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.10, p.397-395, maio. 2006.

MONTENEGRO NETO, Francisco. A nova execução e a influência do Processo do Trabalho no Processo Civil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.203, p.29-38, maio. 2006.

MONTES, Diego Cunha M. O Princípio do Contraditório e a Lei nº 11.277/06 (Artigo 285-A do CPC) - Utilização no Procedimento da Ação Rescisória - Aplicabilidade na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.7-25, abr. 2006.

MORAES, Márcio André Medeiros. Greve nos serviços e atividades essenciais. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.141-143, jan./jun. 2006.

MORAES, Mariselma Aleixo de. O estagiário de direito: e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.44-46, jun. 2006.

MOREIRA, Antônio José. Modelo das relações laborais em Portugal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.199-208, abr./jun. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.51-60, maio/jun. 2006.

MOTHÉ, Cláudia Brum. O assédio moral nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1119, p.4-5, maio. 2006.

MOURA, Marcelo. A estabilização (efetivação) da tutela antecipada diante do pedido

incontroverso no Processo do Trabalho: o projeto do IBDP e os avanços da Lei 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.437-445, abr. 2006.

MUKAI, Toshio. O Direito Ambiental no Brasil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.6, p.637-644, jun. 2006.

MURARO, Leonardo Gonçalves. Benefícios fiscais: natureza, características e sua aplicação na defesa do meio ambiente. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.297-292, abr. 2006.

NALINI, José Renato. A formação do juiz após a Emenda à Constituição nº 45/04. **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.17-24, abr. 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Contrato de Trabalho e Contrato de Previdência Privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.242-254, abr. 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A questão do dissídio coletivo de "comum acordo". **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.647-656, jun. 2006.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Reforma sindical no Brasil. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.98, p.43-47, jun. 2006.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. A questão do trabalho escravo. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.18-21, jan./jun. 2006.

NASSIF, Elaine. "Burnout", "mobbing" e outros males do "stress": aspectos jurídicos e psicológicos. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.728-734, jun. 2006.

NASSIF, Elaine. As novas reformas do Código de Processo Civil: reflexos no Processo do Trabalho?. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v.18, n.50, p.57-58, jan./jun. 2006.

NERY, Ana Luíza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.122-142, abr. 2006.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. O papel do Município na execução das decisões do Tribunal de Contas. **Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.43-58, abr./jun. 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Mandado de segurança coletivo e sua impetração por partido político. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.40-64, maio. 2006.

NOGUEIRA, Daniel. A prova sob o ponto de vista filosófico. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.262-279, abr. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. Primeiros comentários à Lei 11.187, de 19.10.2005, que altera a sistemática do recurso de agravo, e à aplicação da cláusula geral lesão grave e de difícil reparação do novo art. 522 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.63-74, abr. 2006.

OLIVEIRA, Ana Paula Machado de. Contribuição Sindical Rural: inconstitucionalidade e ilegitimidade da CNA para sua cobrança. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.11, p.428-422, jun. 2006.

OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.461-466, abr. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Do preposto em sede trabalhista. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.75-77, jan./jun. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A prescrição com nova cara. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.519-522, maio. 2006.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A formação de preços nas operações bancárias e o conceito de juros abusivos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.129-153, mar./abr. 2006.

OLIVEIRA, Oris de. Dimensão do trabalho infantil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1120, p.6-9, maio. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.523-534, maio. 2006.

ORSINI, José Guarany Marcondes. 1658 - o Decreto-Lei que nunca existiu. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.9, p.356-350, maio. 2006.

ORTOLAN, Guilherme Soares de Oliveira. Interpretação do artigo 2.028 do "Novo" Código Civil os prazos prescricionais e o direito intertemporal à luz do Princípio Constitucional da Isonomia. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.455-461, mar./abr. 2006.

OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos processuais da separação judicial no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.105-128, mar./abr. 2006.

PAIM, Gilberto. A expulsão dos jesuítas na Era Pombalina - tema nebuloso. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.613, p.74-93, abr. 2006.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Prazo para ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1123, p.8, jun. 2006.

PASQUALIN, Roberto. A contratação de pessoa física como jurídica. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1123, p.7, jun. 2006.

PASTORE, José. Humanidade em segundo plano. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.237-238, abr. 2006.

PAZÓ, Cristina Grobério; MORELATO, Vitor Faria. A personalidade civil do nascituro sob a regência da EC 45/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.25-39, maio. 2006.

PEIXOTO, Aguiamar Martins. Rito processual das ações trabalhistas e ampliação da

competência da Justiça do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.9, p.294-289, maio. 2006.

PENTEADO, Jaques de Camargo; PENTEADO, Luciano de Camargo. Contrato de prestação de serviços: devido processo legal formal e substancial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.141-179, abr. 2006.

PEREIRA, Adilson Bassalho. Despropósito eleitoral trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.682-685, jun. 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A investigação de paternidade e o Artigo 1.614 do Código Civil. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.9, p.113-120, maio. 2006.

PEREIRA, Vânia Aleixo. Limites para uso da imagem do trabalhador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1123, p.14, jun. 2006.

PEREIRA, Vânia Aleixo. Plus contratual: benefício trabalhista pode virar obrigação contratual. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1120, p.15, maio. 2006.

PERES, Antônio Galvão. O dragão chinês: "dumping" social e relações de trabalho na China. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.467-474, abr. 2006.

PEREZ, George Uilerson P; DANTAS, João Paulo Serra. Direito de crença: relativização dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.54-56, jun. 2006.

PERLINGEIRO, Rubem Tadeu C. Evolução da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias (parcelas empresa e segurado) relacionadas com os sócios-cotistas de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.307, p.397-402, jun. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento "ex officio" da prescrição e Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.4, p.391-395, abr. 2006.

PINTO, Marcos Barbosa. A função econômica das parcerias público-privadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.130-138, abr. 2006.

PIRES, Flávio. Até que ponto o sobreaviso disciplinado pelo Artigo 224, § 2º da CLT seria aplicável aos empregados de hoje, onde as empresas e o mundo são "atropelados" pela modernidade tecnológica advinda dos aparelhos de comunicação? **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.21, p.213, maio. 2006.

PISCETTA, Flávia Maria Silva. Prescrição da execução da pena disciplinar à luz da Lei nº 8.112/90. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.114-115, jan./jun. 2006.

PIVA, Luiz Guilherme. Análise econômica do crime organizado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.36, jun. 2006.

POLTRONIERI, Renato. Regulação Econômica e regulação social: um exemplo de normatização. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.133-160, abr./jun. 2006.

PORTANOVA, Daisson; MAGALHÃES, Henrique. Certificado de regularidade

previdenciária e a constante ilegalidade pela falta de pagamento dos precatórios alimentares. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.134-146, abr. 2006.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV): um diálogo. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.241-258, abr./jun. 2006.

PRIEUR, Michel. La charte de l'environnement et la constitution française. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.259-271, abr./jun. 2006. Idioma: Francês.

QUEIROZ JÚNIOR, Antonio Raimundo de Castro. A imposição de competência da Justiça do Trabalho para executar créditos previdenciários. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.243-240, jun. 2006.

QUEIROZ JÚNIOR, Antonio Raimundo de Castro. Reformas para o povo. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.22, p.235-233, jun. 2006.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Os caminhos fiscais para eliminar o déficit. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.27-48, mar./abr. 2006.

RAMOS, José Eduardo Silvério. A relação de emprego: conceito de empregador e empregado e a parassubordinação. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.48-62, jun. 2006.

RAMOS, Maíra Silva da Fonseca. Do redirecionamento da execução fiscal: a responsabilidade tributária do sócio à luz do Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.34-52, mar./abr. 2006.

REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel. Do processo contra o Presidente da República por crime de responsabilidade. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.30-34, abr. 2006.

REALE, Miguel. Pontes de Miranda, um metafísico que se ignora. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.17-25, abr. 2006.

REALE, Miguel. Problemática da Justiça. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.25-30, abr. 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. Inexistência do Direito ao Prazo em Dobro ao Litisconsorte que ingressa posteriormente no Processo: Interpretação do artigo 191 do Código de Processo Civil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.11, p.354-352, jun. 2006.

REIS, Daniela Muradas. A nova Lei de Falência: aspectos inovadores no Direito do Trabalho e o princípio da proporcionalidade. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.82-83, jan./jun. 2006.

REIS, Palhares Moreira. O agravo de instrumento da decisão denegatória de seguimento dos recursos especial e extraordinário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.63-65, jun. 2006.

REIS, Palhares Moreira. Cumulação de pensão por morte e proventos de

aposentadoria. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.97, p.26-27, maio. 2006.

REIS, Palhares Moreira. Princípio constitucional e norma constitucional. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.37-39, jan./jun. 2006.

RENNÓ, Joel Mendes. Petróleo nacional: avanços, perspectivas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.613, p.3-15, abr. 2006.

RIBEIRO, Alex Sandro. Plano de saúde: cobertura incondicional dos casos de emergência e urgência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.36-37, jun. 2006.

RIGOLINI, Ivan Barbosa. Previdência e regime próprio - devolução administrativa de contribuições indevidas: a apologia dos princípios de Direito. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.10, p.390-383, maio. 2006.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Reflexões sobre o princípio da legalidade no direito penal e o Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.406-418, maio. 2006.

RIOS, Roger Raupp. Crime de discriminação racial. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.343-377, mar./abr. 2006.

ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre as últimas alterações no Recurso de Agravo. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.9, p.17-28, maio. 2006.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. Agente infiltrado: inovação da Lei 10.217/2001. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.9, p.95-112, maio. 2006.

ROCHA, Marcelo Oliveira. Mercado de trabalho na era da informática. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1125, p.4-9, jun. 2006.

ROCHA, Sheyla Ferreira. A exploração nas relações de trabalho no novo milênio. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.6, p.3-5, jun. 2006.

RODRIGUES, João Albino Simões. Alguns aspectos sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.232/2005 no Processo de Execução Trabalhista. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.37-38, jun. 2006.

ROLIM NETO, Modesto Leite; LEANDRO, Lívio Sérgio Lopes. A educação jurídica do magistrado e a interpretação mais favorável ao trabalhador. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.152-154, jan./jun. 2006.

ROMITA, Arion Sayão. A conciliação no Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.70-73, jan./jun. 2006.

ROMITA, Arion Sayão. O Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 - aspectos procedimentais. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.73-75, jan./jun. 2006.

ROSAS, Roberto. Miguel Reale. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.4, p.47-48, abr. 2006.

ROSSI, Matheus Corredato. Antecipação de tutela concedida com a sentença e o princípio do contraditório e ampla defesa. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.245-261, abr. 2006.

SAAD, José Eduardo Duarte; SAAD, Carlos Eduardo F. Souza D. Direito de greve e o direito à prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho em caso de paralisação de empresa que desenvolva uma atividade não essencial à sociedade. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.143-145, jan./jun. 2006.

SALAMACHA, José Eli. Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.75-89, maio. 2006.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. A retirada do sócio da empresa e seus efeitos na relação de emprego. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.98, p.40-42, jun. 2006.

SANCHEZ, Adilson. A situação previdenciária do direito de empresa. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.127-129, jan./jun. 2006.

SANTA MARIA, Filipe Diffini; POGORELSKY, Fernanda Giardini. Da prescrição do empregado acionista (Lei nº 6.404/76, artigo 287, II, G). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.83-88, abr. 2006.

SANTIN, Janaína Rigo; LEIDENS, Letícia Virgínia. Plano Diretor: instrumento de efetivação da função social da propriedade urbana e participação popular. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.20, p.25-41, abr./jun. 2006.

SANTINO, Daniela. Impactos previdenciários e trabalhistas da NR-32. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1117, p.4, maio. 2006.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.151-155, abr. 2006.

SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. A incidência de FGTS sobre parcela de remuneração paga no exterior. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.93-98, abr./jun. 2006.

SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos. A propriedade e a evolução da sua função social. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.4, p.422-426, abr. 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Assistência social - breves comentários e o benefício de prestação continuada. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.202, p.35-49, abr. 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC 45/2004) à luz dos princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.159-181, abr./jun. 2006.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Tutela jurídica do meio ambiente do trabalho. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.6, p.83-103, jun. 2006.

SANTOS, Roseniura. A expressão do poder empregatício na fase de seleção de pessoal no setor privado: parâmetros jurídicos e recomendações práticas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.78-85, jun. 2006.

SARAIVA, Vicente de Paulo. Actio Familiae (H)erciscundae. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.27, jun. 2006.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo; MALFATTI, Márcio alexandre. O contrato de seguro na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.63-92, abr./jun. 2006.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.36-59, jan./abr. 2006.

SCHIAVI, mauro. Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.574-584, maio. 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Breves considerações sobre as regras de distribuição do ônus da prova no Processo do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.202, p.15-26, abr. 2006.

SEGADO, Francisco Fernández. Los inicios del control de la constitucionalidade en Iberoamérica: del control político al control jurisdiccional. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.74-111, abr./jun. 2006. Idioma: Espanhol.

SERPA, Júlio Cesar Lopes. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a EC n. 45. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1124, p.12, jun. 2006.

SILVA, Antônio Álvares da; ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Competência penal trabalhista. **Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p.2-3, jun./jul. 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. A súmula vinculante para a Administração Pública aprovada pela Reforma do Judiciário. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.156-159, jan./jun. 2006.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado constitucional cooperativo. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.12, p.5-20, abr./jun. 2006.

SILVA, Fabiana Lopes da. Direito do segurado especial cooperado e ao auxílio-acidente. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.305, p.266-269, abr. 2006.

SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da. Justiça do Trabalho Ampliação da competência Alcance. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.65-67, jan./jun. 2006.

SILVA, Flávia Martins André da. Término do contrato por ato culposo do empregado - dispensa por justa causa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1113, p.8-9, abr. 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As tutelas de urgência como garantia da jurisdição e de inclusão social - tutela cautelar, antecipatória e mandamental. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.96, p.11-35, abr. 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A controvérsia judicial como requisito para a ação declaratória de constitucionalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.12, p.471-469, jun. 2006.

SILVA, Manoel Messias da Silva. Lucro dos bancos e Justiça Social: juros de empréstimos bancários no país são os mais caros do mundo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.15, jun. 2006.

SILVA, Maria de Fátima A. da. Hermenêutica jurídica e concretização judicial. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região/DF**, Brasília, v.18, n.5, p.21-22, maio. 2006.

SILVA, Rodolfo Cezar Ribeiro da. Ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por dano moral. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.379-385, mar./abr. 2006.

SILVA, Wilma Nogueira de A. Vaz da. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.147-149, jan./jun. 2006.

SILVA, Zípora do Nascimento. Gravidez durante o aviso prévio. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.23, n.1122, p.16, jun. 2006.

SILVEIRA, Marco Antônio Karam. Contratos cativos de longa duração: tempo e equilíbrio nas relações contratuais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.10, p.319-310, maio. 2006.

SOARES, José Celso de Macedo. Administração Pública: burocracia - corrupção - "ombudsman". **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.614, p.70-97, maio. 2006.

SORIO, Washington. O que é endomarketing? **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1113, p.11, abr. 2006.

SORVOS, Erno. Contratação de servidor sem concurso público pelo município - consequências jurídicas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1121, p.11-13, maio. 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.5, p.535-547, maio. 2006.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Prescrição e suspensão do contrato de trabalho: reflexões em torno de uma possível "Teoria da Dupla Suspensão". **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.701-706, jun. 2006.

SOUZA, Ailton Borges de. A dualidade de contratos com o mesmo empregador: possibilidade jurídica. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.268, p.48-65, abr. 2006.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Embargos infringentes de alçada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.277-291, maio. 2006.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. E-mail na relação de emprego: poder diretivo do

empregador & privacidade do empregado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1122, p.4-9, jun. 2006.

SOUZA, Mônica Collares Gomes de. Ação rescisória no Processo do Trabalho: breves considerações. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.92-95, jan./jun. 2006.

SPIES, André Luis. Dissídio coletivo e comum acordo - reflexões anteriores à definição do STF. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.17, p.165-163, abr. 2006.

SPÍNOLA, André Silva. Os novos limites de enquadramento do simples trazidos pela MP nº 275: um alerta aos empresários. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.314-323, mar./abr. 2006.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. A desordem judicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.38-39, jun. 2006.

STEINMETZ, Wilson; SCHUCH, Leila Beatriz Zilles. O trabalho na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.189-198, abr./jun. 2006.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. A responsabilidade civil no novo Código Civil e o Direito do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.50, jan./jun. 2006.

STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Ação de impugnação de mandato eletivo: aspectos civis, processuais, penais e políticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.847, p.65-77, maio. 2006.

STOCO, Rui. A responsabilidade subjetiva do Estado por comportamentos omissivos. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.159-161, jan./jun. 2006.

STOLZ, Sheila. O assédio sexual laboral entre pessoas do mesmo sexo: análise de uma sentença judicial - enfoque comparado. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.6, p.739-745, jun. 2006.

STOLZ, Sheila. O direito a férias anuais remuneradas segundo o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias: análise de uma sentença judicial - enfoque comparado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.270, p.86-94, jun. 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Dano moral ou patrimonial, inclusive decorrente de acidente de trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.52, jan./jun. 2006.

TALAVERA, Glauber Moreno. Trabalho do menor. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.91-128, jan./abr. 2006.

TAMER, Sérgio. Quando teremos ruas, praias e praças seguras?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.226, p.31-33, jun. 2006.

TARDELLI, Roberto. Prisão preventiva (Parecer do Ministério Público). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.337-342, mar./abr. 2006.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato. **Revista de Processo**, São

Paulo, v.31, n.135, p.7-33, maio. 2006.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.54, jan./jun. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A causalidade nas ações de responsabilidade atribuídas ao hábito de fumar (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.209-228, mar./abr. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A exceção de prescrição no Processo Civil Impugnação do devedor e decretação de ofício pelo juiz. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.41, p.68-85, maio/jun. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do Direito Positivo e suas implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da ENM - Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v.1, n.1, p.92-120, abr. 2006.

THOMAZ, Daniella Augusto M. CDC X Bancos: uma vitória do cliente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.47, jun. 2006.

TIBÚRCIO, Carmen. O Direito Constitucional Internacional no Brasil pós-EC nº 45/2004. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.17-26, mar./abr. 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O direito laboral estrangeiro e o juiz do trabalho brasileiro. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1121, p.4-9, maio. 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O novo parágrafo 5º do Artigo 219 do CPC e o Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1119, p.6-7, maio. 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade, tributos contraprestacionais e harmonia entre os poderes do Estado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.155-169, mar./abr. 2006.

TRINDADE, Édson Silva. O Registro da Penhora e da Carta de Arrematação ou Adjudicação (Atos Processuais materializados em Execução Trabalhista) respeitantes a imóvel declarado indisponível (§ 1º do Art. 53 da Lei nº 8.212, de 1991). **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.2, n.5, p.7-12, abr. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade "post mortem". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.61-69, mar./abr. 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. Tráfico de drogas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.475-481, abr. 2006.

VALANCIUS, Virgilijus. What are the novelties of the new Code of Civil Procedure of Lithuania?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.143-156, abr. 2006. Idioma: Inglês.

VALLE, Vanice Lirio do. Impasses sistêmicos da versão brasileira de precedentes vinculantes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.503-516, mar./abr. 2006.

VAMCIM, Adriano Roberto. O monitoramento de "e-mail" pelo empregador como

mecanismo de apuração de justa causa. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.97, p.28-31, maio. 2006.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Breves considerações acerca do novo § 3º do art. 515 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.88-96, abr. 2006.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; ALVES, Oscar Santos. Uma reconstrução da relação homem/meio ambiente visando à sadia qualidade de vida. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.42, p.162-207, abr./jun. 2006.

VERSIANI, Nelmo. Ação rescisória de sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.135, p.90-96, maio. 2006.

VICÁRIA, Luciana. Cheiro, logo penso: pesquisador afirma que humanos desenvolveram a inteligência a partir do sistema olfativo. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n.417, 15 de maio. 2006.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A condenação civil e o cumprimento da sentença. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.10, p.327-320, maio. 2006.

VIEIRA, Leandro. Regime de sobreaviso e uso de aparelho celular - implicações do fornecimento de celular pela empresa. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.97, p.24-25, maio. 2006.

VIEIRA, Paulo Roberto. Aposentadoria espontânea e multa de 40 por cento do FGTS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1119, p.8-9, maio. 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Podemos proteger a dignidade de alguém contra sua vontade?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.227, p.16-17, jun. 2006.

VIEIRA, Walderês Martins. Da responsabilidade do Estado pelos atos das entidades qualificadas como "organização social" ou "organizações da sociedade civil de interesse público", no exercício de atividade dirigida à promoção da saúde. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.5, p.557-567, maio. 2006.

WALD, Arnoldo. O investidor qualificado no Direito Comparado. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.52, n.613, p.16-73, abr. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Boa-fé objetiva e adimplemento da obrigação incontroversa: notas sobre os Arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.846, p.117-129, abr. 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo recurso de agravo na perspectiva do amplo acesso à justiça garantido pela Constituição Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.134, p.97-109, abr. 2006.

XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.84-87, jan./jun. 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. Embargos de terceiro ou embargos do devedor: fungibilidade de ações (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.122, p.237-242, abr./jun. 2006.

ZABAEI, Guilherme. "Call Center": prós e contras de um setor em expansão. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v.18, n.50, p.43-45, jan./jun. 2006.

ZANGARI JÚNIOR, Jurandir. O direito ao cômputo dos feriados nas férias pela aplicabilidade da Convenção nº 132 da OIT. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.108-110, jan./jun. 2006.

## 5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALVIM, J. E. Carreira. **Código de Processo Civil reformado**. 5 ed. Rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMADO, Jorge. **Mar morto**. 57 ed. Rio de Janeiro: Record, 1983. .

ANJOS, Augusto dos. **Eu e outras poesias**. São Paulo: Martin Claret, 2004. 207p. (A obra-prima de cada autor; 82).

**ANTOLOGIA do V Concurso Grandes Nomes da Nova Literatura Brasileira**. São Paulo: Phoenix, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Servidão administrativa e compartilhamento de infra-estruturas**: regulação e concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAUJO NETTO, José Nascimento. **Liberalismo e Justiça do Trabalho**: seis décadas de confronto. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**MANUAL de Redação Parlamentar**. Belo Horizonte: ALMG, 2005.

AUSTEN, Jane. **Orgulho e preconceito**. Tradução de Lúcio Cardoso. São Paulo: Victor Civita, 1982. 347p. (Grandes sucessos).

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direito Sanitário e Saúde Pública**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. 2v.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar**. Organização de Hilton Lobo Campanhole e Adriano Campanhole. 107 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BROWN, Dan. **O Código Da Vinci**. Tradução de Celina Cavalcante Falck-Cook. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BUENO, Eduardo. **Caixa**: uma história brasileira. São Paulo: Metalivros, 2002c.

CADORIN, Adilcio. **Anita Garibaldi**: guerreira da liberdade. São Paulo: Editora Best Seller, 2003.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Atualização de Eduardo Carrion. 31 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Atualização de Eduardo Carrion. 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A aposentadoria dos Agentes Públicos depois**

**das Emendas Constitucionais.** Florianópolis: AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005.

CASTRO, Cristiane Souza de. **Execução forçada contra a Fazenda Pública.** São Paulo: LTr, 2006.

CHRISTIE, Agatha. **O inimigo secreto.** Tradução de Carlos Soulié do Amaral. São Paulo: Círculo do Livro, [19--].

CHRISTIE, Agatha. **Por que não pediram a Evans?.** Tradução de Maria Aparecida Moraes Rego. São Paulo: Círculo do Livro, [19--].

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Comentários ao novo Código Civil:** do direito pessoal. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.17. 493p.

COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica:** doutrina e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, José Armando da, 1940-. **Incidência aparente de infrações disciplinares.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

COSTA, Oswaldo. **Orapronóbis:** das contas de rosário, dos contos de Minas Gerais. Brasília: LGE, 2005.

CRETELLA NETO, José. **Nova lei de falências e recuperação de empresas:** lei nº 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRUZ, Danielle da Rocha. **Criminilidade informática:** tipificação penal das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Embargos de declaração:** aspectos processuais e procedimentais. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Lei n. 8.112/90 comentada:** Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar. 9 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

FLAUBERT, Gustave. **Três contos.** Tradução de Flávio Moreira da Costa. Porto Alegre: L&PM, 2005. (Coleção L&PM Pocket).

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico.** 5 ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANCO, Paulo Alves. **Comentários ao Código de Trânsito anotado.** 2 ed. Rev.e atual. São Paulo: J.H. Mizuno, 2004.

FREITAS, Camilla Teixeira de. **Direito Civil.** Coordenação de José Cretella Neto. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.3. 100p. (Coleção Compacta; v.3).

FURTADO, Júnia Ferreira. **Chica da Silva e o contratador de diamantes:** o outro lado do mito. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GAARDER, Jostein. **O pássaro raro**: contos. Tradução de Sonali Bertuol. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GATTAI, Zélia. **Anarquistas, graças a Deus**. 16 ed. Rio de Janeiro: Record, 1991. 271p.

GUIMARÃES, Eugênio. **Responsabilidade ambiental**: desafio das empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à Constituição**: direitos e garantias individuais e coletivas. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

HESSE, Hermann. **Para ler e guardar**. Tradução de Bêlchior Cornélio da Silva. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 1975.

JORNADA de Direito Civil, 3, Brasília, 2005. **III Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Organização de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: CEJ, 2005.

LISBOA, Celso Anicet. **A reforma do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. 2v.1. 485p. (História do direito brasileiro. Direito penal).

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao Código de Defesa do Consumidor**: conceitos e noções básicas. 3 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MICHELET, Junes. **A Bíblia da humanidade**: mitologias da Índia, Pérsia, Grécia e Egito. Tradução de Romualdo J. Sister. 2 ed. Rio de Janeiro: Prestígio editorial, 2002.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao Código de Trânsito brasileiro**. 2 ed. Rev., modif. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). 12 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito aplicado II**: pareceres. 2 ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 23 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.4.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**: e legislação extravagante. 9 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006.

**O DIREITO e a Ciência**: tempo e métodos. Belo Horizonte: Movimento editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

**ORIGENS históricas de São João Del-Rei**. Belo Horizonte: BDMG Cultural, 2006.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 1. reimpr ed. São Paulo: UNESP, 1998.

RAMOS, Graciliano. **Caetés**. 10 ed. São Paulo: Martins, 1972.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 51 ed. Rio de Janeiro: Record, 1983.

ROCHA, Sílvia Regina da. **O trabalho da mulher à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. Atualização e revisão de José Eduardo Duarte Saad. 39 ed. Atual e ampl. São Paulo: LTr, 2006.

SANCHES, Eduardo Walmory. **A ilegalidade da prova obtida no inquérito civil**: desrespeito ao princípio do contraditório a responsabilidade do representante do Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. **Pertinence et devenir du principe protecteur en Droit du Travail**. Paris: ANRT Atelier national de reproduction des thèses, 2004.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

SÉGUIN, Elida. **Estatuto da cidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Antônio Alvares da. **Flexibilização das relações de trabalho**. Sao Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Luiz Cláudio. **Perguntas e respostas sobre processo penal e juizados especiais criminais estaduais e federais, para concursos públicos e exame de Ordem**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A nova Lei de Recuperação e Falência e as suas conseqüências no Direito e no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

STEEL, Danielle. **Um longo caminho para casa**. Tradução de Raquel Zampil e Márcio El Jaick. Rio de Janeiro: Record, 1998.

STEEL, Danielle. **O apelo do amor**. Tradução de Sonia Coutinho. Rio de Janeiro: Record, 1986.

TOLOSA Filho, Benedicto de. **Pregão**: uma nova modalidade de licitação. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TYLER, Anne. **O turista acidental**. Tradução de Wilma Freitas Ronald de Carvalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 1987. (Ficção e Experiência Interior).

VARELLA, Drauzio. **Por um fio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

VIEIRA, Antônio. **Sermões escolhidos**. Organização e coordenação de José Verdasca. São Paulo: Martin Claret, 2004. 221p. (A obra-prima de cada autor; 146).

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Da sentença normativa**. 2 ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

WIGAND, Molly. **Terapia do ser mãe**. Tradução de Edson Gracindo de Almeida. São Paulo: Paulus, 1999.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Latim no Direito**. 5 ed. Rev. e aument. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

## 6 – ÍNDICE GERAL

### **ABONO SALARIAL**

- Natureza jurídica 1/24(TST)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Característica 1/45(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Cumulação de pedidos 62/94(TRT)
- Litispendência 59/93(TRT)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- Crédito – Ressalva 26/63(TRT)

### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- Natureza jurídica 2/45(TRT)
- Sentença normativa 81/110(TRT)

### **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**

- Conflito de Competência 4.1.6/10(STJ)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Conflito de Competência 4.1.4/9(STJ), 4.1.5/9(STJ)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Prazo – Contagem 3/45(TRT)

### **ACIDENTE DO TRABALHO**

- Dano moral 7.2.1/28(TST)
- Dano moral – Prescrição 35.6/71(TRT), 35.6.1/71(TRT), 35.6.2/72(TRT)
- Estabilidade provisória 11.1/31(TST), 11.2/32(TST), 41.1/79(TRT)
- Indenização – Competência 4.1/25(TST)
- Indenização – Cumulação – Pensão 11/19(STJ)
- Indenização – Dano moral 4.1/46(TRT), 4.1.1/46(TRT)
- Indenização – Danos cumulativos 4.1.1/46(TRT)
- Indenização – Prescrição 4.2/47(TRT), 4.2.1/47(TRT)
- Responsabilidade do empregador – Dano moral/material 4.3/48(TRT)
- Responsabilidade do empregador – Vale-transporte 4.3.1/48(TRT)

### **ACORDO**

- Coisa julgada – Contrato de trabalho – Extinção 5.1/48(TRT)
- Coisa julgada – Tríplice identidade 5.1/48(TRT)
- Interpretação 5.2/48(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Convenção – Depósito – Registro IN nº 03/06/MTE/SRT p. 2
- Sindicato - Validade 6/49(TRT)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária 6.1/27(TST), 6.1.1/27(TST)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente comunitário de saúde 7.2/50(TRT)
- Agentes biológicos 7.1/50(TRT)
- Embalsador 7.1/50(TRT)
- Laudo pericial – Depósito prévio 58/92(TRT)
- Lavador de veículos 7.4/51(TRT)
- Motorista – Caminhão de lixo 7.3/50(TRT)
- Técnico de laboratório 16.1/34(TST)
- Umidade 7.4/51(TRT)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Eletricitário 2/24(TST)
- Perícia 2/24(TST)

**ADICIONAL DE RISCO**

- Cabimento - Carro-forte 8/51(TRT)

**ADJUDICAÇÃO**

- ITBI - Pagamento 44.1/81(TRT)

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Ato ilícito - Conflito de competência 4.1/8(STJ)
- Representação processual - Advogado particular 25.1/41(TST)
- Responsabilidade - Dano moral 35.5/70(TRT)
- Terceirização - Responsabilidade 26.1/42(TST)

**ADVOGADO**

- Jornada de trabalho - Dedicção exclusiva 9/51(TRT)

**ADVOGADO PARTICULAR**

- Representação - Administração Pública 25.1/41(TST)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Adicional de insalubridade 7.2/50(TRT)

**AGENTE POLÍTICO**

- Competência da Justiça do Trabalho 23.1/60(TRT)

**AGENTES BIOLÓGICOS**

- Adicional de insalubridade 7.1/50(TRT)

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Decisão interlocutória - Execução 10/52(TRT)

**AGRAVO REGIMENTAL**

- Cabimento 11/52(TRT)

**AJUDA DE CUSTO**

- Magistrado 60/93(TRT)

**AJUDA-ALUGUEL**

- Natureza salarial 12/53(TRT)

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Comissão 20/58(TRT)

**ANDAMENTO PROCESSUAL**

- Controle - Aperfeiçoamento - Prazo - Excesso Orientação nº 01/06/CNJ p. 4

**APOSENTADORIA**

- Complementação - Base de cálculo 24.1/60(TRT)
- Complementação - Competência 24.1/60(TRT), 24.2/61(TRT)
- Complementação - Imposto de renda 9.1/17(STJ), 9.2/18(STJ)
- Complementação - Prescrição 24.3/61(TRT), 24.3.1/62(TRT)
- Extinção do contrato 3/24(TST)
- Juiz classista 17/35(TST)
- Servidor público 1.1/6(STF), 12.2/20(STJ)
- Tempo de serviço - Conversão - Condição especial 1/7(STJ)

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

- Formulário PPP 49/84(TRT)

**ARREMATIÇÃO**

- Exequente - Execução 44.2/81(TRT)

**ASSALTO A BANCO**

- Dano moral 35.5.1/70(TRT), 35.5.2/70(TRT)

**ASSÉDIO MORAL**

- Configuração 14.1/54(TRT), 14.1.1/54(TRT), 14.1.2/54(TRT), 14.1.3/54(TRT), 14.1.4/55(TRT), 14.1.5/55(TRT), 14.2/55(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Caracterização 35.1/67(TRT)

**ASSISTÊNCIA MÉDICA**

- Natureza jurídica 1/24(TST)

**ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

- Multa 15/56(TRT)

**ATIVIDADE-MEIO**

- Terceirização - Licitude 87/113(TRT)

**ATLETA PROFISSIONAL**

- Concentração - Hora extra 16/56(TRT)

**ATO ADMINISTRATIVO**

- Anulação - Servidor público - transposição de cargos 2.1/7(STJ)

- Gratificação de encargos especiais - Decadência 2.2/7(STJ)

**AUXÍLIO-TRANSPORTE**

- Pagamento Orientação Normativa nº 03/06/MPOG/SRH p. 2

**BANCÁRIO**

- Cargo de confiança 17/56(TRT)

**BEM DE FAMÍLIA**

- Penhora 63.4/95(TRT)

**BEM IMÓVEL**

- Penhora 63.1/94(TRT), 63.2/95(TRT)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Revisão - Majoração 18.1/57(TRT)

- União homossexual 18.2/57(TRT)

**BENS DO CÔNJUGE**

- Penhora 63.3/95(TRT)

**CARGA HORÁRIA**

- Professor - Redução 72.1/103(TRT)

**CARGO**

- Acumulação - Servidor público 12.1/20(STJ)

- Vacância - Salário substituição 19/57(TRT)

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Bancário 17/56(TRT)

**CARRO-FORTE**

- Adicional de risco - Cabimento 8/51(TRT)

**CARTÓRIO**

- Sucessão trabalhista 28.1/43(TST), 85.2/112(TRT)

**CATEGORIA DIFERENCIADA**

- Contribuição sindical 32.1/66(TRT), 32.1.1/66(TRT)

**CHAMAMENTO AO PROCESSO**

- Processo do Trabalho 55.1.1/90(TRT)

**CIPA**

- Membro - Estabilidade provisória 41.2/80(TRT)

**CLT**

- Alteração - Ausência ao serviço Lei nº 11.304/06 p. 2

- Alteração - Empregado de entidade sindical - Sindicalização Lei nº 11.295/06 p. 2

**COISA JULGADA**

- Acordo - Tríplice identidade 5.1/48(TRT)

**COISA JULGADA**

- Prescrição 22/39(TST)

**COMISSÃO**

- Alteração contratual 20/58(TRT)

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Custeio 21.1/58(TRT), 33/66(TRT)

- Extinção de processo 21.2/58(TRT)

- Termo - Título executivo 21.3/59(TRT)

## **COMISSÃO INTERSINDICAL**

- Conciliação prévia – Contribuição – Exigibilidade 30/64(TRT)

## **COMPETÊNCIA**

- Criação de Vara do Trabalho 22.2/59(TRT)
- Dano moral – Indenização 35.3/69(TRT)
- Juízo deprecante 22.1/59(TRT)
- Ministério Público 20/38(TST)

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Acidente do trabalho – Indenização 4.1/25(TST)
- Agente político 23.1/60(TRT)
- Complementação de aposentadoria 24.1/60(TRT), 24.2/61(TRT)
- Contrato de transporte – Motorista autônomo 23.2/60(TRT)
- Contribuição sindical 4.2/25(TST), 4.2.1/26(TST)
- Honorário de advogado – Cobrança 51.1/85(TRT)
- Penalidade administrativa – Ministério do Trabalho 22.3/59(TRT)
- Serviço no exterior 23.3/60(TRT)
- Servidor público – Reclamação trabalhista 3/8(STJ)

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Base de cálculo 24.1/60(TRT)
- Competência 24.1/60(TRT), 24.2/61(TRT)
- Imposto de renda 9.1/17(STJ), 9.2/18(STJ)
- Prescrição 24.3/61(TRT), 24.3.1/62(TRT)

## **CONCURSO PÚBLICO**

- Anulação – Ação popular – Conflito de competência 4.1.2/8(STJ)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Justiça do Trabalho/Justiça Estadual 4.1/8(STJ), 4.1.1/8(STJ), 4.1.2/8(STJ), 4.1.3/9(STJ), 4.1.4/9(STJ), 4.1.5/9(STJ), 4.1.6/10(STJ), 4.1.7/10(STJ), 4.1.8/10(STJ), 7.1/14(STJ), 7.1.1/15(STJ), 7.1.2/15(STJ), 7.1.3/16(STJ)
- Justiça do Trabalho/Justiça Federal 4.2/11(STJ), 4.2.1/11(STJ), 4.2.2/11(STJ), 4.2.3/12(STJ)
- Justiça do Trabalho/STJ 4.2/25(TST)
- Justiça Federal/Justiça do Trabalho 5/12(STJ), 6.1/13(STJ), 6.1.1/13(STJ)

## **CONJUNTO PROBATÓRIO**

- Convicção do julgador 73.2/105(TRT)

## **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- Matéria administrativa – Hierarquia 25/62(TRT)

## **CONSELHO REGIONAL**

- Anuidade – Conflito de Competência 5/12(STJ)

## **CONTA SALÁRIO**

- Penhora 63.4.2/96(TRT)

## **CONTRATO DE AGÊNCIA**

- Representação comercial 27.1/63(TRT), 27.2/63(TRT)

## **CONTRATO DE AGENCIAMENTO**

- Rescisão – Indenização 27.1/63(TRT)

## **CONTRATO DE COMODATO**

- Sucessão trabalhista 85.1/112(TRT)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Prorrogação 5/27(TST)

## **CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade subsidiária 28/64(TRT)

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- Alteração 13/53(TRT)
- Extinção - Acordo – Coisa julgada 5.1/48(TRT)

- Extinção – Acordo – Interpretação 5.2/48(TRT)
- Extinção – Aposentadoria 3/24(TST)
- Extinção – Fraude 29/64(TRT)
- Rescisão indireta 78.1/108(TRT), 78.2/109(TRT)

#### **CONTRATO DE TRANSPORTE**

- Motorista autônomo – Competência 23.2/60(TRT)

#### **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

- Prorrogação 5/27(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO**

- Comissão intersindical de conciliação prévia – Exigibilidade 30/64(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial 6.1/27(TST), 6.1.1/27(TST)
- Competência 6.1/27(STJ), 6.1.1/27(STJ)
- Débito trabalhista – Incidência – Atualização 31.1/64(TRT)
- Incidência – Recolhimento 6.2/13(STJ)
- Parcelas – Incidência 31.2/65(TRT)
- Recolhimento – Existência de relação de emprego 31.3/65(TRT)
- Servidor público – Pensionista – Inativo 1.2/6(STF)
- Ticket refeição 31.2.1/65(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Ação de cobrança – Competência 7.1/14(STJ), 7.1.1/15(STJ), 7.1.2/15(STJ), 7.1.3/16(STJ)
- Categoria diferenciada 32.1/66(TRT), 32.1.1/66(TRT)
- Competência 4.2/25(TST), 4.2.1/26(TST)
- Conflito de competência 4.1.3/9(STJ), 4.1.5/9(STJ)

#### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Aplicabilidade 33/66(TRT)

#### **COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Representação – Legitimidade 34/67(TRT)

#### **CORRETOR DE SEGUROS**

- Relação de emprego 76.2/107(TRT)

#### **COTAS SOCIAIS**

- Penhora 63.5/98(TRT)

#### **CPC**

- Alteração – Sentença Lei nº 11.232/06 p. 2

#### **CRÉDITO FAZENDÁRIO**

- Execução fiscal – Prescrição 45.2.1/83(TRT)

#### **CURSO**

- Participação – Hora extra 53.1/87(TRT)

#### **CUSTAS**

- Comprovação – Prazo 19/37(TST)

#### **DANO ESTÉTICO**

- Acumulação – Dano moral 8.1/16(STJ)

#### **DANO MATERIAL**

- Acidente do trabalho – Responsabilidade do empregador 4.3/48(TRT)
- Dano moral – Prescrição 8.2/16(STJ)
- Indenização – Acidente do trabalho 4.1.1/46(TRT)
- Indenização – Conflito de competência 4.1.1/8(STJ)
- Prescrição – Acidente do trabalho – Indenização 4.2/47(TRT), 4.2.1/47(TRT)

#### **DANO MORAL**

- Acidente do Trabalho - Competência 7.2.1/28(TST)
- Acidente do trabalho – Indenização 4.1/46(TRT), 4.1.1/46(TRT)
- Acidente do trabalho – Responsabilidade do empregador 4.3/48(TRT)

- Acumulação – Dano estético 8.1/16(STJ)
- Assédio sexual 35.1/67(TRT)
- Caracterização 7.1/28(TST), 35.2/68(TRT), 35.2.1/69(TRT), 35.2.2/69(TRT)
- Dano material – Prescrição 8.2/16(STJ)
- Indenização 7.2/28(TST), 7.2.1/28(TST), 7.2.2/29(TST), 35.5/70(TRT), 35.5.1/70(TRT), 35.5.2/70(TRT), Súmula nº 326/STJ p. 5
- Indenização – Competência 35.3/69(TRT)
- Indenização – Incidência do Imposto de Renda 54.1/89(TRT)
- Patrimonial – Indenização – Conflito de competência 4.1.8/10(STJ)
- Prescrição 7.3/29(TST), 35.4/69(TRT), 35.6/71(TRT), 35.6.1/71(TRT), 35.6.2/72(TRT)
- Prescrição – Acidente do trabalho – Indenização 4.2/47(TRT), 4.2.1/47(TRT)
- Quebra de sigilo bancário 27/42(TST)
- Responsabilidade – Culpa do empregador 35.8/73(TRT)
- Valor da indenização – Fixação 35.7/72(TRT), 35.7.1/72(TRT)

#### **DÉBITO ALIMENTAR**

- Prisão civil Súmula nº 309/STJ p. 5

#### **DÉBITO TRABALHISTA**

- Contribuição previdenciária – Incidência – Atualização 31.1/64(TRT)
- Responsabilidade dos sócios 79/109(TRT)
- Sucessão trabalhista – Responsabilidade 28.2/43(TST)

#### **DECADÊNCIA**

- Termo inicial – Mandado de segurança 2.2/7(STJ)

#### **DENUNCIAÇÃO À LIDE**

- Processo do Trabalho 55.1/90(TRT), 55.1.1/90(TRT)

#### **DEPÓSITO ELISIVO DA FALÊNCIA**

- Penhora 63.7/98(TRT)

#### **DESCONTO**

- Folha de pagamento – Servidor público 12.3/20(STJ)
- Previdenciário/fiscal – Responsabilidade 16.2/35(TST)

#### **DESÍDIA**

- Justa causa 57/92(TRT)

#### **DESPESA**

- Reembolso – Linha telefônica 36.1/73(TRT)
- Vestuário 36.2/73(TRT)

#### **DEVEDOR**

- Execução – Indisponibilidade de bens 44.3/82(TRT), 44.3.1/82(TRT)

#### **DIÁRIAS**

- Integração – Salário 8/30(TST)

#### **DIREITO À INTIMIDADE**

- E-mail 39/77(TRT)

#### **DIREITO DE IMAGEM**

- Dano moral 7.2/28(TST)

#### **DIRETOR SINDICAL**

- Vale-transporte – Redução 89/114(TRT)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Estabilidade provisória 42.1/80(TRT), 42.1.1/80(TRT)

#### **DISPENZA**

- Doença ocupacional 38.2/77(TRT)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Ajuizamento – Concordância 37.1/74(TRT), 37.2/75(TRT)

#### **DOENÇA GRAVE**

- Isenção – Imposto de renda 54.2/89(TRT)

**DOENÇA OCUPACIONAL**

- Dispensa 38.2/77(TRT)
- Prazo prescricional – Contagem 38.1/76(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Comprovação – Perícia judicial 10/31(TST)

**EFEITO TRANSLATIVO**

- Recurso 74/105(TRT)

**ELEIÇÃO**

- Propaganda – Financiamento – Prestação de contas Lei nº 11.300/06 p. 2

**ELETRICIÁRIO**

- Adicional de periculosidade 2/24(TST)

**E-MAIL**

- Recurso – Interposição 23.1/39(TST)
- Uso pessoal – Limitação 39/77(TRT)

**EMBALSADOR**

- Adicional de insalubridade 7.1/50(TRT)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Prazo para interposição 40.1/79(TRT)
- Preclusão 40.2/79(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIROS**

- Conflito de competência 4.2.1/11(STJ)

**EMPREGADO**

- Constituição de empresa – Fraude 76.1/107(TRT)

**ENAMAT**

- Instituição Res. Administrativa nº 1.140/06/TST p. 4

**ENGENHEIRO**

- Jornada de trabalho 16.2/35(TST)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Atividade do empregador 9/30(TST)
- Cooperativa de crédito 34/67(TRT)
- Professor 72.2/103(TRT)

**ERRO MATERIAL**

- Execução 44.4/82(TRT)

**ESTABILIDADE NORMATIVA**

- Doença profissional 10/31(TST)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 11.1/31(TST), 11.2/32(TST), 41.1/79(TRT)
- Dirigente sindical 42.1/80(TRT), 42.1.1/80(TRT)
- Membro da CIPA 41.2/80(TRT)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Reintegração – Sucessão trabalhista 11.3/32(TST)

**EXECUÇÃO**

- Adjudicação – ITBI - Pagamento 44.1/81(TRT)
- Agravo de petição – Decisão interlocutória 10/52(TRT)
- Arrematação – Exeqüente 44.2/81(TRT)
- Devedor – Indisponibilidade de bens 44.3/82(TRT), 44.3.1/82(TRT)
- Erro material 44.4/82(TRT)
- Honorário de perito – Responsabilidade 52.1/86(TRT)
- Precatório 12/33(TST)
- Responsabilidade dos sócios 79/109(TRT)

**EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 43/81(TRT)

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Extinção/Suspensão 45.1/82(TRT)
- FGTS - Conflito de competência 4.2.2/11(STJ)
- Prescrição 45.2/83(TRT), 45.2.1/83(TRT)
- Renúncia 45.3/83(TRT)
- EXECUÇÃO INCIDENTAL**
  - Honorário de advogado 15/56(TRT)
- EXECUÇÃO TRABALHISTA**
  - Prazo - Art. 730/CPC 40.1/79(TRT)
- EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**
  - Bens necessários - Penhora 63.4.1/96(TRT)
- FACTUM PRINCIPIS**
  - Configuração 46/84(TRT)
- FALÊNCIA**
  - Crédito trabalhista - Penhora 63.7/98(TRT)
- FAZENDA NACIONAL**
  - Execução fiscal - Suspensão 45.1/82(TRT)
- FÉRIAS**
  - Repercussão - Gratificação SUS/SMS 50/85(TRT)
- FERROVIÁRIO**
  - Horas *in itinere* 47/84(TRT)
- FGTS**
  - Ausência de recolhimento - Rescisão indireta 78.2/102(TRT)
  - Execução fiscal - Conflito de competência 4.2.2/11(STJ)
  - Manual - SEFIP - Divulgação Circular nº 380/06/MF/CEF p. 2
  - Prescrição 48/84(TRT)
- FORMULÁRIO PPP**
  - Fornecimento 49/84(TRT)
- FRENTISTA**
  - Enquadramento sindical 9/30(TST)
- FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**
  - Competência - Justiça Federal Súmula nº 324/STJ p. 5
- GORJETA**
  - Remuneração - Integração 13/33(TST)
- GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS**
  - Ato Administrativo - Decadência 2.2/7(STJ)
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
  - Servidor público 12.4/21(STJ)
- GRATIFICAÇÃO SUS/SMS**
  - Incorporação - Repercussão 50/85(TRT)
- GRAVAÇÃO TELEFÔNICA**
  - Prova 73.3/105(TRT)
- GREVE**
  - Desconto dos dias parados - Servido público 12.5/21(STJ)
- HABILITAÇÃO**
  - Registro no MEC - Professor 72.3/103(TRT)
- HIERARQUIA ADMINISTRATIVA**
  - Conselho Nacional de Justiça 25/62(TRT)
- HONORÁRIO DE ADVOGADO**
  - Ação de cobrança - Competência 51.1/85(TRT)
  - Recebimento indevido 15/56(TRT)
  - Remessa oficial - Reexame - Fazenda Pública Súmula 325/STJ p. 5
  - Substituição processual 51.2/85(TRT), 51.2.1/85(TRT)
  - Sucumbência 51.3/86(TRT)

**HONORÁRIO DE PERITO**

- Pagamento – Responsabilidade 52.1/86(TRT)
- União Federal 52.2/86(TRT)

**HORA EXTRA**

- Atleta profissional – Concentração 16/56(TRT)
- Compensação – Jornada de trabalho 3/24(TST)
- Curso – Participação 53.1/87(TRT)
- Gorgeta – Base de cálculo 13/33(TST)
- Intervalo intrajornada – Reflexo 14/33(TST)
- Motorista 61.1/93(TRT)
- RSR – Reflexos 53.2/87(TRT)
- Trabalho externo 14.1.4/55(TRT), 53.3/87(TRT), 53.3.1/88(TRT), 53.3.2/88(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 53.4/88(TRT)

**HORAS IN ITINERE**

- Ferroviário 47/84(TRT)

**IMÓVEL**

- Penhora 10/19(STJ)

**IMPOSTO DE RENDA**

- Incidência – Complementação de aposentadoria 9.1/17(STJ)
- Incidência – Indenização por danos morais 54.1/89(TRT)
- Isenção – Complementação de aposentadoria 9.2/18(STJ)
- Isenção – Doença grave 54.2/89(TRT)
- Recolhimento – Compensação 54.2.1/90(TRT)

**INDENIZAÇÃO**

- Acidente do trabalho – Danos cumulativos 4.1.1/46(TRT)
- Acidente do trabalho – Prescrição 4.2/47(TRT), 4.2.1/47(TRT)
- Complementar – Benefício previdenciário 18.1/57(TRT)
- Dano moral 7.1/28(TST), 7.2/28(TST), 7.2.1/28(TST), 7.2.2/29(TST), 35.5/70(TRT), 35.5.1/70(TRT), 35.5.2/70(TRT), Súmula nº 326/STJ p. 5
- Dano moral – Acidente do trabalho 4.1/46(TRT), 4.1.1/46(TRT)
- Dano moral/patrimonial – Conflito de competência 4.1.8/10(STJ)

**INSS**

- Representação processual 25.1/41(TST)

**INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA**

- Crédito – Penhora 63.6/98(TRT)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Jornada de trabalho 56.2/91(TRT), 56.2.1/91(TRT)
- Supressão 14/33(TST)

**INTIMAÇÃO**

- Validade 15/34(TST)

**JOGADOR DE FUTEBOL**

- Concentração – Hora extra 16/56(TRT)

**JORNADA DE TRABALHO**

- Advogado – Dedicção exclusiva 9/51(TRT)
- Divisor – Valor da hora 56.1/91(TRT)
- Hora extra – Compensação 3/24(TST)
- Intervalo intrajornada 56.2/91(TRT), 56.2.1/91(TRT)
- Médico – Engenheiro 16.2/35(TST)
- Regime 12x36 – Divisor 56.3/92(TRT)
- Técnico de laboratório 16.1/34(TST)

**JUIZ AUXILIAR**

- Juiz substituto - Designação - Lotação - Varas do Trabalho IN nº 01/06/TRT p. 4
- JUIZ CLASSISTA**
  - Aposentadoria 17/35(TST)
- JUIZ SUBSTITUTO**
  - Juiz Auxiliar - Designação - Lotação - Varas do Trabalho IN nº 01/06/TRT p. 4
  - Remoção Resolução nº 21/06/TST p. 4
- JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES**
  - Santa Casa de Misericórdia - Atuação - Prorrogação Provimento nº 01/06/TRT p. 5
- JUÍZO DEPRECANTE**
  - Competência 22.1/59(TRT)
- JUROS DE MORA**
  - Precatório complementar 21/38(TST)
- JUSTA CAUSA**
  - Desídia 57/92(TRT)
  - Motorista 61.2/93(TRT), 61.2.1/94(TRT)
- JUSTIÇA GRATUITA**
  - Perito - Remuneração Provimento nº 04/06/TRT p. 5
- LAUDO PERICIAL**
  - Depósito prévio 58/92(TRT)
  - Vinculação 64/9(TRT)
- LAVADOR DE VEÍCULOS**
  - Adicional de insalubridade 7.4/51(TRT)
- LEILÃO**
  - Suspensão - Despesas 18/36(TST)
- LINHA TELEFÔNICA**
  - Reembolso de despesas 36.1/73(TRT)
- LITISPENDÊNCIA**
  - Ação Civil Pública 59/93(TRT)
  - Prescrição 22/39(TST)
- LIXO**
  - Adicional de insalubridade - Motorista de caminhão 7.3/50(TRT)
- MAGISTRADO**
  - Ajuda de custo 60/93(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
  - Cabimento 19/37(TST)
  - Decadência - Termo inicial 2.2/7(STJ)
- MÉDICO**
  - Jornada de trabalho 16.2/35(TST)
- MENOR**
  - Prescrição 70/101(TRT)
- MENSALIDADE ESCOLAR**
  - Penhora 63.8/99(TRT)
- MINISTÉRIO PÚBLICO**
  - Intervenção 20/38(TST)
- MOTORISTA**
  - Caminhão de lixo - Adicional de insalubridade 7.3/50(TRT)
  - Hora extra 61.1/93(TRT)
  - Justa causa 61.2/93(TRT), 61.2.1/94(TRT)
- MOTORISTA AUTÔNOMO**
  - Contrato de transporte - Competência 23.2/60(TRT)

**MULTA ADMINISTRATIVA**

- Execução fiscal – Prescrição 45.2/83(TRT)

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Princípio da adequação setorial 71/102(TRT)

**NEPOTISMO**

- Esclarecimentos Enunciado Administrativo nº 01/06/CNJ p. 4

**NOMEAÇÃO À AUTORIA**

- Processo do Trabalho 55.1.1/90(TRT)

**NORMA REGULAMENTADORA**

- NR 18 – Alteração Portaria nº 157/06/MTE/SIT p. 3
- NR 29 – Alteração Portaria nº 158/06/MTE/SIT p. 3

**PEDIDO**

- Cumulação – Ação Civil Pública 62/94(TRT)

**PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

- Conflito de competência 4.2/11(STJ), 4.2.3/12(STJ)

**PENHORA**

- Bem de família 63.4/95(TRT)
- Bem imóvel 63.1/94(TRT), 63.2/95(TRT)
- Bens do cônjuge 63.3/95(TRT)
- Bens impenhoráveis 63.4/95(TRT), 63.4.1/96(TRT), 63.4.2/96(TRT)
- Bens impenhoráveis - imóvel 10/19(STJ)
- Cotas sociais 63.5/98(TRT)
- Crédito – Instituição filantrópica 63.6/98(TRT)
- Imóvel – Sócio - Conflito de Competência 4.1.7/10(STJ)
- Mensalidade escolar 63.8/99(TRT)
- Rosto dos autos – Processo de falência 63.7/98(TRT)

**PENSÃO**

- Cumulação - indenização 11/19(STJ)

**PERÍCIA**

- Adicional de periculosidade 2/24(TST)
- Laudo – Vinculação 64/99(TRT)

**PERITO**

- Remuneração – Justiça gratuita Provimento nº 04/06/TRT p. 5

**PLANO DE BENEFÍCIO**

- Migração 65/100(TRT)

**PLANTÃO PERMANENTE**

- Atividade jurisdicional – Varas do Trabalho IN nº 02/06/TRT p. 4
- Implantação Ato Reg. nº 03/06/TRT p. 4

**PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR**

- Limites 66/100(TRT)

**PODER NORMATIVO**

- Justiça do Trabalho – Dissídio coletivo 37.2/75(TRT)

**POLICIAL MILITAR**

- Relação de emprego 76.3/107(TRT)

**PRAZO**

- Contagem – Ação rescisória 3/45(TRT)

**PRAZO RECURSAL**

- Contagem 23.2/40(TST)

**PRECATÓRIO**

- Complementar – Juros de mora 21/38(TST)
- Execução 12/33(TST)

**PRECLUSÃO**

- Embargos à execução 40.2/79(TRT)

**PRECLUSÃO LÓGICA**

- Efeitos 67/100(TRT)

**PRECLUSÃO TEMPORAL**

- Conseqüências 67/100(TRT)

**PREPARO RECURSAL**

- Guias 68/101(TRT)

**PREPOSTO**

- Empresa desativada 69/101(TRT)

**PRESCRIÇÃO**

- Acidente do trabalho – Indenização 4.2/47(TRT), 4.2.1/47(TRT)
- Complementação de aposentadoria 24.3/61(TRT), 24.3.1/62(TRT)
- Dano moral 7.3/29(TST), 35.4/69(TRT), 35.6/71(TRT), 35.6.1/71(TRT), 35.6.2/72(TRT)
- Dano moral – Dano material 8.2/16(STJ)
- Execução fiscal 45.2/83(TRT), 45.2.1/83(TRT)
- FGTS 48/84(TRT)
- Interrupção 22/39(TST)
- Menor 70/101(TRT)
- Prazo – Contagem – Doença ocupacional 38.1/76(TRT)

**PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA**

- Limites 71/102(TRT)

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- Poder diretivo do empregador 66/100(TRT)

**PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE**

- Súmula de jurisprudência 86/113(TRT)

**PROCESSO**

- Distribuição – Remessa – 2ª Instância Ordem de Serviço nº 01/06/TRT p. 4
- Extinção – Comissão de Conciliação Prévia 21.2/58(TRT)

**PROCURAÇÃO**

- Requisitos 25.2/41(TST)

**PROFESSOR**

- Carga horária – Redução 72.1/103(TRT)
- Enquadramento sindical 72.2/103(TRT)
- Habilitação – Registro no MEC 72.3/103(TRT)

**PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA**

- Situação de pobreza Decreto nº 5.749/06 p. 2

**PROVA**

- Assédio moral 14.2/55(TRT)
- Gravação telefônica 73.3/105(TRT)
- Ônus – Assédio sexual 35.1/67(TRT)
- Ônus – Imparcialidade do juiz 73.1/104(TRT)
- Valoração 73.2/105(TRT)

**PROVA EMPRESTADA**

- Validade 73.1/104(TRT)

**PROVA TÉCNICA**

- Validade 73.1/104(TRT)

**QUINTO CONSTITUCIONAL**

- Composição – Tribunal do Trabalho 2/6(STF)

**QUINTOS**

- Incorporação – Servidor público 12.6/21(STJ)

**RECURSO**

- Devolutividade 74/105(TRT)
- Interposição – E-mail 23.1/39(TST)

- Prazo – Contagem 23.2/40(TST)
- Preparo – Guias 68/101(TRT)
- RECURSO ADMINISTRATIVO**
- Depósito prévio 75/106(TRT)
- Depósito prévio – Competência 22.3/59(TRT)
- REGIME 12X36 HORAS**
- Jornada de trabalho – Divisor 56.3/92(TRT)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
- Caracterização 76.1/107(TRT)
- Corretor de seguros 76.2/107(TRT)
- Policial militar 76.3/107(TRT)
- Sem-terra 76.4/108(TRT)
- Serviço no exterior – Competência 23.3/60(TRT)
- Vigia de rua 24/40(TST)
- REMESSA OFICIAL**
- Reexame – Fazenda Pública – Honorário de advogado Súmula 325/STJ p. 5
- REMOÇÃO**
- Servidor público 82/111(TRT)
- REMUNERAÇÃO**
- Redução 13/53(TRT)
- RENÚNCIA**
- Execução fiscal 45.3/83(TRT)
- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**
- Contrato de agenciamento 27.1/63(TRT), 27.1.1/63(TRT)
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
- INSS 25.1/41(TST)
- Regularidade 25.2/41(TST)
- REPRESENTAÇÃO SINDICAL**
- Acordo coletivo – Validade 6/49(TRT)
- RESCISÃO CONTRATUAL**
- Homologação – Assistência 77/108(TRT)
- RESCISÃO INDIRETA**
- Cabimento 78.1/108(TRT), 78.2/109(TRT)
- RESILIÇÃO CONTRATUAL**
- Agenciador de propaganda – Indenização 27.1/63(TRT)
- RESPONSABILIDADE**
- Sócio – Débito trabalhista 79/109(TRT)
- RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**
- Acidente do trabalho – Dano moral/material 4.3/48(TRT)
- Acidente do trabalho – Vale-transporte 4.3.1/48(TRT)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
- Administração Pública 26.1/42(TST)
- Contrato de franquia 28/64(TRT)
- REVISTA ÍNTIMA**
- Dano moral 7.2.2/29(TST), 35.2.1/69(TRT), 35.2.2/69(TRT)
- RSR**
- Gorgeta – Base de cálculo 13/33(TST)
- Hora extra – Reflexos 53.2/87(TRT)
- SALÁRIO**
- Correção monetária 14/33(TST), 16.2/35(TST)
- Diárias – Integração 8/30(TST)
- Substituição – Vacância do cargo 19/57(TRT)
- SALÁRIO PROFISSIONAL**

- Técnico em radiologia 80/110(TRT)
- SECRETÁRIO MUNICIPAL**
  - Relação de natureza estatutária – Competência 23.1/60(TRT)
- SEGURO-DESEMPREGO**
  - Pagamento – Indústria de calçados Resolução nº 465/06/MTE/CODEFAT p. 3
  - Reajuste Resolução nº 479/06/MTE/CODEFAT p. 3
- SEM-TERRA**
  - Relação de emprego 76.4/108(TRT)
- SENTENÇA NORMATIVA**
  - Vigência 81/110(TRT)
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Acumulação de cargos 12.1/20(STJ)
  - Aposentadoria 1.1/6(STF), 12.2/20(STJ)
  - Contribuição previdenciária – Pensionista – Inativo 1.2/6(STF)
  - Desconto em folha 12.3/20(STJ)
  - Gratificação de função 12.4/21(STJ)
  - Greve – Desconto dos dias parados 12.5/21(STJ)
  - Quintos – Incorporação 12.6/21(STJ)
  - Reclamação trabalhista – Competência da Justiça do Trabalho 3/8(STJ)
  - Remoção – Período de permanência 82/111(TRT)
  - Tempo de serviço – Contagem especial 12.7/21(STJ)
  - Tempo de serviço – Licença por interesse particular 12.7.1/22(STJ)
  - Tempo de serviço – PDV 12.7.2/22(STJ)
  - Transposição de cargos – Anulação do ato 2.1/7(STJ)
  - Vantagem – Incorporação 12.8/22(STJ)
  - Vencimentos 1.3/6(STF)
- SIGILO BANCÁRIO**
  - Quebra – Dano moral 27/42(TST)
- SIMPLES**
  - Opção – Comprovação 83/111(TRT)
- SINDICATO**
  - Substituição processual 84/111(TRT)
- SISTEMA BACENJUD**
  - Bloqueio *on line* 19/37(TST)
- SUBSTABELECIMENTO**
  - Representação processual 25.2/41(TST)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
  - Honorário de advogado 51.2/85(TRT), 51.2.1/85(TRT)
  - Sindicato 84/111(TRT)
- SUCCESSÃO TRABALHISTA**
  - Cartório 28.1/43(TST), 85.2/112(TRT)
  - Contrato de comodato 85.1/112(TRT)
  - Débito trabalhista – Responsabilidade 28.2/43(TST)
  - Estabilidade sindical – Reintegração 11.3/32(TST)
- SUCUMBÊNCIA**
  - Honorário de Advogado 51.3/86(TRT)
- SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**
  - Princípio de irretroatividade 86/113(TRT)
- TÉCNICO DE LABORATÓRIO**
  - Jornada de trabalho 16.1/34(TST)
- TÉCNICO EM RADIOLOGIA**
  - Salário profissional 80/110(TRT)
- TEMPO DE SERVIÇO**

- Contagem especial – Servidor público 12.7/21(STJ)
- Conversão – Condição especial – Aposentadoria 1/7(STJ)
- Licença por interesse particular – Servidor público 12.7.1/22(STJ)
- PDV – Servidor público 12.7.2/22(STJ)

#### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Atividade-meio – Licitude 87/113(TRT)
- Responsabilidade – Administração Pública 26.1/42(TST)

#### **TERÇO DE FÉRIAS**

- Conversão em pecúnia – Penalidade 35.2/68(TRT)

#### **TERMO DE CONCILIAÇÃO**

- Título executivo 21.3/59(TRT)

#### **TICKET REFEIÇÃO**

- Contribuição previdenciária 31.2.1/65(TRT)

#### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 53.3/87(TRT), 53.3.1/88(TRT), 53.3.2/88(TRT)

#### **TRANSPORTADOR AUTÔNOMO**

- Responsabilidade 88/114(TRT)

#### **TRIBUNAL DO TRABALHO**

- Composição – Quinto Constitucional 2/6(STF)

#### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Ficalização IN nº 64/06/MTE/SIT p. 2
- Hora extra 53.4/88(TRT)

#### **UNIÃO FEDERAL**

- Honorário de perito 52.2/86(TRT)

#### **UNIÃO HOMOSSEXUAL**

- Benefício previdenciário 18.2/57(TRT)

#### **UNICIDADE CONTRATUAL**

- Relação de emprego – Extinção 29/64(TRT)

#### **VALE-TRANSPORTE**

- Fornecimento – Redução 89/114(TRT)
- Fornecimento – Responsabilidade do empregador – Acidente do trabalho 4.3.1/48(TRT)

#### **VARA DO TRABALHO**

- Criação – Competência 22.2/59(TRT)

#### **VENCIMENTOS**

- Servidor Público 1.3/6(STF)

#### **VENDEDOR EXTERNO**

- Hora extra 53.3/87(TRT)

#### **VERBA**

- Natureza salarial – Irredutibilidade 12/53(TRT)

#### **VESTUÁRIO**

- Despesa 36.2/73(TRT)

#### **VIGIA DE RUA**

- Relação de emprego 24/40(TST)